

À  
Diretoria Executiva da SCGÁS  
Conselho de Administração da SCGÁS e  
Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (acionista controladora da  
SCGÁS)

Com cópia para os empregados da SCGÁS e  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Senhores Diretores, Conselheiros de Administração e  
Colegas empregados da SCGÁS,

**LEANDRO RIBEIRO MACIEL**, brasileiro, casado, empregado público concursado da SCGÁS sob a função de *ADVOGADO*, eleito pelos empregados da SCGÁS para a indicação à vaga de Diretor Executivo, inscrito na OAB/SC sob o n.º 17.849, portador dos documentos de identidade RG n.º 3.950.589 – SSP/SC e CPF/MF n.º 620.282.190-68, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia Amaro Antônio Vieira n.º 2463, Bloco C, apto. 203, CEP 88034-102 e **VALDETE APARECIDA ANDRETT**, brasileira, separada judicialmente, empregada pública concursada da SCGÁS sob a função de *ANALISTA DE CONTROLADORIA*, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação à vaga de Conselheira de Administração, inscrito na CRC/SC sob o n.º 022883/O-0, portador dos documentos de identidade RG n.º 2.301.792 SSP SC – SSP/SC e CPF/MF n.º 691.371.539-00, residente e domiciliada na cidade de São José/SC, na Rua Camboriú n.º 100, CEP 88110-570, ambos com endereço profissional na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Antônio Luz n.º 255, CEP 88010-410, junto à Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, vem perante vossas senhorias, **na qualidade de representantes eleitos dos empregados da SCGÁS**, dizer e requerer o que segue:

Abaixo, segue manifestação da representação dos empregados sobre 3 assuntos de interesse destes e da empresa, a saber:

- 1) Assunto 01:** Implantação da Diretoria que será concedida à representação dos empregados, por força da Constituição do Estado (art. 14, II), Lei Estadual n.º 1.178/94, Lei n.º 13.303/2016, Parecer PGE 4324/2018 (Processo PGE 4324/2018) e Parecer PGE 76/2019 (Processo SCC 606/2019).
- 2) Assunto 02:** Anúncio informal apresentado por cada um dos atuais diretores da empresa aos empregados lotados nas estruturas das suas respectivas diretorias.
- 3) Assunto 03:** Matéria jornalística veiculada no Jornal “A Notícia”, no dia 29 de março de 2019



Conrad Sampaio Raymundo  
Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

## Assunto 01

Cumpre-nos informar que no mês de janeiro do corrente ano a CELESC encaminhou ao senhor Governador do Estado um pedido de revisão do Parecer PGE 4324/2018, que havia concluído pela vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei 1.178/1994 e que determinou a restituição do processo à SCGÁS, para as *“providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994.”*

A consulta que pediu a revisão do Parecer PGE 4324/2018, formulada pelo Presidente da CELESC, Cleicio Poletto Martins, acabou apenas ratificando mais uma vez a **omissão** dos agentes para atender as disposições legais em comento, ao assim se referir:

*“Diante da nossa manifesta divergência acerca do posicionamento da Douta Procuradoria Geral, consubstanciada em parecer da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos que encontra-se anexo, atende-se na forma o disposto nos artigos 7º a 12 do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, c/c o artigo 119, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, aos requisitos da consulta.”*

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado que, por meio do Parecer PGE 76/2019, acabou mantendo integralmente os termos do Parecer PGE 4324/2018, acrescentando ainda, às folhas 165, o seguinte:

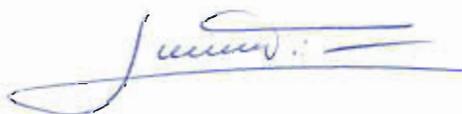
*“É dizer, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estabelecidas em território catarinense devem contar, em suas diretorias e conselhos, com representantes da classe dos empregados. Nessa compreensão, não há relevância em saber a quem pertence o controle acionário, tampouco conhecer quem são os integrantes do correspondente quadro social.*

*Por fim, não nos parece satisfatória a adicional argumentação trazida pela parte interessada, qual seja, a de que a alteração estatutária da SCGÁS depende da aprovação de todos os seus acionistas, de modo que “nem a CELESC (ou muito menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente em Assembleia Geral de Acionistas”.*

*Com a devida vênia, importa observar que a alteração do Estatuto, se necessária, procede de mandamento legal, e não de inadvertidas exigências por parte de terceiros.”*

A íntegra do Processo SCC 606/2019 se encontra na pasta interna reservada à representação do empregados, Temporário, subpastas \_Empregados e Eleições 2018, bastando clicar no [link](#) abaixo para acessar diretamente o arquivo.

<V:\Temporario\ Empregados\Eleições 2018\ProcessoSCC606-2019.pdf>



Acrescentamos que a CELESC fez juntar às suas alegações a cópia dos documentos produzidos pela Intersindical e pela Comissão Eleitoral no **Processo Eleitoral SCGÁS 2018**, não tendo a Procuradoria Geral do Estado escrito uma só linha em desabono dos procedimentos adotados até o presente, seja pela Intersindical, seja pelos empregados eleitos.

Com tal posição da Procuradoria Geral do Estado e o efeito vinculante dos seus pareceres (Decreto Estadual nº 724/2007<sup>1</sup>), restou vedado a qualquer outro órgão – incluído a própria CELESC e a SCGÁS – emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do que foi proferido pela Procuradoria Geral do Estado.

Desse modo, tendo a Diretoria Executiva já anunciado informalmente que a estruturação da empresa contemplará vaga de **Diretor Executivo** e a de **Conselheiro de Administração**, asseguradas à representação dos empregados, temos que nada mais há que impeça o **Conselho de Administração** e a **Assembleia Geral de Acionistas** de procederem ao conhecimento dos nomes dos eleitos e a concessão da sua posse, com a celeridade assegurada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

## Assunto 02

Já quanto ao anúncio da reestruturação administrativa da Companhia e sobre a matéria veiculada no dia 29 de março de 2019, no Jornal “A Notícia”, a representação dos empregados manifesta-se no seguinte sentido:

Nos dias 14, 15 e 19 de março do corrente ano os diretores da SCGÁS reuniram cada qual a estrutura que lhes é subordinada para a finalidade de anunciar o que passou a chamar de reestruturação administrativa da SCGÁS.

A fala dos nossos diretores consistiu, resumidamente, no seguinte:

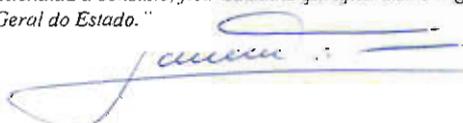
a) A Diretoria Executiva anunciou informalmente a **extinção de todas as coordenadorias existentes no âmbito da empresa**.

b) A Diretoria Executiva anunciou informalmente a **criação de novas gerências**.

c) A Diretoria Executiva anunciou informalmente a **dispensa de todos os atuais ocupantes de cargos de chefia** existentes na empresa (assessores e coordenadores), com a sua consequente substituição por outros empregados, podendo haver “rodízio” de gerentes e assessores.

d) A Diretoria Executiva anunciou informalmente a **extinção das chefias nas bases operacionais**, decorrente da extinção de todos os cargos de coordenador, sem a designação de qualquer empregado para se responsabilizar pela administração da correspondente, atualmente em número de 4 (quatro): Bases A, B, C e D.

<sup>1</sup> Decreto Estadual nº 724/2007 – “Art. 13. Atendida a consulta, fica vedada a qualquer outro órgão emitir, no mesmo caso, manifestação divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado.”



e) A Diretoria Executiva anunciou informalmente que **será lançado um Plano de Demissão Voluntária para os empregados**, o qual – ao que consta até o presente – não foi submetido aos sindicatos e nem aos representantes dos empregados

f) A Diretoria Técnica Comercial orientou os empregados nela lotados para que “conversarem com suas famílias, preparando-as para as alterações que irão ocorrer”, porém sem dizer quais eram as alterações, além daquelas anunciadas, e de que forma que essas impactariam nas suas vidas profissionais e pessoais.

Bom, nos dias que se sucederam após o anúncio informal apresentado pelos referidos diretores, a representação dos empregados foi acionada por inúmeros colegas com a finalidade de que pudessem esclarecer sobre essa nova estrutura e principalmente para que - à frente dos empregados - pudéssemos **alertar** a Diretoria sobre as inúmeras implicações que o eventual insucesso na implantação dessa nova estrutura poderia trazer para a empresa, mormente no ano em que entramos na curva ascendente de investimentos e que dependemos do empenho, da dedicação e do esforço de todos os nossos colaboradores, agora mais do que em qualquer outro momento.

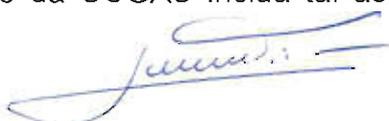
Conversamos com vários empregados e as seguintes críticas que nos foram apresentadas se entram abaixo elencadas, as quais apresentamos à Diretoria Executiva:

a) Até o presente não há notícia de que o Conselho de Administração tenha aprovado qualquer nova estruturação para a SCGÁS. Portanto, não há nada de oficial sobre o tema.

b) A Gerência de Recursos Humanos da empresa, contatada pela representação dos empregados sobre o assunto, informou que em nenhum momento qualquer grupo de trabalho e nem mesmo a consultoria contratada cogitou, em qualquer tempo, de suprimir a figura dos coordenadores das bases operacionais. Segundo a referida gerência, tal iniciativa coube exclusivamente à esfera de decisão dos diretores da empresa, ainda não submetida ao Conselho de Administração e Assembleia Geral, como acima apontado.

c) Não são conhecidos dos empregados e nem desta representação qualquer dos termos do Plano de Demissão Voluntária que os diretores anunciaram que será lançado no âmbito da SCGÁS; também não há notícia de que o mesmo tenha sido submetido à aprovação do Conselho de Administração ou Assembleia Geral de Acionistas. Portanto, não há nada de oficial sobre o tema.

d) Não há notícia oficial sobre qual das Diretorias existentes será pela SCGÁS destinada ao exercício da representação dos empregados ou que Diretoria será criada para estes, compreendendo que estrutura de organização. Os diretores se limitaram a dizer que a **proposta de estrutura** está pronta para ser levada à decisão do Conselho de Administração e Assembleia Geral, o que remete ao entendimento de que se estaria apenas aguardando que o Presidente do Conselho de Administração da SCGÁS inclua tal assunto na pauta; sobre isso, a



representação acredita que a SCGÁS irá fazê-lo em breve porque não é dado a terceiros decidir se cumprem ou não esta ou aquela legislação, sendo portanto absolutamente necessário que se dê cumprimento *incontinenti* aos dispositivos da Constituição do Estado (art. 14, II), Lei Estadual nº 1.178/94, Lei nº 13.303/2016, Parecer PGE 4324/2018 (Processo PGE 4324/2018) e Parecer PGE 76/2019 (Processo SCC 606/2019), que asseguram a participação de representantes dos empregados nas diretorias e nos conselhos de administração de estatais do Estado de Santa Catarina.

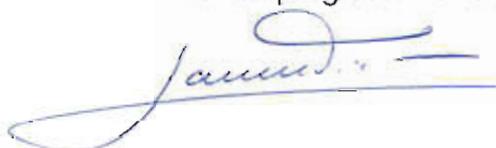
e) O Plano de Demissão Voluntária deve estar previsto em convenção coletiva (celebrada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato patronal) ou acordo coletivo de trabalho (firmado entre uma ou mais empresas e o sindicato dos trabalhadores), nos termos do art. 477-B, da CLT, trazido pela Reforma Trabalhista de 2017.

f) A SCGÁS não poderá **pressionar** os empregados a aderirem a eventual Plano de Demissão Voluntária, condicionando-os a decidir alternativamente entre a adesão ao PDV e a transferência para locais distantes da base ocupada ou até mesmo de ser demitidos por justa causa (matéria em anexo, constante do link acima).

g) Até que houvesse pronunciamento oficial das instâncias de governança competentes, os empregados consultados entenderam que “os diretores nunca deveriam ter reunido os empregados lotados nas suas estruturas para dar esse tipo de notícia, sinalizando que a implantação da nova estrutura já se daria no mês de maio do corrente ano, portando a menos de 90 dias da informação a estes apresentada, seja porque ainda não aprovada, seja porque isso representaria – como de fato representou – em enorme fator desmotivacional para todos os atuais gestores da empresa, ocupantes dos atuais cargos existentes na estrutura”. Tal posicionamento vem endossado pela representação dos empregados, com ênfase no fato de os diretores – num ano que temos mais de R\$ 50 milhões de reais para investir – levarem tamanha desmotivação aos empregados dessa empresa de forma absolutamente desnecessária, criando uma enorme distanciação entre a Diretoria e os colaboradores **quando o momento deveria ser de unir forças, construir pontes e atingir objetivos macros**. Como exemplo, veja-se que aquele que é coordenador e agora já sabe que não será mais passará a laborar com enorme desmotivação, ocupado em pensar de como ficará a sua vida doravante, pensando nas despesas que passará a ter que suportar com uma remuneração inferior, e por aí vai; o mesmo já ocorre com os gerente e assessore, e isto é notório e fácil de constatar, bastando apenas reunir os empregados em um auditório e franquear-lhes a palavra.

Portanto, é forçoso concluir que as notícias apresentadas - como estratégia de gestão adotada pelos diretores – foram enormemente prejudiciais para a Companhia e os seus efeitos são vistos todos os dias nos corredores andares da nossa Companhia, sendo verdadeiramente o assunto do momento.

A representação dos empregados enfatiza que respeita eventual entendimento diverso da Diretoria. Contudo, como representação que é, enfatiza que as considerações apresentadas se deram com base em conversações tratadas com um número considerável de empregados e com a quase totalidade dos



ocupantes dos cargos de gestão da companhia, que expressaram a reação que aqui trazemos para os diretores da empresa, conselheiros e empregados.

Assim, se a Diretoria Executiva pretender esclarecer sobre o que parece ser um grande mal entendido, **já que conseguiu de forma inédita piorar o clima organizacional da empresa como em nenhum outro tempo**, a representação dos empregados sugere que diretores determinem que a realização de reunião dos seus empregados em auditório para a finalidade de que lhes possa ser **oficialmente** apresentadas as informações, com organogramas, atribuições, etc., tudo em homenagem ao princípio da transparência e em respeito dos nossos empregados, que são, sem sombra de dúvidas, o maior patrimônio dessa empresa.

## Assunto 03

Quanto à matéria abaixo transcrita, veiculada no dia 29 de março de 2019, no Jornal "A Notícia", temos as seguintes considerações a fazer:

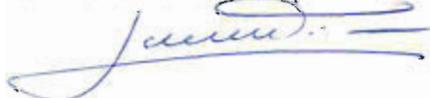
### ENXUGAMENTO

A SCGás anuncia que vai reduzir em 40% o número de cargos de chefias. O projeto de reestruturação inclui a extinção e criação de áreas; renovação do quadro de funcionários mediante concurso público; execução do plano de demissão voluntária; criar normas de gestão para avaliação, a cada dois anos, dos ocupantes de cargos de liderança; e um comitê novo de estratégia e inovação.

Até o presente **não há notícia oficial de que a SCGÁS tenha aprovado qualquer estruturação administrativa**, conforme acima já explanado. Em decorrência, entendemos que nem os diretores, de forma individual, ou a Diretoria Executiva, como colegiado, possuem qualquer poder para encaminhar a imprensa qualquer informação que até o presente não tenha sido submetida ao Conselho de Administração e Assembleia Geral, como é o caso do **Projeto** de Estruturação da Companhia.

A notícia veiculada fala em "execução do plano de demissão voluntária" quando, como é cediço, tal plano ainda não foi sequer aprovado pela menor instância de governança da empresa, que é a Diretoria Executiva, muito menos no Conselho de Administração e Assembleia Geral. Se não tem aprovação em nenhuma instância de governança e os empregados não sabem de nada, então – por óbvio – não se tem nada para noticiar sobre Plano de Demissão Voluntária na SCGÁS.

- A redução do número de chefias existentes atualmente na empresa não representará, necessariamente, qualquer diminuição nas despesas desta com pessoal. Antes o contrário: poderão ocorrer pedidos de averbação das funções de chefia por quem laborou mais de 10 anos em função gratificada, completados anteriormente à Reforma Trabalhista de 2017, o que poderá representar em aumento de gastos com pessoal, ante o aumento do número de gerências informalmente anunciado. Como os diretores passaram todas essas informações de



forma **verbal** aos empregados, fica difícil para a representação elaborar qualquer análise técnica mais aprofundada sobre o tema.

A utilização de termos como **“renovação”** na matéria ou **“oxigenação”**, este último comumente empregado nos discursos internos no âmbito da Companhia – no entender da representação dos empregados – deveria ser evitado porque remete à ideia de que os empregados da empresa estariam **velhos** e/ou que a estariam **asfixiando** a Companhia, o que não é verdade. A SCGÁS possui no seu seio empregados de mais alta qualificação, alguns inclusive premiados nacional e internacionalmente com trabalhos nas mais diversas áreas.

Também quanto à notícia, ao tempo que os empregados reconhecem o direito da empresa em promover uma reestruturação – poder este aliás inerente ao empregador – estes também solicitam que qualquer alteração a ser anunciada se dê de forma oficial e conjunta entre os Diretores e para todos os empregados da Companhia, principalmente para se desarraigar da ideia da falta de identidade da empresa, cujas diretorias passam a subliminar mensagem de representarem 3 (três) empresas distintas dentro da SCGÁS, quando na verdade **a SCGÁS é uma empresa só.**

## PEDIDOS

A vista das considerações apresentadas, os empregados da SCGÁS, por meio de seus legais e legítimos representantes, requerem:

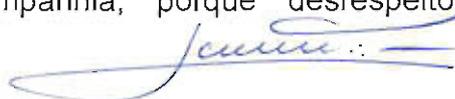
**a)** Que a Diretoria Executiva informe sobre a submissão do Processo SCC 606/2019 e Parecer PGE 76/2019 ao Conselho de Administração e à presidência da acionista controladora CELESC.

**b)** Que a Diretoria Executiva e Conselho de Administração da SCGÁS informem e **comproven** o cumprimento das disposições contidas na Constituição do Estado (art. 14, II), Lei Estadual nº 1.178/94, Lei nº 13.303/2016, Parecer PGE 4324/2018 (Processo PGE 4324/2018) e Parecer PGE 76/2019 (Processo SCC 606/2019), que asseguram a participação de representantes dos empregados nas diretorias e nos conselhos de administração de estatais do Estado de Santa Catarina.

**c)** Que a Diretoria Executiva e Conselho de Administração informem e comprovem **oficialmente** aos empregados acerca da aprovação, nas suas instâncias de governança, sobre a proposta de nova estruturação para a SCGÁS que será ou que já tenha sido encaminhada ao Conselho de Administração e Assembleia Geral, inclusive informando sobre que Diretoria será destinada à representação dos empregados.

**d)** Que a Diretoria Executiva e Conselho de Administração informem **oficialmente** os empregados acerca dos termos do Plano de Demissão Voluntária que será posto em execução (vide notícia veiculada).

**e)** Que a Diretoria Executiva e Conselho de Administração não se permitam utilizar os termos **“renovação dos empregados”** e **“oxigenação da companhia”** para se referir à nova estruturação administrativa que pretendem ver implantada na Companhia, porque desrespeitosos para como os nossos



empregados, principalmente com aqueles de maior idade, que até hoje deram e continuam dando o melhor de si para o crescimento contínuo nossa empresa.

f) Que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração informem sobre a pauta desses assuntos nas respectivas instância de governança, informando os nomes dos seus membros que possam porventura estar causando embaraços ao cumprimento da Constituição do Estado e da Lei 1.178/1994, a fim de oportunizar a análise eventual futura quanto apuração das condutas relativas à omissão, que poderão ou não restar enquadradas na Lei 8.429/92 e art. 319 do CPB.

Cópia deste requerimento será encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil, para fins de oportunizar o acompanhamento dos procedimentos relativos à criação das vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração no âmbito da SCGÁS, já que os procedimentos que resultaram na eleição dos representantes dos empregados se deram com a máxima legalidade e legitimidade, a vista da comprovada omissão da SCGÁS e CELESC, de acordo com o que prevê p artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.178/1994.

***Por ora, são esses os pedidos.***

Florianópolis, 01 de abril de 2019



**LEANDRO RIBEIRO MACIEL**

*Empregado público concursado da SCGÁS sob a função de AVOGADO, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação à vaga de Diretor Executivo  
Advogado – OAB/SC 17.849*



**VALDETE APARECIDA ANDRETT**

*Empregada pública concursada da SCGÁS sob a função de ANALISTA DE CONTROLADORIA, eleita pelos empregados da SCGÁS para a indicação à vaga de Conselheira de Administração*

## Observações

- O documento original segue protocolado na sede da SCGÁS.
- Os documentos que instruem o requerimento – atendendo as diretrizes do Governo do Estado de Santa Catarina, que remetem à eliminação do papel, mediante o processamento digital dos documentos – integra o arquivo PDF remetido aos e-mails [presidencia@scgas.com.br](mailto:presidencia@scgas.com.br) e [carlos.vieira@scgas.com.br](mailto:carlos.vieira@scgas.com.br) , contendo 230 páginas, com pedido para que sejam encaminhados às seguintes autoridades:

- 1) Diretores da SCGÁS,
- 2) Conselheiros de Administração da SCGÁS e
- 3) Diretor Presidente da CELESC.

A cópia destinada à **Secretaria de Estado da Casa Civil** será encaminhada diretamente àquele órgão.



**Processo SCC 0000606/2019**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 21/01/2019 às 16:34

**Setor origem:** CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

**Setor de competência:** SCC/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado principal:** COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

**Classe:** INFORMACAO

**Assunto:** INFORMACAO

**Detalhamento:** PROCESSO PGE 4324/2018 - REFERENTE A CONSULTA DA SCGÁS SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 1178/1994 - ELEIÇÃO DE DIRETOR / EMPREGADO E PEDIDO DE REVISÃO POR PARTE DA CÉLESC.



**Celesc**

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.



Florianópolis,

Exmo. Sr.  
Carlos Moisés da Silva  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Servimo-nos da presente para levar ao conhecimento de V.Exa. questões afetas à Companhia de Gás de Santa Catarina que, pela sua complexidade e relevância, estão a requerer revisão do posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, bem como, pela via transversa acionária e após o parecer final daquela Procuradoria, indicação de voto por parte do acionista controlador da CELESC S/A, no caso o próprio Estado de Santa Catarina nas definições da melhor estrutura da alta administração da SCGás, especificamente no que diz respeito a alteração estatutária que contemple um diretor empregado eleito pelos seus pares.

Priorizando a objetividade e pontuando o tema na questão abordada no Processo PGE 4324/2018, que trata de saber do **“posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Federal, bem como dos artigos da Lei Estadual n. 1.1178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGás.”**, cujos regramentos, em tese, no dizer daquela Procuradoria Geral **“autorizam (e disciplinam) a participação de representantes dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.”**

Assim, em síntese, a douta Procuradoria Geral do Estado, sem atentar para outros aspectos jurídicos também aplicáveis à espécie, os quais, data máxima vênia, nos parecerem extremamente relevantes, respondeu a consulta da SCGÁS no sentido de que aquela companhia **“adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178/94.”**, respaldando, in casu, a pretensão sindical de, após alteração estatutária, eleger um diretor diretamente pelo voto dos empregados na SCGás, independente da observância do outros aspectos legais afinentes ao caso.

EM BRANCO



**Celesc**

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.



Diante da nossa manifesta divergência acerca do posicionamento da Douta Procuradoria Geral, consubstanciada em parecer da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos que encontra-se anexo, atende-se na forma o disposto nos artigos 7º a 12 do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, c/c o artigo 119, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, aos requisitos da consulta.

Isto posto requer, à Vossa Excelência, que conhecendo da matéria e de sua relevância submeta o tema, em caráter de revisão, à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, de modo que reste uniformizado um único entendimento a respeito do alcance da Lei Promulgada n. 1.178, de 21 de dezembro de 1994 no âmbito da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Clecio Poletto Martins**

**Diretor Presidente**

EM BRANCO

Florianópolis, 16 de janeiro de 2019.

Senhores Diretores,

**Ref.: Processo PGE 4324/2018. Consulta da SCGÁS a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual nº 1.178/1994. Eleição de Diretor Empregado. Pedido de Revisão por parte da CELESC S/A, acionista daquela companhia.**

Solicita-nos a Diretoria Executiva desta Companhia a emissão de orientação jurídica quanto à aplicação de específicas disposições legais afetas a empresas cujo controle acionário seja detido pela CELESC, tanto na condição de subsidiária integral ou não, pontuando-se o objeto da consulta exclusivamente na repercussão da Lei Promulgada Estadual nº 1.178/1994 no âmbito da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS.

A citada Lei disciplina o artigo 14, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim dispondo em seu artigo 1º:

**Art. 1º. As empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas (grifo nosso).**

Toda a consulta parte da análise dos autos do Processo PGE 4324/2018, onde a própria SCGÁS, em consulta à Procuradoria Geral do Estado apresentou questionamento sobre a validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, frente as disposições da Lei Estadual nº 1.178/1994.

A orientação exarada pela Douta Procuradoria Geral do Estado, quero crer à luz das informações que lhe foram disponibilizadas pela então consulente SCGÁS (ou por um lapso omitidas), foi no sentido que a Constituição do Estado e a Lei Promulgada nº.

EM BRANCO

1.178/94 “autorizam (e disciplinam) a participação de representantes dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias”, resultando no dizer da PGE/SC que aquela companhia deveria adotar “as providências porventura necessárias para o integral atendimento do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178/94.”, respaldando, no caso, a pretensão sindical de, a partir de um novo Estatuto, eleger um diretor diretamente pelo voto dos empregados da SCGÁS, independente de outros aspectos legais atinentes à espécie.

Para não alongar o presente parecer em maiores considerações à respeito da **eleição de empregado para o conselho de administração da SCGÁS** ou de qualquer outra entidade integrante da administração pública indireta do Estado, desde já **afasto o exame da matéria**, posto que, a partir da edição da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e da legislação estadual dela subsequente, tal exigência se tornou compulsória, independente até mesmo de quaisquer outros normativos legais disciplinando idêntica matéria, como parece ser o caso da Lei Promulgada nº 1.178/94.

Apenas para **sepultar em definitivo essa questão da eleição direta de empregado para o conselho de administração**, basta verificar que através de aprovação em Assembleia Geral de Acionistas e por indicação do controlador, a própria SCGÁS em sua consulta à PGE (assim como em esclarecimentos aos sindicatos), tratou de registrar que “a **proposta de alteração do Estatuto Social para inclusão da vaga de representante dos empregados ao Conselho de Administração da SCGÁS, em atendimento a Lei n. 13.303/2016, já foi submetida aos Acionistas. E que essa proposta ainda se encontra em trâmite de aprovação.**”.

Resta, portanto, a análise objetiva e única se, no âmbito daquela concessionária de gás, **podem os empregados elegerem diretamente entre seus pares um diretor**, frente ao disciplinado na Lei nº 1.178/94.

A primeira observação que se faz necessária diz respeito a distinção entre o atual quadro das sociedades de economia mista que integram a administração indireta do Estado, de outras que, embora o capital seja pela via indireta público (através de participação acionária não do Estado e sim de empresas onde esse seja o majoritário). Embora aplicáveis a todas o regime jurídico misto de regras de direito privado e público, absolutamente diverso a forma e modo do exercício do efetivo poder de mando, de gestão e controle por parte do Estado de Santa Catarina. Tal comando não decorre de simples interpretação e, sim, da própria legislação de regência.

Verifico que a partir da Lei Complementar estadual n. 284/2005, em seu art. 159, inciso II, o Chefe do Poder Executivo ficou autorizado a **alienar o controle acionário da**

EM BRANCO



**Celesc**

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.



**SG GÁS**, representado pelas ações que o Estado possui, diretamente ou por intermédio de suas sociedades de economia mista.

Em consequência, como é fato público e notório, em 05 de junho de 2007, através do Instrumento Particular de Cessão e Sub-rogação de Direitos e Obrigações de Acordo de Acionistas da Companhia de Gás de Santa Catarina, o Estado de SC, pelo valor de R\$ 93.000.000,00, transferiu à **CELESC** as **1.827.415** ações ordinárias de emissão daquela companhia, passando essa à condição de sócia majoritária da **SCGás**.

A atual configuração da **SCGás** é constituída pela participação acionária de apenas e tão somente quatro entidades: **CELESC**, **GASPETRO**, **MITSUI GÁS** e **INFRAGÁS**, não sendo o Estado de Santa Catarina mais acionista ou muito menos o controlador daquela sociedade, como resta evidente.

Tanto é verdade que já a partir da Lei Complementar nº 391, de 07 de maio de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, a **SCGás** não figurou mais como entidade integrante da Administração Indireta, não estando nem mesmo arrolada como sociedade de economia mista, sendo-lhe apenas citada como controlada da **CELESC S/A** para efeitos de supervisão e controle (vide artigos 86, 105 e 105-A e 119, Item I, alínea "a").

Cumprir destacar que, pela objetividade, também não se adentra do presente parecer na discussão da definição clássica da atual situação jurídica da **SCGás**, se integrante ou não da administração indireta do Estado como sociedade de economia mista. Não é o nosso papel e muito menos interessa ao resultado que adiante se aponta, ainda que possa tangencia-lo.

O fator de destaque, como visto antes, é que a o Estado de Santa Catarina, seja de fato ou de direito, não é mais acionista da **SCGás**. Como empresa de capital fechado, a **SCGás** sujeita-se ao seu Estatuto e legislação que lhe é aplicável e, no caso, com a devida vênua dos que pensam ao contrário, sendo-lhe inaplicável as disposições da Lei nº 1.178/94.

Não se pode inferir outra leitura do Artigo 1º da citada lei em comento: A expressão "do Estado de Santa Catarina", não permite interpretação elástica ou ampliativa de modo a impor o cumprimento da obrigação por terceiro, no caso pela **CELESC S/A**.

EM BRANCO



**Celesc**

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.



A SCGÁS é empresa controlada pela CELESC S/A e não mais pelo Estado de Santa Catarina e, no plano da legislação societária e afins que lhe dizem respeito, só o acionista tem voz e voto.

Assegurar a dita eleição no âmbito de controladas e subsidiárias de empresas como à CELESC S/A, por força da Lei n. 1.178/84, implicaria dizer que, só para dar um exemplo, teríamos que alterar o Estatuto da CELESC Geração e, independente do diminuto número de empregados, criar mais um cargo de diretor para os empregados.

Já com relação a eleição de diretor no âmbito da CELESC S/A e em sua subsidiária integral a CELESC Distribuição, apenas para esclarecer a diferenciação para com a SCGÁS e demais empresas públicas do Estado, o normativo que sustenta compulsoriamente essa obrigação é de outra ordem, posto que previsto na Lei Estadual nº 13.570, de 23 de novembro de 2005 e em Acordo de Acionista, onde, entre outras, tratou-se exclusivamente da reorganização administrativa, técnica e societária desta Companhia.

Cumpre-nos, ainda, destacar que, embora vigente a Lei Promulgada nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, **não se tem notícia de que, nesses últimos 25 anos, tenha gerado efeito em qualquer empresa do Estado**, seja pela matéria estar *sub judice*, haja vista o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Governo do Estado de Santa Catarina perante o STF no distante ano de 1995, seja por razões próprias de gestão.

Sem prejuízo do até aqui dito, cumpre-me também apontar mais alguns aspectos que, de toda sorte, tornam inócua qualquer decisão compulsória no sentido alterar o estatuto da SCGÁS e criar a dita vaga de diretor: **qualquer alteração estatutária depende da aprovação conjunta de todos os sócios da SGGÁS, tudo na forma de seu Estatuto e Acordo de Acionistas.**

Sem perder de vista outras ponderações atinentes a imprescindível e difícil tarefa de alteração estatutária contemplando a criação de mais uma diretoria (e, smj, de todo desnecessária), já que existe permanente discussão a respeito da efetiva perda de controle em razão do atual estatuto e de acordo de acionista no âmbito da SCGÁS, matéria essa que se encontra sob o exame do Judiciário Estadual em decorrência da propositura de ação civil pública por parte do MPSC, além de outra da própria PGE em conjunto com a CELESC objetivando alcançar o retorno de ações e recuperação do controle (conforme decisão do TCE), resumo e concluo o presente parecer no seguinte sentido:

- a) Não sendo o Estado de Santa Catarina acionista direto SCGÁS, inaplicável as disposições da Lei Promulgada nº 1.178/94 no âmbito daquela Companhia,

EM BRANCO



**Celesc**

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.



sendo manifestamente ilegal e imprópria impor compulsoriamente aos gestores da sociedade a criação de diretoria para atender reivindicação sindical ou, ainda, dos próprios empregados;

- b) Inviável e inócuo imputar aos atuais acionistas da SCGÁS as prescrições da Lei Promulgada Estadual n. 1.178/1994, mediante alteração estatutária da qual nem a CELESC S/A (ou muito menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente em Assembleia Geral de acionistas

Eram estas, senhores Diretores, as minhas breves considerações sobre o tema, as quais submeto ao exame de V.Sas. para endereçamento, se for o caso, ao Conselho de Administração ou, pela necessidade, ao indispensável exame da Procuradoria Geral do Estado.

Atenciosamente,

**Milton de Queiroz Garcia**

**Assistente da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos**

**DE ACORDO**

EM

**Antonio José Linhares**  
Diretor de Assuntos  
Regulatórios e Jurídicos

EM BRANCO

2000

2000



---

**Processo PGE 00004324/2018**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 07/12/2018 às 17:15

**Setor origem:** PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

**Setor de competência:** PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

**Interessado:** COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

**Classe:** SOLICITACAO

**Assunto:** SOLICITACAO

**Detalhamento:** SCGÁS-DE-107-18 ADIN 1229- Art. 14 Constituição Estadual e Lei Estadual n. 1.178/1994.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2018.

Ao Senhor Procurador Geral do Estado de Santa Catarina.  
Dr. Juliano Dossena

**Ref.: ADIN 1229 – Art. 14 Constituição Estadual e Lei Estadual nº 1.178/1994**

Prezado Senhor,

**COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS**, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72, detentora da Inscrição Estadual nº 253.028.655 (SC) e estabelecida na Rua Antônio Luz nº 255, Edifício Hoepcke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, por seus representantes legais vem, consultar e requerer orientação, conforme segue:

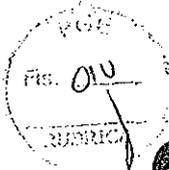
#### DOS FATOS

No dia 24/10/2018 a SCGÁS recebeu o **Ofício INSCGAS/06/2018** (anexo 1), de autoria da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, requerendo, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal c/c a Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, que regulamentou o Art. 14, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a reforma do Estatuto Social desta Companhia, para constar em texto de novo Estatuto Social da SCGÁS, a participação de representante dos empregados, na Diretoria da SCGÁS, e ainda, no Conselho de Administração da SCGÁS, indicados por eles em processo eleitoral a ser realizado ainda neste ano de 2018.

Em resposta ao Ofício supramencionado, a SCGÁS emitiu o **Ofício SCGÁS-DE-097-18** (anexo 2), afirmando que a proposta de alteração do Estatuto Social para inclusão da vaga de representante dos empregados no Conselho de Administração da SCGÁS, em atendimento a Lei nº 13.303/2016, já foi submetida aos Acionistas. E que essa proposta ainda se encontra em trâmite de aprovação.

No que se refere à aplicação da Lei Estadual nº 1.178/1994, dado o fato de que o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1229), ainda em julgamento no STF, a SCGÁS consultaria essa Procuradoria Geral do Estado buscando maiores esclarecimentos e uma orientação geral sobre a aplicação da mencionada norma legal no âmbito desta Sociedade de Economia Mista.

No dia 05/11/2018, a Diretoria Executiva da SCGÁS, o Conselho de Administração da SCGÁS e o Diretor Presidente da CELESC foram notificados extrajudicialmente pela INTERSINDICAL,



por meio do **Ofício INSCGAS/07/2018** (anexo 3) que teceu explicações sobre a Constituição Federal e a Lei Estadual 1.178/1994, bem como sobre o julgamento ocorrido no dia 11 de abril de 2013, em que o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar no âmbito da ADIN 1229.

Em **Contranotificação** (anexo 4), a SCGÁS esclareceu à INTERSINDICAL, dentre outros aspectos, que é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, tendo por sua acionista majoritária as Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina, encontrando-se submetida ao disposto na legislação que autorizou a sua constituição, e, conseqüentemente, ao Estatuto Social dela decorrente, aprovado pelos seus acionistas, bem como às demais normas da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 6.404/76 e solicitou à INTERSINDICAL que se abstenha de promover processo eleitoral para os cargos de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da SCGÁS, pela atual inexistência de previsão dessas vagas no Estatuto Social desta Companhia.

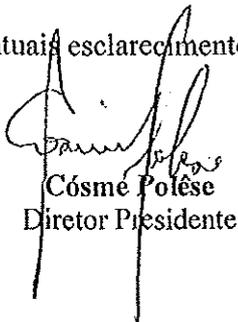
Mais recentemente, no dia de 20/11/28, através do **Ofício INSCGAS/08/2018** (anexo 5), a INTERSINDICAL repisou seus argumentos e, alegando que houve inércia da parte da empresa, informou que estaria abrindo processo eleitoral para escolha de representantes dos empregados para vaga na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração, conforme os **Editais** anexos (anexo 6 – Edital de Abertura e anexo 7 – Edital de Rerratificação).

#### DA CONSULTA

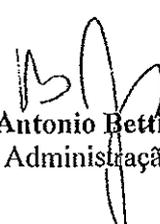
Considerando as trocas de correspondências entre a INTERSINDICAL e a SCGÁS, bem como a ADIN 1229, de autoria do Estado de Santa Catarina e patrocinada por essa Procuradoria Geral do Estado, a SCGÁS vem, respeitosamente, consultar o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS.

A SCGÁS fica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.



Cósme Polèse  
Diretor Presidente



Rafael Antonio Bettini Gomes  
Diretor de Administração e Finanças



Rafael Rodrigo Longo  
Diretor Técnico Comercial

#### ANEXOS:

1. Ofício INSCGAS/06/2018.
2. Ofício SCGÁS-097-18.
3. Ofício INSCGAS/07/2018.
4. CONTRANOTIFICAÇÃO.
5. Ofício INSCGAS/08/2018.
6. Edital INTERSINDICAL – Abertura de Processo Eleitoral.
7. Edital de Rerratificação.



Florianópolis, 24 de outubro de 2018.

INSCGAS/06/2018

Ao Senhor

**COSME POLESE**

Diretor Presidente da SCGÁS

Florianópolis, SC

- 1) À SEGER p/ Registro em RDE.
- 2) Ao DAF e DTC p/ reconhecimento
- 3) Em face da Lei 13.303 das ciência imediata aos membros do CAD.

*[Handwritten signature]*  
 30/10/2018  
 Cosme Polèse  
 Diretor Presidente

Senhor Presidente,

A INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE-SC – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC-SC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, com

Intersindical da SCGÁS

SENGE-SC - SAESC - SINTEC-SC - SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO

*[Handwritten signature]*

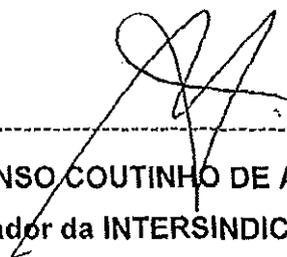


fundamento no ARTIGO 8º, INCISO III, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, que regulamentou o Art. 14, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vêm a presença de vossa senhoria, respeitosamente, **REQUERER** a reforma do Estatuto Social da empresa, para que o mesmo possa adaptar-se aos dispositivos legais supracitados, e que faça constar no texto do novo Estatuto Social da SCGÁS S.A., a **participação de um representante dos empregados, por eles indicado, em processo eleitoral a ser realizada ainda neste ano de 2018, na DIRETORIA da SCGÁS S.A., e ainda, a participação de um representante dos empregados, por eles indicado em processo eleitoral a ser realizado ainda neste ano de 2018, no CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da SCGÁS S.A.**

Trata-se de uma questão que envolve o estrito cumprimento de um dever legal, que vem sendo inobservado.

Limitado ao exposto, firmamos o presente.

Atenciosamente,

  
-----  
**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**  
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS

COPIA DESTA DOCUMENTAÇÃO EM FAVOR DO INTERSINDICAL DA SCGÁS



SCGÁS - DE-097-18

Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor

**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**

Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS

NESTA

Ref.: Resposta ao Ofício INSCGAS/06/2018.

Prezado Senhor,

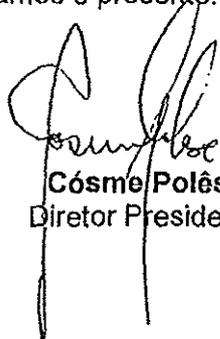
Com nossas cordiais saudações e em resposta ao ofício acima referenciado, esclarecemos que proposta de alteração do Estatuto Social para inclusão da vaga de representante dos empregados no Conselho de Administração da SCGÁS, em atendimento a Lei nº 13.303/2016, já foi submetida aos Acionistas. E que essa proposta ainda se encontra em trâmite de aprovação.

E, sobre a aplicação da Lei nº 1.178/1994, dado o fato de que o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1229), ainda em julgamento no STF, por diligência e para suporte aos Acionistas, a SCGÁS estará consultando a Procuradoria Geral do Estado buscando maiores esclarecimentos e uma orientação geral sobre a aplicação da mencionada norma legal no âmbito desta Sociedade de Economia Mista antes de serem tomadas as providências competentes.

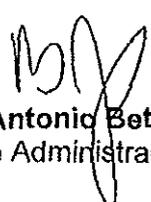
Salia-se, finalmente, que tão logo sejam aprovadas, pelas esferas competentes, as alterações no Estatuto Social da SCGÁS, daremos conhecimento a INTERSINDICAL.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Atenciosamente.



**Cósme Polêse**  
Diretor Presidente



**Rafael Antonio Bettini Gomes**  
Diretor de Administração e Finanças

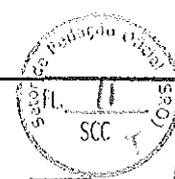


**Rafael Rodrigo Longo**  
Diretor Técnico Comercial

Rua Antônio Luz, 255 - Centro Empresarial Hoepcke - CEP 88010-410 - Florianópolis - SC  
Tel: (48) 3229-1200 - Fax: (48) 3229-1230 - scgas@scgas.com.br - www.scgas.com.br

1/1





Florianópolis, 05 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/07/2018

## Notificação Extrajudicial

Notificante:

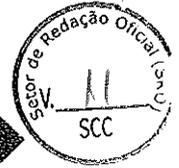
INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCÓPOLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ 82.702.705/0001-15, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS
- 3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

1

Intersindical da SCGÁS  
SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO



### Teor da Notificação:

**CONSIDERANDO** que a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem como sócios as empresas Celesc (51%), da qual é subsidiária, Gaspetro (23%), Mitsui Gás (23%) e Infragás (3%).

**CONSIDERANDO** que participação de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração do SCGÁS decorrem da Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

**CONSIDERANDO** que a acionista majoritária e controladora CELESC respeita a legislação estadual e já garante no seu âmbito a participação de representante dos empregados na sua Diretoria Executiva e no seu Conselho de Administração.

**CONSIDERANDO** que desde a entrada em vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a SCGÁS jamais realizou processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados.

**CONSIDERANDO** que desde a entrada em vigência da Lei 13.303/2016, a SCGÁS ainda não instaurou o processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração que será indicado para eleição pela Assembleia Geral dos Acionistas para a ocupação da vaga destinada à representação dos empregados.

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Geral Societária, realizada no semestre corretnte sequer pautou a eleição dos representantes dos empregados que ocuparão as vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, mantendo-se assim inerte e causando prejuízos à representação dos empregados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como ferramenta de gestão democrática.

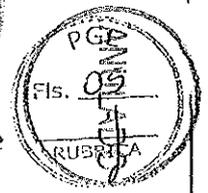
**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente instados a Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados desde o dia 24 de outubro de 2018, até o presente os administradores da SCGÁS ainda não fizeram inserir dispositivos legais em comento no estatuto social da empresa e no acordo de acionistas.

**CONSIDERANDO** que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que "A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes

2



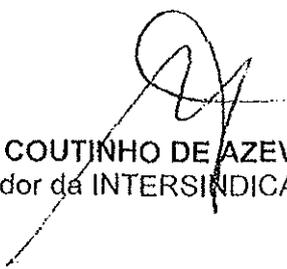
SINCÓPOLIS



*ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.", dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que "No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados."*

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** para, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo desta, proceder à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, sob pena de, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

Florianópolis, 05 de novembro de 2018.

  
**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**  
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS

3

Intersindical da SCGÁS  
SENGE-SC - SAESC - SINTEC-SC - SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO



## DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

### CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

(...)

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

### LEI ESTADUAL Nº 1.178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4



*Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994  
Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente*

Sobre a referida Lei nº 1.178/94 não existe qualquer liminar que lhe atribua efeitos suspensivo.

#### **LEI 6.404/1976 – ESTATUTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

*Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:*

*(...)*

*III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;*

*(...)*

*Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.*

Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal indeferiu medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia ferramenta de gestão democrática. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013 (certidão de fl. 189).

O tema posto à análise desta AGC já foi bem examinado pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar. Eis a ementa do julgado:



SINCÓPOLIS

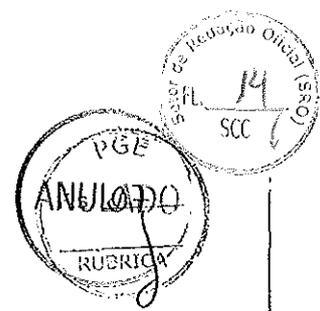


"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-AACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão -do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.
2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.
3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.
4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.
5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."



À INTERSINDICAL da SCGÁS  
A/C: Afonso Coutinho de Azevedo



Ref.: Ofício nº INSCGAS/07/2018

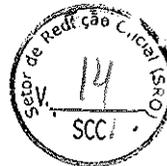
Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72 com sede na Rua Antonio Luz, 255, centro, Florianópolis, CEP 88.010-410, por sua Diretoria Executiva, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, apresentar:

#### **CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em resposta a notificação extrajudicial realizada pela INTERSINDICAL DA SCGÁS, situada nesta cidade, representando os seguintes sindicatos – SENGE-SC, SAESC, SINTEC-SC, SINCÓPOLIS, SINDALEX e SINTRAPETRO, representadas pelo Coordenador da INTERSINDICAL, pelas razões a seguir expostas.

#### **Da notificação**

1. A CONTRANOTIFICADA encaminhou notificação aos gestores da SCGÁS, para, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do seu protocolo, proceder à regulamentação e abertura do processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor, com lastro na Constituição (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da Estatal (art. 17, § 6º e 24º, § 2º).
2. A CONTRANOTIFICADA informou que caso a SCGÁS não faça o processo eleitoral este será realizado pelo sindicato que congrega o maior número de associados-empregados ou à INTERSINDICAL, consoante às disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1178, de 21 de dezembro de 1994.



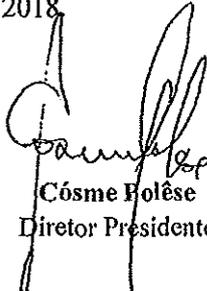
### Da Realidade Fática

3. A CONTRANOTIFICANTE esclarece que a SCGÁS é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, tendo por sua acionista majoritária as Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina, encontrando-se submetida ao disposto na legislação que autorizou a sua constituição, e, conseqüentemente, ao Estatuto Social dela decorrente aprovado pelos seus acionistas, bem como demais legislação aplicável, especialmente a Lei nº 6.404/76.
  
4. Em relação aos considerandos apresentados pela CONTRANOTIFICADA e que embasaram sua notificação, tem-se a esclarecer alguns pontos:
  - a) Sobre a Lei nº 1.178/1994, importante destacar o fato de que o Estado de Santa Catarina ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1229), ainda em julgamento no STF.
  - b) No Estatuto Social vigente da SCGÁS inexistente a previsão de vagas de representantes dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração.
  - c) CELESC e SCGÁS são empresas autônomas, cada uma com sua estrutura administrativa própria, aprovada por seus órgãos societários observando as normativas aplicáveis.
  - d) Com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 181ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS.
  - e) Dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas.

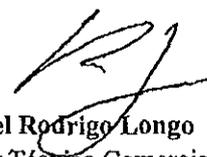


5. Frisa-se que a Diretoria da SCGÁS não está sendo omissa no que se refere a processo eleitoral para representante dos empregados nas esferas de governança pretendidas, mas que somente poderá promovê-los, sob pena de realizar um ato inócuo, após a aprovação nas esferas de governança adequadas, da proposta de alteração do Estatuto Social com a criação das respectivas vagas na estrutura da Companhia.
6. E ainda, pelo fato de o Estado de Santa Catarina haver ingressado com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 1.178/1994, cabe à SCGÁS, por prudência, consultar à Procuradoria Geral do Estado.
7. DIANTE DE TODO O EXPOSTO a CONTRANOTIFICANTE, na melhor forma do direito, CONTRANOTIFICA a INTERSINDICAL, para que, por não haver alegada omissão ou inércia da Diretoria Executiva, que se abstenha de promover processo eleitoral para cargos de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da SCGÁS, pela atual inexistência de previsão dessas vagas no Estatuto Social desta Companhia.

Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

  
Cósme Bolêse  
Diretor Presidente

  
Rafael Antonio Bettini Gomes  
Diretor de Administração e Finanças

  
Rafael Rodrigo Longo  
Diretor Técnico Comercial





- 1) A SENER H Registro em POC
- 2) Ao DAF e ATC de comércio
- 3) A ASJUR/SENER para análise e subsidiação de um minuta, as providências decorrentes.

SINCÓPOLIS

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/08/2018

*[Handwritten signature]*

Cósme Polêse  
Diretor Presidente  
20/11/18

20 NOV. 2018  
PROTÓCOLO  
SCGÁS

## Notificação Extrajudicial

**Notificante:**

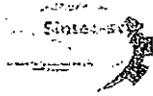
INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

**Notificados:**

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS

1

Intersindical da SCGÁS  
SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO



3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

#### Teor da Notificação:

A INTERSINDICAL ao tempo que acusa o recebimento da contra notificação relativa ao Ofício INSCGAS/07/2018, passa sobre a mesma a tecer as seguintes **EXPLICAÇÕES:**

1) A Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, encontra-se em plena vigência desde a data da sua publicação.

2) Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

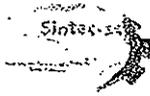
3) Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 2º, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

4) Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013, encontrando-se disponível para consulta no site do STF.

5) O Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar, assim ementou o seu julgado:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([.. ]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE**

2



SINCÓPOLIS



**ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. *A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.*

2. *O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.*

3. *In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.*

4. *Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.*

5. *Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."*

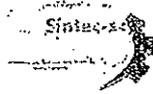
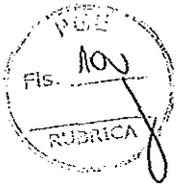
6) Permanecendo hígidos os comandos legais contidos na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei Estadual nº 1178, de 21 de dezembro de 1994, o seu descumprimento se constituirá em conduta punível, com previsão legal esculpida na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, especificamente no tocante ao descumprimento direto de Lei vigente.

7) A SCGÁS informou que *"Com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a*

3

Interstidical da SCGÁS

SENTE-SC - SAESC - SINTEC-SC - SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO



SINCÓPOLIS



SAESC

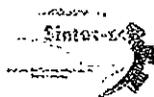


*aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 18ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS.” No entanto, a mesma SCGÁS se esqueceu de que o prazo para as adequações da estatal aos preceitos da Lei 13.303/2016 expirou no dia 30 de junho de 2018, sendo que até o presente não há notícia de que sua Assembleia Geral de Acionistas tenham aprovado o Novo Estatuto Social, desconhecido dos empregados mas que, pelo teor da resposta da empresa, apenas denota que a mesma – mais uma vez – optou pelo deliberado descumprimento da legislação estadual, como se a mesma simplesmente não existisse.*

8) A SCGÁS também informou que *“Dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas.”* Contudo, a SCGÁS tenta se valer da inércia, da interpretação ilógica de dispositivos legais, constitucionais e de efeitos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ações direta de inconstitucionalidade para seguir descumprindo a legislação catarinense e debelando direitos e preceitos fundamentais atinentes à gestão democrática.

9) As vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração existem no âmbito da SCGÁS, bastando apenas o Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas promovam a sua destinação à representação dos empregados, tal como assegurado na Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

10) Também assim trouxe a SCGÁS no item 5 da sua contra notificação *“Frisa-se que a Diretoria da SCGÁS não está sendo omissa no que se refere a processo eleitoral para representante dos empregados nas esferas de governança pretendidas, mas que somente poderá promovê-los, sob pena de realizar um ato inócuo, após a aprovação nas esferas de governança adequadas, da proposta de alteração do Estatuto Social com a criação das respectivas vagas na estrutura da Companhia.”* Observe-se que a SCGÁS utiliza o termo “inócuo” e não o termo nulo justamente porque sabe que os atos que serão praticados pela representação dos empregados estarão plenamente ajustados



SINCÓPOLIS



aos dispositivos constitucionais e ao espírito das legislações que tratam modernamente do termo governança corporativa.

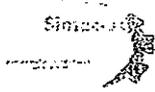
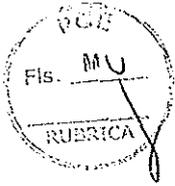
11) A SCGÁS, no que tange à noticiada ADI 1229, acrescenta que "por prudência" lhe cabe "consultar à Procuradoria Geral do Estado". Ora, pra saber que um dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e que uma lei desse mesmo estado (Lei 1.178/1994) estão plenamente vigentes não é necessário protocolar consulta à Procuradoria Geral do Estado: basta apenas que se acesse os referidos textos junto ao sítio de internet da Assembleia Legislativa do Estado e que se proceda a uma consulta na tramitação da referida ADI 1229 junto ao site do Supremo Tribunal Federal. Nas referidas consultas a SCGÁS, sem precisar consultar a PGE, verificará que tais textos se encontram absolutamente vigentes e que ela, SCGÁS, está a descumprí-los deliberadamente.

#### CONSIDERANDO:

- a) que as notificações contidas nos expedientes contidos no Ofício nº INSCGAS/08/2018 foram recebidas pela Diretoria Executiva da SCGÁS, Conselho de Administração e Diretor Presidente da CELESC nos dias 05 e 06 de novembro de 2018.
- b) a contra notificação recebida da SCGÁS na presente data, cujas rebatimento foi realizado no título Explicações, acima.
- c) que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que "A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.", dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que "No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados."

Ficam vossas senhorias NOTIFICADAS de que no dia 21 de novembro de 2018, de acordo com os termos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a INTERSINDICAL dará início à abertura do processo eleitoral que resultará na escolha dos empregados da SCGÁS que representarão os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da empresa (eleição para os indicados aos cargos de

5



Conselheiro de Administração e de Diretor), data a partir da qual – ante a inércia da SCGÁS – promoverá a regulamentação e demais atos relativos ao processo eleitoral, tudo de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados na Constituição da República.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

  
**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**  
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO – SCGÁS Assembleia Geral Extraordinária

Os Presidentes do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina – **SENGE-SC**, dos Técnicos Industriais no Estado de Santa Catarina – **SINTEC-SC**, dos Administradores no Estado de Santa Catarina – **SAESC**, dos Contabilistas da Grande Florianópolis – **SINCÓPOLIS**, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito de Petróleo e no Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo da Grande Florianópolis – **SINTRAPETRO** e do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – **SINDALEX**, no uso das atribuições legais, convocam todos os profissionais das suas categorias, associados e não associados, empregados da SCGÁS, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, a ser realizada no dia **26/11/2018**, às **09h** em primeira chamada e às **09h30min** em segunda chamada, com qualquer número de presentes, na Sede do SENGE-SC, sito à rua Júlio Moura nº 30, 1º Andar, bairro Centro, Florianópolis/SC, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 01 – Apresentação e Deliberação do processo eleitoral para indicação do representante dos empregados que fará a representação da categoria no Conselho de Administração (Conselheiro e Suplente) e na Diretoria Executiva da empresa (Diretor Executivo), nas vagas asseguradas à representação dos empregados pela Constituição Estadual (art. 14, II) e Lei 1.178/94, mais a Lei 13.303/2016.
- 02 – Outorga de poderes aos presidentes e/ou diretores dos sindicatos para instaurar procedimentos jurídicos necessários à viabilização do cumprimento das normas e à propositura de eventuais ações judiciais, mediante a constituição dos necessários Advogados.
- 03 – Outros assuntos.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

José Carlos Rauen – Presidente do SENGE-SC  
José Carlos Coutinho – Presidente do SINTEC-SC  
Mario Cesar da Silva – Presidente do SAESC  
Alaécio Amorim – Presidente do SINCOPOLIS  
Renato Mazarelli – Presidente do SINTRAPETRO  
Carlos Antônio Carvalho Metzler – Presidente do SINDALEX  
Afonso Coutinho de Azevedo – Coordenador da Intersindical



# PUBLICAÇÃO LEGAL

Para Anunciar Ligue:  
**48 3212 4104**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ENV**

**INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS CONVOCA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA referente ao projeto Administrativo e 6112/2018 - ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - ENV do empreendimento de construção SOB FORTUNAUX. Condições e população de Vargem Grande, Vargem da Foz, Vargem do Bom Jesus, Vargem Pequena, Vargem da Laranja e Camarões, para a AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ENV que será realizada no dia 21/11/2018, às 19:00h, em primeira convocação, e às 19:15h em segunda convocação, para qualquer dúvida, LOCAL: Associação dos Funcionários Públicos de Santa Catarina (AFPESC), Rua do Pólo, SC 401, nº 18.003, CEP: 63502-000, Florianópolis, SC. O Estudo de Impacto de Vizinhança encontra-se disponível na biblioteca ou no site do IUP para consultas. Florianópolis, 23 de outubro de 2018.**

**PEDRA BRANCA INCORPORAÇÕES S.A.**

**CNPJ nº 76.01.572.0001-29 - NIRE 42300048621**  
Convocação para Assembleia Geral Extraordinária  
Ficam os Senhores acionistas da Pedra Branca Incorporações S.A., convidados para participarem no dia 20 (vinte) do mês de novembro do ano de 2018 (dois e zero), às 14:00 horas, de Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Pedra Branca Incorporações S.A., a ser realizada na sede da empresa em Palhoça, SC, na Rua da Jaz. Harmonia, 38, Lda 110A, Cód. Postal 89101-000, CEP: 89137-004, para tratarem de seguinte ordem do dia: a) homologação do aumento de capital com alteração do artigo 5º do Estatuto Social; b) Assunção de Dívidas. Palhoça, 21 de novembro de 2018. Valério Damasceno Neto.

**14º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO**

**MINISTÉRIO DA DEFESA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
Pregão Eletrônico nº 19/2018

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de manutenção corrente e de veículos leves e pesados, conforme condições, quantidades e atribuições estabelecidas no edital e seus anexos. O Edital está disponível no site <http://www.compras.gov.br/licitacoes/licitacao>, ou no endereço Rua Vitor Barreto, nº 67, Progresso, São Miguel do Oeste-SC, nos dias de expediente das 09h30min às 11h30min e das 14h às 18h30min e nos setores-fornecedores das 09h30min às 11h30min das Propostas: 03/12/2018 às 09h30min.

**LEONARDO ARAÚJO BANTAS - Coronel**  
Ordenador de Despesas do 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**  
**CONSELHO DELIBERATIVO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube, no uso de suas atribuições legais, determinadas no artigo 47 § 1º do Estatuto Social do Clube, CONVOCA os associados Beneméritos, Patrimoniais e Convênios habilitados a votar para a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, designada para o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, (terça-feira), com a primeira convocação marcada para as 09 horas e a segunda e última convocação marcada para as 09h30min com qualquer número de associados, com término previsto para as 17 horas, sendo observado o quórum estabelecido no artigo 48 Parágrafo Único do mesmo estatuto.

A Assembleia Geral Ordinária será realizada na sede do Figueirense Futebol Clube, na Rua Humboldt, 194, no Espaço Memorial do Estádio ORLANDO SCARPELLI, Estreito, Florianópolis, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Eleição dos membros efetivos do Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube.

Florianópolis, 19 de novembro de 2018,  
Higor Jorge Haverias  
Presidente do Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube.

**EDITAL DE ELEIÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA - SCS**

Os Presidentes do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGE/SC, dos Técnicos Industriais no Estado de Santa Catarina - SINTEC/SC, dos Administradores no Estado de Santa Catarina - SAE/SC, dos Contabilistas da Grande Florianópolis - BINGÓPOLIS, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuição de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito de Petróleo e no Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo da Grande Florianópolis - SINTRAPETRÓ e do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, no uso das atribuições legais, formam público que, nos termos das notificações encaminhadas pelo INSCQSAS/07/2018 de 05/11/2018 e Ofício INSCQSAS/00/2018 de 20/11/2018, está aberto o processo eleitoral para a eleição dos empregados da SCSGS que serão indicados para a eleição aos cargos de Conselho de Administração (CA), sendo um (um) e outro suplente de Diretor Executivo (DE), com inscrições no período de 22 a 30/11/2018, das 9 às 17h, na sede do SENGE/SC, cujo regulamento, formulários e demais informações está disponível no site <http://www.sindicato.com.br/eng>, e convocam todos os profissionais das suas categorias, associados e não associados, empregados da SCSGS, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, a ser realizada no dia 21/11/2018, às 09h em primeira chamada e às 09h30min em segunda chamada, com qualquer número de presentes, na Sede do SENGE/SC, sito à rua Júlia Mexia nº 30, 1º Andar, bairro Centro, Florianópolis/SC, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 01 - Apresentação e Deliberação do processo eleitoral para indicação do representante dos empregados no Conselho de Administração (Conselho e Suplente) e no Diretoria Executiva da empresa (Diretor), nas vagas asseguradas à representação dos empregados pela Constituição Estadual (art. 14, II) e Lei nº 11.879/94, e Lei nº 13.303/2016, 02 - Oposição de poderes aos presidentes e diretores dos sindicatos para indicar possíveis membros juristas necessários à verificação do cumprimento das normas e à propositura de eventuais ações judiciais, mediante a consulta dos necessários Advogados, e 03 - Outros assuntos.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018. José Carlos Raven - Pres. do SERGE; José Carlos Coimbra - Pres. do SINTEC; Mano Cesar da Silva - Pres. do SAE/SC; Abdoel Amouni - Presid. do BINGÓPOLIS; Renato Mazzoni - Pres. do SINTRAPETRÓ; Carlos Antônio Carneiro Metzler - Pres. do SINDALEX; Afonso Douglas de Azevedo - Coordenador da Intendência.

**FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A**  
CNPJ 83.872.549/0001-01

**BALANÇO PATRIMONIAL EQUIVANTO EM 31 DE DEZEMBRO**  
Em R\$ mil

	2017	2016		2017	2016
<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
Circulante	63.703.372,31	60.742.714,68	Capital Social	83.695.377,72	69.742.714,68
Caixa e Bancos	4.658.381,82	8.818.042,18	Reservas	8.600.374,84	5.699.090,29
Cobranças e Outros	54.472,19	48.728,47	Reserva de Retenções	2.150.431,70	2.437.501,67
Emendas	1.397.190,55	1.435.218,81	Obrigações Sociais e Trabalhistas	104.001,85	1.207.737,45
Outras	827.608,19	658.069,03	Obrigações Tri-Útils	1.270.660,72	247.631,00
Impostos e Contrib. Recursivos	157.000,22	151.609,01	Obrigações Financeiras	704.143,16	970.834,18
Tributos a Recolher	5.185.697,20	4.019.011,05	Otras Contas a Pagar	554.837,35	979.929,06
Créditos Fiscais a Compensar	663.880,00	663.880,00	Outras Contas a Receber	88.818.145,82	83.384.417,14
Despesas do Exercício Seguinte	913,67	-	Estados de Longo Prazo	39.132.677,52	40.350.582,10
Outros	54.836.999,80	53.774.672,42	Parceiros	19.550.599,15	42.062.015,90
Realizável a Longo Prazo	11.118.163,72	14.324.653,37	Empresas Diversas	31.869,15	31.869,15
Depósitos para Rec. Imp.	1.121.509,19	958.238,80	Outras Empresas	3.445.641,14	3.445.641,14
Créditos Fiscais a Compensar	5.026.418,94	5.026.418,94	Resultados Não Realizados	-	-
Empresas Coligadas e Controladas	6.982.284,27	4.314.605,99	Obras em Andamento a Aproporiar	-	-
Empresas Controladas e Controladas	-	3.055.929,45	Créditos FISCAL e Aproporiar	3.443.641,26	3.443.641,26
Depósitos Comportamentos e Condições	79.833,27	79.833,27	Passivo a Descontar	-34.463.898,39	-31.738.413,97
Investimentos	197.503,84	197.503,84	Capital Social	12.600.000,00	12.600.000,00
Imobilizado	26.753.492,87	25.874.814,64	Reservas de Retenções	14.512.775,90	14.758.775,99
Débitos	13.868.030,37	13.483.030,37	Reserva de Lucros	214.760,00	178.760,00
			Prejuízo Acumulados	-2.079.128,43	-5.290.010,60

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**  
R\$ mil em 31 de DEZEMBRO

	2017	2016
Receita Bruta de Vendas	3.038.653,55	3.254.737,39
Mercado Nacional	3.038.653,55	3.254.737,39
Deduções das Vendas	429.767,59	418.828,03
Impostos e Contribuições	305.249,03	333.274,34
Despesas	64.517,98	52.254,69
Receita Líquida	2.608.838,95	2.863.684,73
Custo das Produções Vendidas	722.992,43	740.917,77
Lucro Bruto	1.885.846,52	2.098.181,59
Despesas Operacionais	3.648.884,71	3.782.174,68
Despesas Comerciais	130.469,07	193.493,00
Despesas Administrativas	3.492.400,07	3.602.741,30
Resultado Operacional	-1.765.918,16	-1.663.119,29
Outros Resultados Operacionais	-2.119,76	-1.116,21
Outros Resultados Operacionais	-5,55	-64,80
Outros Resultados Operacionais	1.294,33	1.221,01
Resultado Líquido do Exercício	-1.279.149,11	-604.868,18
Recursos Financeiros	-4.322,47	-803,98
Despesas Financeiras	1.231.180,56	601.292,00
Outros Recursos	123.781,09	-
Outros recursos não operacionais	123.781,09	-
Prejuízo Líquido do Exercício	-2.685.349,94	-2.266.913,05

**DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**  
EXERCÍCIOS ANOS EM 31 DE DEZEMBRO

	2017	2016
Entradas e Saídas de caixa e equivalentes de caixa		
Fluxo da caixa das atividades operacionais		
Resultado Líquido do Exercício	(2.685.349,94)	(2.266.913,05)
Ajuste de Efeitos Arretrados	167.228,34	855.100,19
Depreciação e amortização	211.278,65	215.245,69
Aumento/Redução em Impostos	127.900,00	330.372,64
Aumento/Redução em contas a pagar	(1.173.319,65)	(605.681,64)
Aumento/Redução em contas a receber	(144.639,70)	(277.137,30)
Aumento/Redução em estoques	(360.502,74)	(237.881,50)
Aumento/Redução de ativos	(206.273,37)	(128.772,69)
Fluxo da caixa das atividades operacionais	(4.922.345,35)	(4.095.724,34)
Fluxo da caixa das atividades de investimentos:		
Aquisição de Imobilizado	(1.345.092,65)	(17.565,13)
Compra líquida dos bens de investimentos	(1.345.092,65)	(17.565,13)
Fluxo da caixa das atividades de financiamento:		
Pagamentos de Empréstimos e Financiamentos	6.333.102,25	3.641.757,38
Caixa líquido das atividades de financiamento	6.333.102,25	3.641.757,38
Aumento/Redução líquido do caixa e equivalentes de caixa	575,72	17.467,87
Saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa - 31/12/2015	49.728,17	31.263,60
Saldo e equivalentes de caixa - 31/12/2016	49.728,17	48.727,47
Saldo e equivalentes de caixa - 31/12/2017	50.303,89	66.195,34
Aumento/Redução líquido do caixa e equivalentes de caixa	575,72	17.467,87

**RECONSTITUIÇÃO DAS EQUILIBRAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
R\$ mil em 31 de DEZEMBRO

	CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	RESERVA DE REVALUAÇÃO	RESERVA DE LUCROS	LUCROS ACUMULADOS	TOTAL
SALDO DE 31/12/2015	12.600.000,00	11.758.775,90	214.760,00	(87.836.115,31)	(63.362.579,41)
Prejuízo do Exercício	-	-	-	(2.266.913,05)	(2.266.913,05)
Ajuste Efeitos Arretrados	-	-	-	655.100,19	655.100,19
SALDO DE 31/12/2016	12.600.000,00	11.758.775,90	214.760,00	(89.267.928,17)	(65.684.392,27)
Prejuízo do Exercício	-	-	-	(1.663.310,96)	(1.663.310,96)
Lucro Financeiro Acumulados	-	-	-	167.228,34	167.228,34
SALDO DE 31/12/2017	12.600.000,00	11.758.775,90	214.760,00	(91.001.100,79)	(67.428.164,89)

**NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBILIS**  
R\$ mil em 31 de DEZEMBRO de 2017 e 2016

**NOTA 01 - CONTEXTO OPERACIONAL**  
A sociedade tem por objetivo a indústria textil fabricando artigos de passepartout, fios, fios e bordados e a sua comercialização. As demonstrações contábeis foram elaboradas e controladas de acordo com a Lei nº 6.402/1976, com as alterações da Lei nº 11.832/2007 e da Lei 11.041/2009, tendo por objetivo apresentar a situação patrimonial e financeira, bem como os resultados da empresa.

**NOTA 02 - PRINCIPAIS CRITÉRIOS CONTÁBILIS**  
As demonstrações contábeis foram elaboradas sob o regime contábil adotado para o registro das operações e da avaliação dos elementos patrimoniais.

**1. Apreciação do Resultado:** O resultado das operações é apurado em conformidade com o Regime contábil de competência dos exercícios;

**2. Imobilizado:** São registrados pelo custo de aquisição, deduzido das respectivas depreciações. A depreciação é calculada pelo método linear e leva em consideração a vida útil econômica dos bens;

**3. Provisão para Imparidade:** A empresa efetua provisões a mensuração do valor recuperável através do método valor em uso (Fluxos de Caixa Futuros), não incluindo em 31 de dezembro de 2017 qualquer provisão que deva ser registrada contabilmente.

**NOTA 03 - IMOBILIZADO**

	2017	2016
Terrenos	4.452.095,35	4.452.095,35

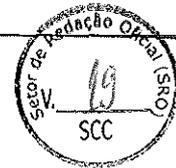
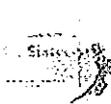
**NOTA 04 - DEMONSTRAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS CIRCULANTES E NÃO CIRCULANTES**  
São apresentadas pelo valor líquido de realização e são demonstradas pelos valores contábeis ou corrigíveis, necessários, quando aplicável, das compensações entre ativos e das variações monetárias ocorridas até a data dos balanços, respectivamente.

Os erros e passivos são demonstrados como créditos quando sua recuperação ou liquidação é provável que ocorra nos próximos doze meses. Caso contrário, são demonstrados como não circulantes.

Sócio Administrador  
Procurador  
CPF 030.218.889-91  
CPF 030.218.889-91  
CPF 030.218.889-91

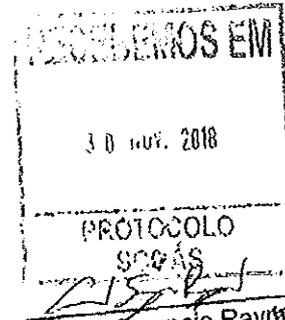
# PUBLICAÇÃO LEGAL

Para Anunciar Ligue:  
**48 3212 4104**



Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/11/2018



Conrad Sampaio Raymundo  
Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

## Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAESC - CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE - CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA - SINTEC - CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCÓPOLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX - CNPJ Nº 82.702.705/0001-15 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINTRAPETRO - CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

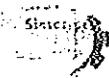
Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

Intersindical da SCGÁS

SENGE-SC - SAESC - SINTEC-SC - SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO - SINDALEX



SINCÓPOLIS



SAESC



SINDALEX



3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

#### Teor da Notificação:

A INTERSINDICAL ao tempo que agradece a liberação dos empregados da SCGÁS para participação da AGE do último dia 26, vem aqui notificar seu resultado, informar sobre alteração do calendário eleitoral para os cargos de Diretor Executivo e Conselheiro de Administração e, comunicar sobre os membros da Comissão Eleitoral.

A AGE de 26 de novembro de 2018 ratificou o processo eleitoral conforme publicado no Diário oficial de 21 de novembro de 2018. Restando apenas modificação parcial no calendário eleitoral. Onde foi prorrogado o período de inscrição dos candidatos e mantida a data das eleições.

O período da inscrição de candidatos para os cargos de Diretor Executivo e Conselheiro de Administração mudou de 22/11/18 a 30/11/18, para 22/11/18 a 07/12/18.

A mesma AGE, outorgou poderes aos presidentes e/ou Diretores dos Sindicatos para instaurar os procedimentos jurídicos necessários à realização e efetivação do respectivo processo eleitoral.

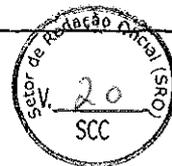
A Comissão Eleitoral foi assim indicada pela INTERSINDICAL:

1. Ana Carolina Skiba (coordenadora)
2. Karla Maria Serpa Zavaleta (titular)
3. Fátima Knoll (titular)
4. Sandro Gonçalves Martins (suplente)
5. Gíames Stiefemann (suplente)

#### CONSIDERANDO:

- a) As notificações contidas nos expedientes contidos nos Ofícios nº INSCGAS/07/2018 e nº INSCGAS/08/2018 recebidas pela Diretoria Executiva da SCGÁS, Conselho de Administração e Diretor Presidente da CELESC.
- b) A Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que "A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.", dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que "No caso de omissão da

2



*diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados."*

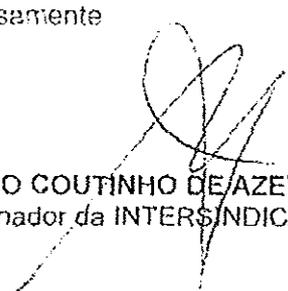
c) A Ata de Nomeação da Comissão Eleitoral.

Ficam vossas senhorias NOTIFICADAS de que no dia 17 de dezembro de 2018, de acordo com os termos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a INTERSINDICAL realizará a votação referente ao processo eleitoral que resultará na escolha dos empregados da SCGÁS que representarão os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da empresa (eleição para os indicados aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor), e para isso, solicita:

- Que a SCGÁS não se omita de sua obrigação de emitir as declarações referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, do regulamento eleitoral;
- Cessão da sala de reuniões do térreo para realização das eleições, de forma igualitária ao que acontece para as eleições da CIPA;
- Oficialização da liberação dos membros da comissão eleitoral para atuar no dia das eleições

A INTERSINDICAL aproveita para questionar o posicionamento da SCGÁS sobre a proposta de PPR enviada à SCGÁS em 14/11/18 e até o momento sem retorno.

Atenciosamente

  
AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO  
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



**Regulamento para eleição do empregado a ser indicado para os cargos de  
Conselheiro de Administração, Suplente de Conselheiro e de Diretor da SCGÁS**

**DO REGULAMENTO**

Art. 1. Em atendimento ao disposto na Notificação Extrajudicial contida no expediente Ofício nº INSCGAS/07/2018, de 05/11/2018 e Ofício nº INSCGAS/08/2018, de 20/11/2018, este Regulamento tem a finalidade organizar o processo de eleição do representante dos empregados da SCGÁS que será indicado para eleição aos cargos de Conselheiro de Administração (1), sendo um titular e outro suplente e de Diretor Executivo (1), nas vagas asseguradas pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e Estatuto Social da SCGÁS (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

**DA COMISSÃO**

Art. 2. A Comissão eleitoral será composta por 03 (três) membros, designados pelo Coordenador da INTERSINDICAL.

**DO PROCESSO**

Art. 3. Poderão habilitar-se a concorrer à indicação os empregados que atenderem aos seguintes requisitos, no momento da inscrição:

- I. Contarem com, no mínimo, 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na SCGÁS, completados até o dia da eleição, ou 10 (dez) anos alternados na Administração Pública Estadual (requisito de tempo de serviço – Lei 1.178/94);
- II. Estejam em pleno exercício das suas funções na SCGÁS;
- III. Não tenham sido penalizados disciplinarmente nos últimos 5 anos;
- IV. Atendam, alternativamente, às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III, todos do artigo 17, da Lei 13.303/16 (requisitos de experiência profissional);
- V. Não estar incluídos nas vedações do artigo 17, § 2º, da Lei 13.303/16;
- VI. Preencham os requisitos da Lei Complementar nº 64/90 (Lei da Ficha Limpa, art. 1, inciso I) e Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas, art. 147).

§ 1º. É vedado aos empregados inscrever-se para concorrer à vaga de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo simultaneamente, devendo fazer a opção para apenas uma delas, sob pena, assim o fazendo, ter anuladas ambas as inscrições.

§ 2º. O empregado que vier a ser escolhido deverá se desincompatibilizar de qualquer cargo ou função de direção ou de representação que esteja ocupando em entidade(s) de natureza sindical.

Art. 4. O processo de escolha dos representantes dos empregados que terão os seus nomes indicados à eleição para os cargos de Conselheiro de Administração (1), sendo um titular e outro suplente e de Diretor Executivo (1), se dará em quatro etapas:

- I. inscrição e homologação das inscrições;
- II. votação em caráter secreto;



- III. apuração e proclamação do resultado da eleição;
- IV. encaminhamento da indicação dos empregados para a eleição, conforme artigo 132, da Lei 6.404/76.

Art. 5. Os empregados designados para compor a comissão eleitoral não poderão participar do processo eleitoral, devendo assinar a devida ciência no termo de nomeação.

Art. 6. Nos termos da Lei 1.178/94, o pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de votação de 20% (vinte por cento) do total de empregados em pleno exercício de suas funções na SCGÁS.

#### DAS INSCRIÇÕES E HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7. O prazo para inscrição dos candidatos inicia-se às 09h do dia 22 de novembro de 2018 e se encerra às 17h do dia 07 de dezembro de 2018. (retificado para correção de datas, que constam corretas no cronograma da eleição) (Redação com alteração aprovada pela AGE do dia 26/11/2018).

Art. 8. A inscrição dos candidatos, feita em documento conforme ANEXO I (Conselheiro) e Anexo II (Diretor), deverá ser entregue em 02 (duas) vias, na sede do SENGE-SC, acompanhada dos seguintes documentos, que deverão estar discriminados na Ficha de Inscrição:

I. Currículo Funcional que apresente, de forma sucinta, um relato das atividades desempenhadas pelo empregado, desde a data de sua admissão até a data de sua habilitação;

II. Termo de Responsabilidade, conforme ANEXO III, onde o candidato declara preencher os requisitos para ocupação do cargo, possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, e de não ser impedido por lei;

III. Termo de Compromisso, conforme ANEXO IV, onde o candidato declara o compromisso de se desincompatibilizar de qualquer cargo diretivo ou de representação que esteja ocupando em entidades sindicais ou outras assim classificadas;

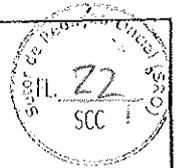
IV. Formulário CADASTRO DE ADMINISTRADORES, atinente à verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (Decreto Estadual nº 1025/17).

V. Declaração da Gerência de Recursos Humanos da SCGÁS, referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, deste regulamento, ou documentos comprobatórios que assim ateste o preenchimento de tais condições.

Parágrafo único – No momento da apresentação dos documentos, o candidato receberá a segunda via da Ficha de Inscrição devidamente autenticada pelo SENGE-SC, que servirá de recibo de sua inscrição.

#### DA HOMOLOGAÇÃO DOS CANDIDATOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9. Após a divulgação da lista com os nomes dos inscritos, publicizadas as inscrições das candidaturas, será iniciada a contagem do prazo de 1 (um) dia útil para eventuais impugnações, que deverão ser dirigidas por escrito e endereçadas ao Coordenador da Comissão Eleitoral, que determinará a sua autuação e, ato contínuo, cientificará por correio eletrônico funcional os demais interessados para, querendo, oferecerem resposta escrita e devidamente firmada em igual prazo.



§ 1º. As impugnações serão autuadas juntamente com as defesas e julgadas por maioria de votos, pela Comissão Eleitoral, no primeiro dia útil seguinte ao da autuação das inscrições.

§ 2º. Somente será permitido o voto do coordenador da Comissão Eleitoral nos casos de empate entre os membros da votação.

§ 3º. Julgadas as impugnações, será dada publicidade da homologação definitiva das inscrições, no átrio dos sindicatos, com remessa à empresa para que encaminhe aos e-mails funcionais de todos os empregados da SCGÁS.

§ 4º. A divulgação poderá se dar por tantos quantos forem os meios disponíveis.

Art. 10. As impugnações deverão ser entregues em duas vias junto ao SENGE-SC, de acordo com o cronograma da eleição, no horário compreendido entre as 09 e 17h.

Art. 11. No dia 10 de dezembro de 2018, a Comissão Eleitoral efetuará o julgamento das inscrições dos candidatos inscritos, seguindo-se da homologação daquelas que se encontrarem com os requisitos devidamente preenchidos.

Art. 12. A publicização do resultado obedecerá ao cronograma da eleição, constante do Anexo V.

#### DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 13. A campanha deverá ser realizada no período compreendido entre o dia da divulgação da homologação das inscrições e o dia anterior à votação; portanto, entre os dias 11 e 14 de dezembro de 2018.

§ 1º. Todas as informações relativas ao processo eleitoral serão disponibilizadas para consulta no site do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, em <http://www.sindalex.org.br/scgas>

§ 2º. Deverá ser oportunizado que os candidatos com inscrição homologada apresentem as suas propostas, individualmente ou em conjunto, bem como assim que participem de debate presencial, querendo, em data a ser acordada entre os candidatos, podendo ser o mesmo gravado para disponibilização aos empregados.

#### DO LOCAL E DATA DA VOTAÇÃO

Art. 14. A votação será realizada no dia 17 de dezembro de 2018, das 09h às 17h, na sede da SCGÁS, ou em local ou locais previamente a ser informados pela comissão eleitoral aos empregados.

Parágrafo único. Visando ampliar o número de votantes e, com isso, dar maior legitimidade ao processo, poderá ser disponibilizada uma urna volante para votação por parte dos empregados de unidades externas, em locais e horários que serão previamente informados pela comissão eleitoral aos empregados.

#### DA MESA RECEPTORA

Art. 15. A mesa receptora será composta de 03 (três) membros e constituída por integrantes da Comissão eleitoral ou empregados convocados para o ato específico.

Parágrafo único. A urna volante será conduzida às unidades externas por 02 (dois) membros integrantes da Comissão eleitoral ou empregados/colaboradores convocados para o ato específico.



### DA VOTAÇÃO

Art. 16. Far-se-á por votação secreta, devendo o empregado assinalar com "X", no quadro correspondente, o nome do candidato de sua preferência, estando vedado o voto por procuração.

Art. 17. A cédula será única, rubricada por todos os membros da Comissão Eleitoral e conterá o nome dos candidatos homologados, por ordem alfabética.

Art. 18. Ao comparecer ao local de votação, o empregado deverá proceder como segue:

- I. apresentar identificação;
- II. assinar a lista de presença;
- III. dirigir-se à cabine de votação portando a cédula única oficial;
- IV. depositar o voto na urna.

Art. 19. Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e serão imediatamente encaminhadas ao local onde ocorrerá a apuração dos votos, que será filmada.

### DA APURAÇÃO E DO RESULTADO

Art. 20. A apuração iniciará-se após o encerramento do horário da eleição, no dia 17 de dezembro de 2018 e será realizada na sede da SCGÁS pela Comissão Eleitoral, podendo ser acompanhada pelos candidatos e empregados interessados.

Art. 21. A Comissão eleitoral conferirá o número de cédulas impressas e rubricadas com o número de votantes declarados em cada urna.

Art. 22. Somente serão computados os votos que não forem considerados nulos ou em branco, conforme segue:

§ 1º. Serão considerados nulos os votos que:

- I. não estiverem assinalados na cédula única oficial;
- II. não contiverem a rubrica dos membros da mesa receptora ou urna volante;
- III. contiverem rasuras;
- IV. contiverem expressões estranhas ao objeto da votação;
- V. apresentarem mais de um candidato assinalado, por cargo.

§ 2º. Serão considerados votos em branco aqueles que não contiverem qualquer candidato assinalado.

Art. 23. Apurado o resultado, a Comissão eleitoral lavrará a ata de apuração, da qual constarão todos os assuntos relativos à apuração, em especial a relação dos candidatos com respectivo número de votos, e a assinatura dos membros da comissão eleitoral.

**Parágrafo único.** Havendo empate na votação, os critérios para desempate serão em favor do que contar com mais tempo efetivo de exercício na SCGÁS e, em persistindo o empate, em favor do candidato de maior idade.

Art. 24. Finalizando a apuração, a Comissão Eleitoral declarará que será indicado pelos empregados:

- I. Para a eleição ao cargo Conselheiro de Administração, o candidato mais votado e para o cargo de Suplente de Conselheiro de Administração, o segundo candidato mais votado.



II. Para a eleição ao cargo de Diretor, o candidato mais votado para a indicação.

§ 1º. A Comissão Eleitoral encaminhará os nomes dos indicados à Intersindical que, por sua vez, promoverá o encaminhamento dos nomes à SCGÁS, Conselho de Administração e Assembleia Geral, para as providências de eleição estatutária e posse.

§ 2º. O resultado final será publicado oficialmente no *site* <http://www.sindalex.org.br/scgas> e <http://www.senge-sc.org.br/>.

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO ELEITO

Art. 25. Os empregados escolhidos para terem seus nomes indicados aos cargos de Conselheiro de Administração, de Suplente de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, exercerão as suas funções nos termos da Lei 6.404/76, Lei 13.303/2016 e Estatuto da SCGÁS.

Art. 26. O empregado declarado eleito para receber a indicação dos empregados ao cargo de Diretor Executivo, na vaga assegurada pela Constituição do Estado à Diretoria, após a posse, terá o seu contrato de trabalho suspenso durante a vigência do mandato, a ser definido no âmbito do Conselho de Administração.

Art. 27. Após a entrega dos nomes dos empregados escolhidos à SCGÁS, será aguardado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o Conselho de Administração da SCGÁS estabeleça sobre qual das três diretorias existentes será aquela destinada à representação dos empregados ou para que proceda ao desmembramento de diretoria existente e/ou criação de nova e específica Diretoria.

Art. 28. Os empregados escolhidos por meio do processo eleitoral terão o mesmo mandato dos demais diretores para as vagas de Conselheiro e de Diretor, em atenção à legal unificação dos mandatos prevista na Lei 13.303/2016.

Art. 29. O processo de escolha dos administradores representantes dos empregados da SCGÁS garante aos escolhidos o exercício de um mandato estatutário, sendo garantido o mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º. Para o caso da Assembleia Geral de Acionistas ou Conselho de Administração promoverem qualquer retardamento que impeça o exercício do mandato dos representantes eleitos e vindo estes a serem empossados para mandato com prazo inferior ao previsto no caput, será a presente eleição considerada válida e legítima para o mandato imediatamente posterior.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os candidatos deverão protocolar na sede do SENGE-SC todo e qualquer documento relativo ao processo eleitoral, no horário das 09 às 17h.

Art. 31. Decorridos 30 (trinta) dias da posse do Conselheiro de Administração e do Diretor Executivo e, não tendo ocorrido fato superveniente que mereça análise do mérito, as cédulas de votação serão destruídas sem maiores formalidades, restando arquivados na secretaria do SENGE-SC e na secretaria geral da empresa, se esta assim o quiser, os demais documentos relativos ao processo eleitoral.

Art. 32. Este regulamento se aplica somente à eleição do Conselheiro de Administração, seu suplente e do Diretor Executivo e, não assegura qualquer direito



aos demais candidatos, ocasionando novo processo eleitoral para o caso de vacância do cargo.

Art. 33. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pela Comissão eleitoral, que dará ciência de todos os seus atos à Coordenação da Intersindical.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

José Carlos Rauen – Presidente do SENGE-SC  
José Carlos Coutinho – Presidente do SINTEC-SC  
Mario Cesar da Silva – Presidente do SAESC  
Alaécio Amorim – Presidente do SINCÓPOLIS  
Renato Mazarelli – Presidente do SINTRAPETRO  
Carlos Antônio Carvalho Metzler – Presidente do SINDALEX

**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**  
Coordenador da Intersindical da SCGÁS



**ANEXO I**  
**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA CONSELHEIRO**

À COMISSÃO ELEITORAL

Eu, nome do empregado, nacionalidade, estado civil, CPF/MF nº \_\_\_\_\_, matrícula na SCGÁS nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, venho perante esta Comissão Eleitoral para solicitar a inscrição para concorrer à **indicação estatutária** para o cargo de **Conselheiro de Administração e Suplente**, em atendimento do Edital de Eleição, publicado no dia \_\_\_\_\_, ciente das atribuições e responsabilidades atribuídas ao cargo.

Em atendimento ao que preceitua o Regulamento do processo eleitoral, anexo os seguintes documentos:

- Currículo Funcional que apresente, de forma sucinta, um relato das atividades desempenhadas pelo empregado, desde a data de sua admissão até a data de sua habilitação;
- Termo de Responsabilidade, conforme ANEXO II, onde o candidato declara preencher os requisitos para ocupação do cargo, possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, e de não ser impedido por lei;
- Termo de Compromisso, conforme ANEXO III, onde o candidato declara o compromisso de se desincompatibilizar de qualquer cargo diretivo ou de representação que esteja ocupando na empresa ou em entidades de natureza sindical;
- Formulário CADASTRO DE ADMINISTRADORES, atinente à verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (Decreto Estadual nº 1025/17).
- Declaração da Gerência de Recursos Humanos – GERHS, referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, do regulamento, ou documento equivalente.

Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)



## ANEXO II FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA DIRETOR

À COMISSÃO ELEITORAL

Eu, nome do empregado, nacionalidade, estado civil, CPF/MF nº \_\_\_\_\_, matrícula na SCGÁS nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, venho perante esta Comissão Eleitoral para solicitar a inscrição para concorrer à **indicação estatutária para o cargo de Diretor (Diretoria Executiva)**, em atendimento às Notificações de numeração \_\_\_\_\_ e Edital de Eleição, publicado no dia \_\_\_\_\_, ciente das atribuições e responsabilidades atribuídas ao cargo.

Em atendimento ao que preceitua o Regulamento do processo eleitoral, anexo os seguintes documentos:

- Currículo Funcional que apresente, de forma sucinta, um relato das atividades desempenhadas pelo empregado, desde a data de sua admissão até a data de sua habilitação;
- Termo de Responsabilidade, conforme ANEXO II, onde o candidato declara preencher os requisitos para ocupação do cargo, possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, e de não ser impedido por lei;
- Termo de Compromisso, conforme ANEXO III, onde o candidato declara o compromisso de se desincompatibilizar de qualquer cargo diretivo ou de representação que esteja ocupando na empresa ou em entidades de natureza sindical;
- Formulário CADASTRO DE ADMINISTRADORES, atinente à verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (Decreto Estadual nº 1025/17).
- Declaração da Gerência de Recursos Humanos – GERHS, referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, do regulamento, ou documento equivalente.

Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)



**ANEXO III**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CANDIDATO**  
**(CONSELHO E DIRETOR – ÚNICO)**

Eu, nome do empregado, nacionalidade, estado civil, CPF/MF nº \_\_\_\_\_, matrícula na SCGÁS nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, na condição de candidato ao cargo de Conselheiro de Administração (Suplente) / Diretor da SCGÁS, **DECLARO**, para os devidos fins de direito:

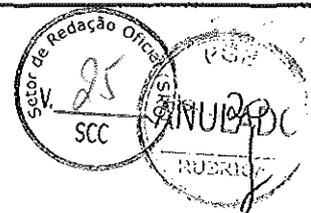
- 1) preencher, para o exercício do cargo para o qual me candidato, os requisitos de capacitação técnico-profissional e as condições de não ser impedido por lei;
- 2) possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, não tendo registrado antecedentes criminais ou haver sofrido penalidades administrativas no âmbito profissional nos últimos 5 (cinco) anos;
- 3) não estar sob os efeitos de condenação por qualquer tipo de crime, bem como de nunca ter sido condenado por órgão colegiado;
- 4) não ter participado da administração de empresa que esteja ou esteve em direção fiscal ou que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou judicial;
- 5) não estar inabilitado para cargos de administração em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, conforme regulamentação em vigor e.
- 6) não ser empregado ou ter participação acionária em qualquer organização privada que preste ou possa vir a prestar serviços ao SCGÁS.

Declaro que este documento representa a expressão da verdade e que todos os dados nele contidos estão corretos, podendo ser comprovados, a qualquer tempo, mediante certidões, atestados ou declarações.

Declaro, ainda, que estou ciente de que qualquer omissão ou falsidade, bem como desatendimento às exigências do Regulamento para eleição do representante dos empregados para ocupar o cargo de Conselheiro de Administração / Suplente, acarretará minha exclusão do processo.

Florianópolis, de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)



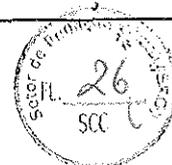
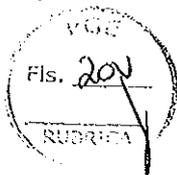
**ANEXO IV**  
**TERMO DE COMPROMISSO DE CANDIDATO**  
**(CONSELHO E DIRETOR – ÚNICO)**

Eu, nome do empregado, nacionalidade, estado civil, CPF/MF nº \_\_\_\_\_, matrícula na SCGÁS nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, na condição de candidato ao cargo de Conselheiro de Administração / Diretor da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, **ASSUMO O COMPROMISSO** de, caso venha a ser o candidato eleito pelos empregados da SCGÁS para ter o nome encaminhado para a eleição ao cargo de Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor (Diretoria Executiva), me **desincompatibilizar**, mediante **renúncia**, ao cargo que atualmente exerço de (indicar – qualquer que seja o cargo diretivo que esteja ocupando na empresa ou entidade de natureza sindical).

Declaro estar ciente de que o não cumprimento da desincompatibilização, em exigência ao que preceitua o regulamento para indicação do representante dos empregados para ocupar o cargo de Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor (Diretoria Executiva), acarretará no meu impedimento para a sua assunção.

Florianópolis, de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)



**ANEXO V**  
**PROCESSO ELEITORAL PARA INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE DOS**  
**EMPREGADOS, A SER INDICADO PARA OCUPAR O CARGO DE**  
**CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO**

**CRONOGRAMA**

Prazo	Evento
21/11/2018	Divulgação do Regulamento Geral do Processo Eleitoral
22/11/2018 a 07/12/2018	Período de inscrições. (Alteração aprovada na AGE do dia 26/11/2018).
07/12/2018	Divulgação da lista com o nome dos inscritos. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
10/12/2018	Data para apresentação de impugnação às inscrições. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
11/12/2018	Notificação do(s) impugnado(s) para responder à(s) impugnação(ões). (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
12/12/2018 a 13/12/2018	Prazo para apresentação de defesa quanto à impugnação proposta - 17h (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
13/12/2018	Autuação das inscrições, impugnações e defesas para encaminhamento à Comissão Eleitoral. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
14/12/2018 – 17h	Sessão Pública de julgamento das inscrições e das eventuais impugnações pela Comissão Eleitoral – Filmada (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
14/12/2018	Divulgação da lista com o nome dos candidatos que tiveram a sua inscrição homologada. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
17/12/2018 a 18/12/2018	Período de campanha eleitoral.
19/12/2018	Quarta-feira de eleições. Haverá uma seção eleitoral na SCGÁS e poderá haver urnas volante para as unidades externas.
19/12/2018	Sessão pública de apuração dos votos, com local a ser definido pela Comissão Eleitoral. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
20/12/2018	Disponibilização do resultado no site do SENGE. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
20/12/2018	Divulgação interna e publicação do resultado da eleição. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
21/12/2018	Encaminhamento do nome do empregado, com documentos, à Secretaria de Estado da Casa Civil e a Conselho de Administração. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).



**RESOLUÇÃO N.º 01 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

Os Presidentes dos Sindicatos dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGE-SC, dos Técnicos Industriais no Estado de Santa Catarina - SINTEC-SC, dos Administradores no Estado de Santa Catarina - SAESC, dos Contabilistas da Grande Florianópolis - SINCÓPOLIS, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito de Petróleo e no Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo da Grande Florianópolis - SINTRAPETRO e do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, representados neste ato pelo coordenador da intersindical:

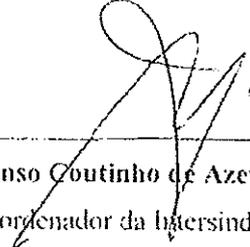
**CONSIDERANDO:**

1. A necessidade de viabilizar o processo eleitoral para indicação dos representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS;

**RESOLVE:**

Indicar para a composição da Comissão Eleitoral os seguintes profissionais.:

1. ANA CAROLINA SKIBA (Coordenadora)
2. KARLA MARIA SERPA ZAVALETA (titular)
3. FÁTIMA KNOLL (titular)
4. SANDRO GONÇALVES MARTINS (Suplente)
5. GLAMES STIEFELMANN (Suplente)

  
\_\_\_\_\_  
Afonso Coutinho de Azevedo  
Coordenador da Intersindical

# Saúde perderá R\$ 7 mi este ano

## Ausência não justificada em consultas agendadas prejudica toda a rede pública de Florianópolis

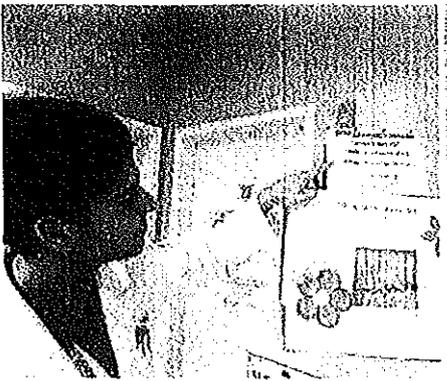
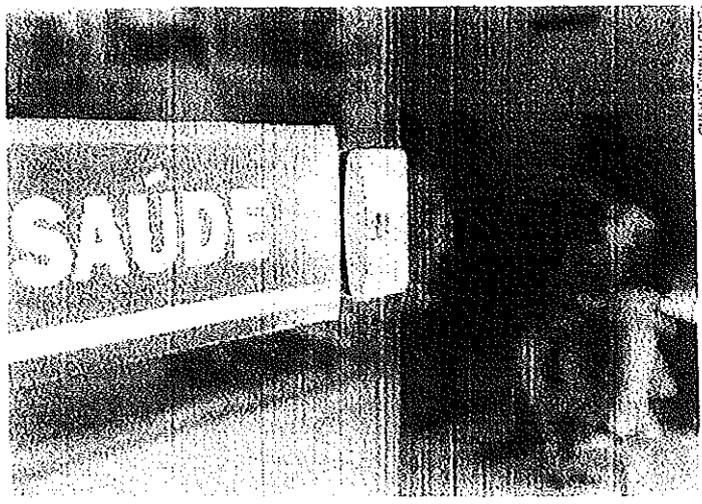
Muita falta de consulta agendada prejudica toda a rede pública de saúde em Florianópolis e não inclui o não comparecimento dos pacientes em consultas e exames agendados. Mesmo na fila de espera o tem grande impacto financeiro. O custo com o absentismo – a ausência não justificada dos pacientes – em consultas e exames agendados com especialistas nos quatro municípios do município este ano, ultrapassará R\$ 7 milhões. Este valor corresponde a 3% dos pacientes agendados que não comparecem às consultas.

O total de recursos perdidos no município poderá, por exemplo, custear todas as medicamentos necessários por um ano, custear 11 novas equipes de saúde bucal ou comprar um ano de todos os materiais necessários para atender um paciente de saúde bucal em uma Secretaria de Saúde. Carlos Alberto, chefe do setor de saúde bucal, afirma que os gastos com os medicamentos realizados nos procedimentos são feitos independentemente do comparecimento ou não do paciente. "Emos gastos com a aquisição do material e pagamento dos profissionais. O valor do serviço é fixo e não depende do comparecimento do paciente, mas quem o município paga, somente quando a consulta é realizada", afirma.

Quando os médicos não comparecem à requisição de saúde e também do município. São sete equipes que operam em média 1.000 procedimentos por mês. "Quando ocorre um que o absentismo chegou a 40%, em 2018, devido a isso passamos a adotar ações para minimizar os impactos e este número melhorou bastante. Hoje os pacientes têm que avisar o cancelamento", contou o chefe do setor de saúde bucal, Henrique de Castro. Todas as vezes, das 11h às 17h, o horário reservado para atender crianças dos pacientes sobre a realização de consultas e exames.

A gerente de Regulação da Secretaria de Saúde da capitã, Tânia Bezerra, explica que todas as unidades seguem um protocolo padrão para o agendamento e aviso aos pacientes. "As 47 unidades de saúde fazem os chamados três tentativas de contato telefônico em casa. Quando não é possível, sempre que possível é realizado a visita in loco, mas até a residência do paciente, mas mesmo assim em muitos casos o paciente não é localizado", disse.

Não ir a uma consulta ou um exame também agrava o tempo na fila de espera



Henrique mostra caixa de requisições de consultas e exames não retiradas por pacientes no posto de Inglês

### Melhoria do sistema

A Secretaria de Saúde começou, em 2017, a fazer um diagnóstico para melhorar os índices de absentismo em Florianópolis e já obteve avanços. No ano passado, o percentual geral de absentismo era de 31%. No primeiro semestre deste ano, caiu para 26%.

Em janeiro de 2019 começou a funcionar um novo sistema de informação que prevê avisos aos pacientes por aplicativo de celular e o reaproveitamento de vagas. "Este sistema servirá de base para o programa. Além disso, também facilitará ao paciente a atualização dos dados cadastrais, sem precisar ir até o núcleo de saúde", disse o secretário Carlos Alberto Justo de Silva.

### Imóveis

## Nove imóveis com ligações irregulares no Norte da Ilha

A falta de ligação de água vestida deixou 19 imóveis no região do bairro da Ilha, entre Capelinha e Curupira, no Norte da Ilha. Não aproveitaram alguma das requisições. A fiscalização em casa para verificar a situação do imóvel e fazer o contato com as ligações irregulares de água.

Os apartamentos, na rua "Luz de Janeiro", bairro Xavier. Após tentativas de desconstrução de ligação, os locais foram suscitados por um grande volume de água na tubulação vindo da padaria. Devido a obstrução da caixa de passagem, a construção da caixa de passagem, a construção da caixa de passagem foi para hoje.

Em uma residência na rua Laurence Jordano forte os funcionários constataram a falta de ligação de água, permanecendo com falta de água e esgoto. O proprietário foi intimado em auto de

### TÓBITUÁRIO

Adenir Francisco Barrio Nuevo, natural de Santa Sepulveda - Maranhão (PR).  
Cleusa Rosevalda dos Santos, natural de Capela, localizada no município de Curitiba - Paraná, Colômbia.

Manoel Francisco Machado, natural de Capela, localizada no município de Curitiba - Paraná.  
Juliana Rosa, natural de Capela, localizada no município de Curitiba - Paraná.

### PUBLICAÇÃO LEGAL

**EDITAL DE REAFIRMAÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL - ECAS**  
O presidente do Tribunal das Eleições do Estado de Santa Catarina - TRE/SC, Comarca de Florianópolis, torna público que o Assessoria Eleitoral do TRE/SC, em 12/01/2019, fez o processo de abertura para a realização das eleições municipais de 2020, para a realização do processo eleitoral, que terá início em 25 de agosto do Conselho de Administração do Brasil Eleições (CEB) - Lei nº 11.726/2008, nos termos do Edital de abertura de inscrições e inscrições nº 1/2019/2019, de 12/01/2019, e do Edital de abertura de inscrições e inscrições nº 1/2019/2019, de 12/01/2019, e do Edital de abertura de inscrições e inscrições nº 1/2019/2019, de 12/01/2019.



# PUBLICAÇÃO LEGAL

Para Anunciar Ligue:  
**48 3212 4104**

**INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORESTANÓPOLIS - ANÁLISE DE IMPACTO DE AMBIENTE - AIA**  
O Instituto de Planejamento Urbano de Florestanópolis - IPUF, inscrita no CNPJ nº 07.073.000/0001-00, com sede na Rua São João, nº 100, Centro, Florestanópolis - SP, inscrita no CNPJ nº 07.073.000/0001-00, vem por meio desta publicar o Edital nº 001/2013, para a realização de licitação para a contratação de empresa especializada em elaboração de Estudo de Impacto de Ambiente - AIA, para o empreendimento de construção de loteamento residencial, situado no Município de Florestanópolis - SP, com o objetivo de atender às necessidades de planejamento urbano e ambiental do Município de Florestanópolis - SP.

**PEDRA BRANCA INCORPORAÇÕES S.A.**  
CNPJ nº 07.073.000/0001-00  
CONDOMÍNIO ASSOCIADO DE PEDRA BRANCA  
A Pedra Branca Incorporações S.A., inscrita no CNPJ nº 07.073.000/0001-00, com sede na Rua São João, nº 100, Centro, Florestanópolis - SP, inscrita no CNPJ nº 07.073.000/0001-00, vem por meio desta publicar o Edital nº 001/2013, para a realização de licitação para a contratação de empresa especializada em elaboração de Estudo de Impacto de Ambiente - AIA, para o empreendimento de construção de loteamento residencial, situado no Município de Florestanópolis - SP, com o objetivo de atender às necessidades de planejamento urbano e ambiental do Município de Florestanópolis - SP.

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
Pregão Eletrônico nº 19/2013  
O Pregão Eletrônico nº 19/2013, para a contratação de empresa especializada em elaboração de Estudo de Impacto de Ambiente - AIA, para o empreendimento de construção de loteamento residencial, situado no Município de Florestanópolis - SP, com o objetivo de atender às necessidades de planejamento urbano e ambiental do Município de Florestanópolis - SP, será realizado em 11 de dezembro de 2013, às 14h30min, no endereço eletrônico: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br).  
LEONARDO ARAÚJO (DAS) - Coordenador de Despesas do 1º Departamento de Compras e Licitações

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE CONSELHO DELIBERATIVO**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**  
O Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube, inscrita no CNPJ nº 07.073.000/0001-00, com sede na Rua São João, nº 100, Centro, Florestanópolis - SP, inscrita no CNPJ nº 07.073.000/0001-00, vem por meio desta convocar a Assembleia Geral Ordinária, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14h30min, no endereço eletrônico: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br).  
1. Eleição dos membros do Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube.  
Florencia, 11 de dezembro de 2013.  
Núcleo de Apoio Jurídico  
Presidência do Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube

**EDITAL DE LICITAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - BCCS**  
O Conselho Deliberativo do BCCS, inscrita no CNPJ nº 07.073.000/0001-00, com sede na Rua São João, nº 100, Centro, Florestanópolis - SP, inscrita no CNPJ nº 07.073.000/0001-00, vem por meio desta convocar a Assembleia Geral Ordinária, para o dia 11 de dezembro de 2013, às 14h30min, no endereço eletrônico: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br).  
1. Eleição dos membros do Conselho Deliberativo do BCCS.  
Florencia, 11 de dezembro de 2013.  
Núcleo de Apoio Jurídico  
Presidência do Conselho Deliberativo do BCCS

## FABRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A CNPJ 03.872.549/0001-01

**RELATÓRIO PATRIMONIAL (AVANÇADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013)**

	2017	2017	2017	2017
<b>ATIVO</b>	<b>43.291.372,32</b>	<b>10.142.164,65</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>43.291.372,32</b>
Capital	4.000.000,00	4.000.000,00	Capital	4.000.000,00
Reservas	1.000.000,00	1.000.000,00	Reservas	1.000.000,00
Provisões	1.000.000,00	1.000.000,00	Provisões	1.000.000,00
Impostos a Recolher	1.000.000,00	1.000.000,00	Impostos a Recolher	1.000.000,00
Outros Ativos	16.291.372,32	3.142.164,65	Outros Passivos	36.291.372,32
<b>TOTAL</b>	<b>43.291.372,32</b>	<b>10.142.164,65</b>	<b>TOTAL</b>	<b>43.291.372,32</b>

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**

	2017	2017
<b>RECEITA BRUTA DE VENDAS</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>3.250.000,00</b>
Despesas com vendas	(100.000,00)	(100.000,00)
Impostos e contribuições	(100.000,00)	(100.000,00)
Outros	(100.000,00)	(100.000,00)
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>2.700.000,00</b>	<b>2.950.000,00</b>
Despesas com pessoal	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com materiais	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com energia	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com aluguel	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com transporte	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com comunicação	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com depreciação	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com juros	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com impostos	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com outros	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>	<b>1.700.000,00</b>	<b>1.950.000,00</b>

**DEMONSTRAÇÃO DAS SITUAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

	2017	2017
<b>RECEITA DE ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>3.250.000,00</b>
Despesas com vendas	(100.000,00)	(100.000,00)
Impostos e contribuições	(100.000,00)	(100.000,00)
Outros	(100.000,00)	(100.000,00)
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>2.700.000,00</b>	<b>2.950.000,00</b>
Despesas com pessoal	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com materiais	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com energia	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com aluguel	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com transporte	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com comunicação	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com depreciação	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com juros	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com impostos	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
Despesas com outros	(1.000.000,00)	(1.000.000,00)
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>	<b>1.700.000,00</b>	<b>1.950.000,00</b>

# PUBLICAÇÃO LEGAL

Para Anunciar Ligue:  
**48 3212 4104**  
Ligue:

Florianópolis, 3 de dezembro de 2018.

Ao Senhor Procurador Geral do Estado de Santa Catarina.  
Dr. Juliano Dossena

**Ref.: ADIN 1229 – Art. 14 Constituição Estadual e Lei Estadual nº 1.178/1994**

Prezado Senhor,

**COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS**, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72, detentora da Inscrição Estadual nº 253.028.655 (SC) e estabelecida na Rua Antônio Luz nº 255, Edifício Hoepcke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, por seus representantes legais vem, consultar e requerer orientação, conforme segue:

#### DOS FATOS

No dia 24/10/2018 a SCGÁS recebeu o **Ofício INSCGAS/06/2018** (anexo 1), de autoria da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, requerendo, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal c/c a Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, que regulamentou o Art. 14, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a reforma do Estatuto Social desta Companhia, para constar em texto de novo Estatuto Social da SCGÁS, a participação de representante dos empregados, na Diretoria da SCGÁS, e ainda, no Conselho de Administração da SCGÁS, indicados por eles em processo eleitoral a ser realizado ainda neste ano de 2018.

Em resposta ao Ofício supramencionado, a SCGÁS emitiu o **Ofício SCGÁS-DE-097-18** (anexo 2), afirmando que a proposta de alteração do Estatuto Social para inclusão da vaga de representante dos empregados no Conselho de Administração da SCGÁS, em atendimento a Lei nº 13.303/2016, já foi submetida aos Acionistas. E que essa proposta ainda se encontra em trâmite de aprovação.

No que se refere à aplicação da Lei Estadual nº 1.178/1994, dado o fato de que o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1229), ainda em julgamento no STF, a SCGÁS consultaria essa Procuradoria Geral do Estado buscando maiores esclarecimentos e uma orientação geral sobre a aplicação da mencionada norma legal no âmbito desta Sociedade de Economia Mista.

No dia 05/11/2018, a Diretoria Executiva da SCGÁS, o Conselho de Administração da SCGÁS e o Diretor Presidente da CELESC foram notificados extrajudicialmente pela INTERSINDICAL,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PGE 4324/2018

**Assunto:** Solicitação.

**Origem:** Procuradoria Geral do Estado.

**Interessado:** Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de expediente oriundo da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), por meio do qual solicita *"o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Federal, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS"*.

Justifica o questionamento pelo fato de o Governador do Estado de Santa Catarina ter ajuizado, em 1995, Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em face tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual, quanto do inteiro teor da Lei nº 1.178, de 1994 (ADI 1229).

As normas mencionadas, em escorço, autorizam (e disciplinam) a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Compulsando a movimentação processual da ADI 1229, verifica-se que o pedido de medida cautelar foi indeferido pelo Pleno do STF. Colhe-se da ementa do julgamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que eleger a cidadania como fundamento do Estado brasileiro. 2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido – pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso – entre os seus empregados. 3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa. 4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar. 5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.<sup>1</sup>

Considerando que a medida cautelar foi indeferida pelo STF, as normas permanecem vigentes, produzindo seus efeitos.

Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia

<sup>1</sup> STF. ADI 1229 MC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 EMENT VOL-02718-01 PP-00001



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



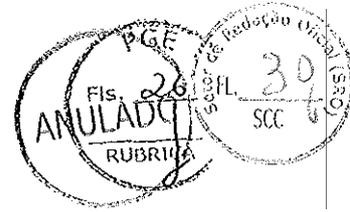
adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

*André Emiliano Uba*  
**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



PGE 4324/2018

**Assunto:** Solicitação. Posicionamento da PGE quanto à viabilidade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Federal, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS.

**Interessado:** Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

De acordo.

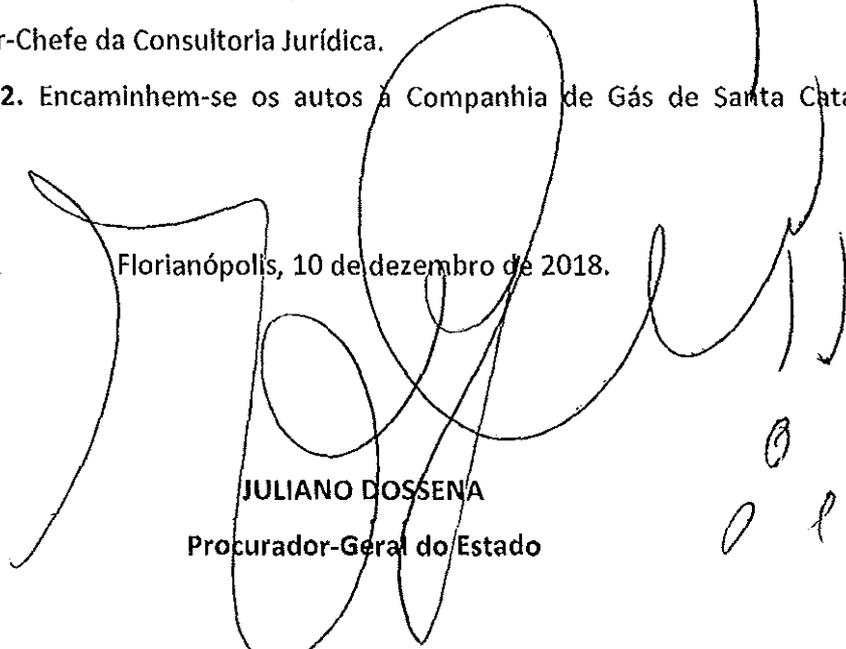
  
**FELIPE WILDI VARELA**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

**DESPACHO**

01. Acolho a manifestação de fls. 23/25 da lavra do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

  
**JULIANO DOSSENA**  
Procurador-Geral do Estado

EM BRANCO



www.LeisEstaduais.com.br



Leis Estaduais  
Santa Catarina

## LEI PROMULGADA Nº 1178 , de 21 de dezembro de 1994

Procedência - Manoel Vitor Cavalcanti

Natureza - PL 306/93

\*Veto Total MG 582//94

DO. 15.085 de 22/12/94

DA. 4.003 de 26/12/94

ADIN STF nº 1229-1

Liminar: Adiado julgamento (19.12.95)

Fonte ALESC/Div. Documentação

### DISCIPLINA O ART. 14, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O DEPUTADO PEDRO BITTENCOURT NETO, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, em conformidade com o § 7º, do art. 54 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

**Art. 2º** São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

**Art. 3º** O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembléia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;



§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

**Art. 4º** A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembléia Geral Societária.

Parágrafo Único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994

DEPUTADO PEDRO BITTENCOURT NETO  
Presidente

PEDRO BITTENCOURT NETO



## DADOS DO PROCESSO

**Nº de Processo:** RLA 11/00379107  
**Tipo:** RLA - Auditoria Ordinária  
**Nº de Protocolo:** 13110  
**Ano Protocolo:** 2011  
**Unidade Gestora:** Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS  
**Assunto:** Auditoria Ordinária para esclarecer aspectos relevantes destacados no Relatório n. 117/2011 e Projeto de Parecer Prévio (I.1 17 e II.4) - PCG 2010  
**Nome Relator:** Cleber Muniz Gavi  
**Lotação Atual:** Divisão de Controle de Prazos Processuais  
**Situação:** Com decisão definitiva  
**Finalidade:** Devolução  
**Grupo:** II

## INTERESSADO(S) DO PROCESSO

CPF/CNPJ	Tipo Pessoa	Nome	Condição	Procurador(es)
23.114.901/0001-00	Jurídica	Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc	Responsável	
0	Jurídica	Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC	Responsável	
521.814.489-49	Física	Altamir José Paes	Responsável	
8336783000190	Jurídica	Celesc Distribuição S. A.	Responsável	
86864543000172	Jurídica	Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS	Responsável	
586935991	Física	Espólio de Luiz Henrique da Silveira	Responsável	
643181920	Física	Espólio de Vilson Pedro Kleinubing	Responsável	
0	Física	Governo do Estado de Santa Catarina	Responsável	
457.506.299-53	Física	João Batista Fernandes	Procurador	

## DADOS DA SESSÃO

Data da Sessão	Situação	Relator	Vídeo(s)
25/04/2016	Com decisão definitiva	Cleber Muniz Gavi	
25/01/2016	Retirado de Pauta art. 215, I e II, §1º, do RI	Luiz Eduardo Cherem	
16/12/2015	Adiado - Art. 215 inciso I, II, III do RI	Luiz Eduardo Cherem	
19/12/2012	Com decisão preliminar	Salomão Ribas Junior	

## DECISÃO DO PROCESSO

DOTC-e		Decisão
Data	Nº	
06/05/2016	1937	Ver Decisão do Processo: 1100379107
14/02/2013	1166	Ver Decisão do Processo: 1100379107

## PROCESSOS ANEXADOS

Nº do Processo	Data Envio	Situação
REC-/00303312	27/10/2016	apensador

## DOCUMENTOS ANEXADOS

Nº do Protocolo	Ano	Data Juntada
28834	2018	04/09/2018
18294	2016	27/10/2016
17512	2016	27/02/2018
13942	2016	03/08/2016
12800	2016	18/07/2016
11604	2016	05/09/2016
7103	2016	25/04/2016
6472	2016	11/05/2016
22365	2015	17/12/2015
23433	2014	12/12/2014
17728	2014	02/10/2014
12736	2013	21/06/2013
5634	2013	02/04/2013

EM BRANCO



13622	2012	17/07/2012
13305	2012	24/09/2012
4677	2012	29/02/2012
1573	2012	09/02/2012
581	2012	29/02/2012
306	2012	11/01/2012
141	2012	11/01/2012
136	2012	11/01/2012
24619	2011	22/12/2011
16576	2011	06/09/2011

## PEÇAS DO PROCESSO

25/04/2016	Relatório e Voto
11/08/2015	Parecer da Procuradoria
09/02/2015	Relatório Técnico
17/12/2012	Relatório e Voto
10/12/2012	Parecer da Procuradoria
05/12/2012	Relatório Técnico
25/04/2012	Relatório Técnico
05/12/2011	Relatório Técnico
05/12/2011	Relatório Técnico

## TRABALHAÇÃO

Data	Destino	Finalidade/Despacho
15/10/2018	SEG/DIPP	Devolução
15/10/2018	SEG/ADV	Fornecer cópias
25/07/2018	SEG/DIPP	Controle de prazo
19/07/2018	SEG/DICM	Comunicar decisão
21/06/2018	SEG/DIOSE	Pautar
06/03/2018	GAC/JNA	A pedido
27/02/2018	SEG/DIOSE	Devolução
27/02/2018	DCE	A pedido
31/01/2018	SEG/DIOSE	Pautar
31/01/2018	GAC/JNA	Devolução para solicitar pauta
31/01/2018	SEG/DIPO	Desapensar
16/01/2018	GAC/JNA	Devolução
15/01/2018	SEG/ADV	A pedido
08/12/2017	GAC/JNA	Devolução
08/12/2017	SEG/DEXP	Para informar
22/11/2017	GAC/JNA	Concluso ao Relator
21/11/2017	SEG/DIPO	Substituir Etiqueta
31/10/2017	PROCURADORIA	Concluso à Procuradoria
22/05/2017	DRR	Analisar processo
19/05/2017	COE/CMG	Para despacho
18/05/2017	DCE	A pedido
17/05/2017	GAC/JCG	Para despacho
16/12/2016	DCE	Devolução
16/12/2016	SEG	Analisar processo
22/11/2016	DCE	Devolução
22/11/2016	SEG/ADV	Vistas
04/11/2016	DCE	Devolução
04/11/2016	SEG/ADV	Fornecer cópias
27/10/2016	DCE	Para informar
27/10/2016	COE/CMG	Devolução
27/10/2016	SEG/DIPO	Apensar
26/10/2016	COE/CMG	Devolução
26/10/2016	SEG/DIPO	Desapensar
25/10/2016	COE/CMG	A pedido

EM BRANCO



18/10/2016	DRR	Devolução
18/10/2016	PRES/GAP	A pedido
02/09/2016	DRR	Devolução
01/09/2016	SEG/ADV	Fornecer cópias
31/08/2016	DRR	Devolução
30/08/2016	SEG/ADV	Fornecer cópias
21/07/2016	DRR	Devolução
19/07/2016	SEG/ADV	Fornecer cópias
18/07/2016	DRR	Devolução
18/07/2016	COE/CMG	Devolução
18/07/2016	SEG/DIPO	Apensar
18/07/2016	COE/CMG	Devolução
18/07/2016	SEG/DIPO	Desapensar
18/07/2016	COE/CMG	A pedido
08/06/2016	DRR	Analisar processo
08/06/2016	SEG/DIPO	Apensar Ao recurso de protocolo nº 10566/2016, 10598/2016
23/05/2016	SEG/DIPP	Devolução Atendimento de vista na sala para Dr. Carlos Eduardo Vieira
23/05/2016	SEG/ADV	A pedido
09/05/2016	SEG/DIPP	Devolução Atendimento de cópia para DR. Eduardo Corrêa.
09/05/2016	SEG/ADV	Vistas
05/05/2016	SEG/DIPP	Controle de prazo
29/04/2016	SEG/DICM	Comunicar decisão
26/04/2016	SEG/DIOSE	Devolução
25/04/2016	SESSÃO	Com decisão definitiva (Cleber Muniz Gavi)
20/04/2016	COE/CMG	A pedido
15/04/2016	SEG/DIOSE	Devolução
14/04/2016	PRES/GAP	A pedido
06/04/2016	SEG/DIOSE	Pautar
01/02/2016	COE/CMG	Concluso ao Relator
26/01/2016	SEG/DIPO	Redistribuir à Relator Por força da lei complementar 666
25/01/2016	SESSÃO	Retirado de Pauta art. 215, I e II, §1º, do RI (Luiz Eduardo Cherem)
17/12/2015	SEG/DIOSE	Devolução
16/12/2015	GAC/LEC	Concluso ao Relator Redistribuição - Res. TC-110/2015
16/12/2015	SESSÃO	Adiado - Art. 215 inciso I, II, III do RI (Luiz Eduardo Cherem)
15/12/2015	SEG/DIPO	Redistribuir à Relator
15/12/2015	PRES/GAP	Apreciar proposta de redistribuição de processo
09/12/2015	COE/GSS	A pedido
09/12/2015	SEG/DIOSE	Pautar
17/08/2015	COE/GSS	Devolução Atendimento de cópia para Dr. Amauri dos Santos Maia
14/08/2015	SEG/ADV	A pedido
13/08/2015	COE/GSS	Devolução Atendimento de cópia para Dr. Samuel G.
12/08/2015	SEG/ADV	A pedido
11/08/2015	COE/GSS	Concluso ao Relator
19/03/2015	PROCURADORIA	Concluso à Procuradoria
10/12/2014	DCE	Devolução
10/12/2014	COE/GSS	A pedido
04/11/2014	DCE	Devolução Atendimento de cópia para Dre. Amauri Santos Maia.
31/10/2014	SEG/ADV	Fornecer cópias
22/09/2014	DCE	Devolução Atendimento de vista na sala para DR. Leandro Antunes Azevedo. (Os volumes 1 a v estão na Divisão 4)
22/09/2014	SEG/ADV	A pedido Os volumes I a V estão na Divisão 4
15/09/2014	DCE	Verificar cumprimento de decisão Inf. nº 0621/2014
10/09/2014	SEG/DIPP	Controle de prazo
05/09/2014	SEG/DICM	Devolução
05/09/2014	SEG/ADV	A pedido
03/09/2014	SEG/DICM	Comunicar e publicar decisão singular

EM BRANCO



28/08/2014	GAC/HJN	Analisar processo
26/08/2014	DRR	Devolução
21/08/2014	SEG/ADV	A pedido
21/07/2014	DRR	Devolução
17/07/2014	SEG/ADV	A pedido
16/07/2014	DRR	Devolução
15/07/2014	SEG/ADV	A pedido
08/07/2014	DRR	Analisar processo
07/07/2014	SEG/DIPO	Apensar Ao recurso de protocolo nº 11994/2014
02/07/2014	SEG/DIPP	A pedido
17/06/2014	COE/GSS	Para conhecimento e despacho Inf 355/14
13/06/2014	SEG/DIPP	Devolução Atendimento de cópia para Dr. Amuri dos Santos Maia.
13/06/2014	SEG/ADV	Fornecer cópias
10/06/2014	SEG/DIPP	A pedido
06/06/2014	DCE	Arquivar Conforme despacho de fls. 23v dos autos REC-14/00152728
06/06/2014	SEG/DIPO	Desentranhar
30/05/2014	SEG/DICM	Comunicar e publicar decisão singular
20/05/2014	GAC/HJN	Devolução
19/05/2014	SEG/ADV	Vistas
08/05/2014	GAC/HJN	Analisar processo
01/04/2014	COG	Devolução
27/03/2014	SEG/ADV	A pedido
27/03/2014	COG	Analisar processo
26/03/2014	SEG/DIPO	Apensar
25/03/2014	SEG/DIPP	A pedido
18/03/2014	COG	Analisar processo
18/03/2014	SEG/DIPO	Apensar
18/03/2014	SEG/DIPP	A pedido
13/03/2014	COE/GSS	Devolução
13/03/2014	SEG/ADV	A pedido
07/03/2014	COE/GSS	Devolução
07/03/2014	SEG/DICM	A pedido
20/02/2014	COE/GSS	Analisar processo
18/02/2014	SEG/DICM	Comunicar e publicar decisão singular
17/02/2014	GAC/HJN	A pedido
17/02/2014	SEG/DICM	Comunicar e publicar decisão singular
25/11/2013	GAC/HJN	Devolução
22/11/2013	SEG/ADV	Fornecer cópias
21/11/2013	GAC/HJN	Concluso ao Relator
11/11/2013	PROCURADORIA	Concluso à Procuradoria
01/11/2013	COG	Devolução
31/10/2013	SEG/ADV	Vistas
30/10/2013	COG	Instrução complementar
30/10/2013	GAC/HJN	Devolução
30/10/2013	COG	Instrução complementar
30/09/2013	GAC/HJN	Para conhecimento e despacho
27/06/2013	COE/GSS	Devolução
27/06/2013	SEG/ADV	A pedido
20/06/2013	COE/GSS	Devolução
17/06/2013	SEG/ADV	Fornecer cópias
23/05/2013	COE/GSS	Devolução
23/05/2013	SEG/ADV	A pedido
15/05/2013	COE/GSS	Devolução
09/05/2013	SEG/ADV	Fornecer cópias
08/05/2013	COE/GSS	A pedido
06/05/2013	GAC/HJN	Concluso ao Relator

EM BRANCO



03/05/2013	PROCURADORIA	Devolução
03/05/2013	SEG/DIPO	A pedido
16/04/2013	PROCURADORIA	Devolução
15/04/2013	SEG/ADV	Fornecer cópias
15/04/2013	PRES/GAP	A pedido
08/04/2013	PROCURADORIA	Devolução
08/04/2013	SEG/ADV	A pedido
05/04/2013	PROCURADORIA	Concluso à Procuradoria
20/03/2013	COG	Devolução
20/03/2013	SEG/ADV	Fornecer cópias
20/03/2013	COG	Analisar processo
19/03/2013	SEG/DIPO	Apensar
18/03/2013	SEG/DIPP	A pedido
18/03/2013	SEG/DIPO	Apensar Apensar ao recurso de protocolo nº 5816/2013
15/03/2013	SEG/DIPP	Devolução Atendimento de cópia para Dra. Barbara Araujo Osório Res. TC 62/2011
15/03/2013	SEG/ADV	Fornecer cópias
04/03/2013	SEG/DIPP	Devolução Atendimento de vista com cópia para Dr. Carlos E. S. Vieira
01/03/2013	SEG/ADV	Vistas
26/02/2013	SEG/DIPP	Devolução
21/02/2013	PRES/GAP	A pedido
20/02/2013	SEG/ADV	Fornecer cópias
07/02/2013	SEG/DIPP	Controle de prazo
06/02/2013	SEG/DICM	Comunicar decisão
22/01/2013	SEG/DIOSE	Devolução
14/01/2013	GAC/SRJ	A pedido
14/01/2013	SEG/DIOSE	Devolução
10/01/2013	SEG/ADV	Vistas
19/12/2012	SESSÃO	Com decisão preliminar (Salomão Ribas Junior)
10/12/2012	SEG/DIOSE	Pautar
10/12/2012	GAC/SRJ	Concluso ao Relator
05/12/2012	PROCURADORIA	Concluso à Procuradoria
27/09/2012	DCE	Para conhecimento e despacho
15/08/2012	GAC/SRJ	Devolução Atendimento de cópia programada para Dr. José Augusto Medeiros.
14/08/2012	SEG/ADV	Fornecer cópias
09/08/2012	GAC/SRJ	A pedido a/c Ricardo
17/07/2012	DCE	Devolução
12/07/2012	PRES/GAP	A pedido A/C ASSESSORA 1100379107 ROSÂNGELA
03/07/2012	DCE	Devolução
27/06/2012	PRES/GAP	A pedido a/c assessora Rosangela
17/05/2012	DCE	Devolução Atendimento de vista na sala para Sr.Carlos Eduardo Vieira
17/05/2012	SEG/ADV	Vistas
23/02/2012	DCE	Prorrogar prazo
10/02/2012	GAC/SRJ	Devolução Atendimento de vista na sala para Dr. Alexandre F. C. Mendonça
10/02/2012	SEG/ADV	Vistas
10/02/2012	GAC/SRJ	Autorizar prorrogação de prazo
09/02/2012	DCE	Devolução Atendimento de cópia para Dr. José Augusto Medeiros.
31/01/2012	SEG/ADV	A pedido
14/12/2011	DCE	Devolução
14/12/2011	SEG/DIPO	Constituir novos volumes constituir 3 volume. o processo aguarda na DCE
08/12/2011	DCE	Diligência
05/12/2011	GAC/SRJ	Para despacho
22/11/2011	DCE	Devolução
21/11/2011	SEG/DIPO	Constituir novos volumes Constituir Volume II - O processo encontra-se no Expediente da DCE
21/11/2011	DCE	Devolução Vista na sala para Dr. Sérgio Brasil Nunes Caldas.
18/11/2011	SEG/ADV	Fornecer cópias
06/09/2011	DCE	Devolução Atendimento de cópias para Dr: Carlos Eduardo Schmidt Vieira

EM BRANCO

17/01/2019

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Consulta de Processos



05/09/2011	SEG/ADV	Fornecer cópias
02/09/2011	DCE	Devolução
31/08/2011	SEG	Para apreciação em sessão administrativa a pedido, conforme contato com Paulo Bastos (DCE)
28/06/2011	DCE	Instruir

PEQUISA DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

[Pesquisa Básica](#)

[Pesquisa Avançada](#)

[Pesquisa Textual](#)

EM BRANCO



e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau



0011447-19.2013.8.24.0023 Em grau de recurso

Processo	Assunto	Exercício	Via	Relator
Procedimento Comum	Espécies de Contratos	Capital	1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital	Luis Francisco Delpizzo Miranda

[Mais](#)

## PARTES DO PROCESSO

**1ª** Estado de Santa Catarina  
Advogado: João dos Passos Martins Neto  
Advogado: Bruno de Macedo Dias

**2ª** Companhia de Gás de Santa Catarina - SC Gás  
Advogado: Sandro Lopes Guimarães  
Advogado: Artur Refatti Perfeito  
Advogado: Karolina Costa

[Mais](#)

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
31/10/2016	Remetido os autos ao Tribunal de Justiça
21/10/2016	Remetido os autos ao Tribunal de Justiça
21/10/2016	Decorrido o prazo
21/10/2016	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Razões/Contra-razões em Procedimento Ordinário - Número: 80033 - Protocolo: WFNS16200616248</i>
31/08/2016	Recebidos os autos
30/08/2016	Autos entregues em carga ao Advogado <i>3223-5199 CR</i>
29/08/2016	Recebidos os autos
29/08/2016	Autos entregues em carga ao Advogado <i>fone 3251.6700 CR</i>
26/08/2016	Recebidos os autos
25/08/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0555/2016 Data da Publicação: 22/08/2016 Número do Diário: 2418 Página:</i>
24/08/2016	Autos entregues em carga ao Advogado <i>CR fone 36647503</i>
18/08/2016	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0555/2016 Teor do ato: Recebo os recursos no duplo efeito.Em contrarrazões (exceto quanto àquelas partes que já a apresentaram tal peça).Em seguida, remetam-se os autos ao TJSC ou cumpra-se a Orientação CGJ n° 51 de 2014, se for o caso. Advogados(s): Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC), Marta Maria Leite de castro Vianna (OAB 68915/RJ), Fabio Rosa (OAB 131524/SP), Karolina Costa (OAB 33972/SC), Amauri dos Santos Maia (OAB 34478/SC), Gustavo Tavares Borba (OAB 095.369/RJ), Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC), Jose Augusto Medeiros (OAB 29298/SC), Artur Refatti Perfeito (OAB 30211/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), André Lipp Pinto Basto Lupi (OAB 12599/SC), Sandro Lopes Guimaraes (OAB 9174/SC)</i>
28/07/2016	Recebidos os autos
27/07/2016	<input type="checkbox"/> Decisão interlocutória <i>Recebo os recursos no duplo efeito.Em contrarrazões (exceto quanto àquelas partes que já a apresentaram tal peça).Em seguida, remetam-se os autos ao TJSC ou cumpra-se a Orientação CGJ n° 51 de 2014, se for o caso.</i>
25/07/2016	Conclusos para decisão interlocutória
22/07/2016	<input type="checkbox"/> Certidão emitida <i>Abertura de Volume</i>
22/07/2016	<input type="checkbox"/> Certidão emitida <i>Encerramento de Volume</i>
22/07/2016	Certidão <i>Certifico que foram interpostos recursos de Apelação pelas seguintes partes: Estado de Santa Catarina (fls. 3.965), INFRAGÁS (fls.3.975), GASPETRO (fls. 4.013), Mitsui Gás (fls. 4.054) e Companhia de Gás de Santa Catarina (fls. 4.119). Certifico, ainda, que a GASPETRO (fls. 9.161/9.166), a Companhia de Gás de Santa Catarina (fls.9.167/9.175) e a Mitsui Gás (fls. 9.176/9.307) já apresentaram contrarrazões à apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina e, que a CELESC apresentou contrarrazões às apelações interpostas pela INFRAGÁS (fls.9.308/9.318), GASPETRO (fls. 9.319/9.333) e Mitsui Gás (fls. 9.331/9.342).</i>

EM BRANCO



Data	Evento	Número	Protocolo
22/07/2016	Consulta de Processos - 1º Grau		
	Juntada petição de contrarrazões		
	Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80032 - Protocolo: WFNS16100542951		
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões		
	Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80031 - Protocolo: WFNS16100518015		
0011447-19.2013.8.24.0023	Em grau de recurso		
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões		
	Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80030 - Protocolo: WFNS16100517981		
Procedimento Comum	Contratos	Vara da Fazenda Pública	Luis Francisco Delpizzo
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões		Miranda
	Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80029 - Protocolo: WFNS16100517957		
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões		
	Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80028 - Protocolo: WFNS16100477220		
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões		
	Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80027 - Protocolo: DFNS16000115980		
30/05/2016	Recebidos os autos		
	CR 30399999		
30/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado		
	CR 30399999		
25/05/2016	Recebidos os autos		
	CR - 3039-9999		
25/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado		
	CR - 3039-9999		
23/05/2016	Juntada de Petição		
	Nº Protocolo: WFNS.16.10042046-5 Tipo da Petição: Recurso de apelação Data: 12/05/2016 18:55		
19/05/2016	Recebidos os autos		
19/05/2016	Remetidos os autos do Protocolo Expresso		
18/05/2016	Recebido pelo Protocolo Expresso		
	CR 3231-5756		
17/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado		
	CR 3231-5756		
12/05/2016	Recebidos os autos		
	CR - 3039.9999		
12/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado		
	CR - 3039.9999		
12/05/2016	Recebidos os autos		
	CR - 32235199		
11/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado		
	CR - 32235199		
11/05/2016	Recebidos os autos		
	CR - 3231-5000		
10/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado		
	CR - 3231-5000		
09/05/2016	Recebidos os autos		
	32253675 CR		
09/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado		
	32253675 CR		
06/05/2016	Juntada de Petição		
	Juntada a petição diversa - Tipo: Recurso de apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80025 - Protocolo: DFNS16000100124		
06/05/2016	Juntada de Petição		
	Juntada a petição diversa - Tipo: Recurso de apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80024 - Protocolo: DFNS16000097297		
06/05/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado		
	Relação :0317/2016 Data da Publicação: 06/05/2016 Número do Diário: 2343 Página:		
04/05/2016	Encaminhado edital/relação para publicação		
	Relação: 0317/2016 Teor do ato: Ficam intimados os apelados para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Advogados(s): Sandro Lopes Guimaraes (OAB 9174/SC), André Lipp Pinto Basto Lupi (OAB 12599/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), Artur Refatti Perfeito (OAB 30211/SC), João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC), Gustavo Tavares Borba (OAB 095.369/RJ), Amauri dos Santos Maia (OAB 34478/SC), Karolina Costa (OAB 33972/SC), Fabio Rosa (OAB 131524/SP), Marta Maria Leite de castro Vianna (OAB 68915/RJ)		
27/04/2016	Recebidos os autos		
	CR - 3225.3675		
27/04/2016	Autos entregues em carga ao Advogado		
	CR - 3225.3675		
27/04/2016	Ato ordinatório praticado		
	Ficam intimados os apelados para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.		

EM BRANCO



Data	Evento	Descrição
27/04/2016	Consulta de Processos - 1º Grau	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Recurso de apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80021 - Protocolo: WFNS16200058067</i>
27/04/2016	Juntada de Petição	Nº Protocolo: WFNS.16.10035165-0 Tipo da Petição: Recurso de apelação Data: 25/04/2016 11:47
0011447-19.2013.8.24.0023	Eni grau de recurso	
27/04/2016	Juntada de documento	<i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80023 - Protocolo: WFNS16200260990</i>
25/04/2016	Recebidos os autos	Contratos Especies de Capital Outros em Procedimento Ordinário Vara da Fazenda Pública Unidade 100% Digital Luis Francisco Dalpizzo Miranda
25/04/2016	Autos entregues em carga ao Advogado	30399999CR
29/01/2016	Conclusos para sentença	
28/01/2016	Juntada de documento	<i>Juntada a petição diversa - Tipo: Procuração/Substabelecimento em Procedimento Ordinário - Número: 80020 - Protocolo: DFNS1600009436</i>
28/01/2016	Processo apensado	<i>Apenso o processo 0000949-53.2016.8.24.0023 - Classe: Embargos de Declaração - Assunto principal: Espécies de Contratos</i>
28/01/2016	Processo apensado	<i>Apenso o processo 0001015-33.2016.8.24.0023 - Classe: Embargos de Declaração - Assunto principal:</i>
19/01/2016	Recurso interposto	0001015-33.2016.8.24.0023 - Embargos de Declaração
18/01/2016	Recurso interposto	0000949-53.2016.8.24.0023 - Embargos de Declaração
13/01/2016	Recebidos os autos	
11/01/2016	Autos entregues em carga ao Advogado	3251-6700
16/12/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado	Relação :1069/2015 Data da Publicação: 16/12/2015 Número do Diário: 2259 Página:
14/12/2015	Encaminhado edital/relação para publicação	Relação: 1069/2015 Teor do ato: Assim, julgo procedente o pedido para acotar a integralidade das pretensões do Estado, que referendo (apenas com o eventual substituição da palavra condenação por determinação, de sorte que fique reforçada, quando for o caso, a natureza mandamental): (a) determinar que os réus observem o controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina SCGás pelo detentor das ações de controle público, na proporção estabelecida pela Lei 8.999/93; (b) determinar que os réus distribuam todos os lucros vincendos na proporção do capital original da Companhia, tal qual fixada na mencionada Lei; (c) determinar que se convoque nova assembleia-geral para aprovar Estatuto que respeite o poder de comando oficial, devendo ser depois como condição de eficácia submetido a Decreto do Governador do Estado; (d) dar o prazo de seis meses para que a Companhia permaneça regrada pelo atual Estatuto e (e) condenar as rés Petrobras Gás, Gaspetro e Mitsui a restituírem em prol da Celesc os indevidos lucros percebidos (respeitada a prescrição trienal), haja vista a indevida nova fixação do capital social primitivo, os quais serão atualizados pelo INPC até a citação. A contar dali, vencerão apenas juros de mora pela Selic. Condono as rés Mitsui e Petrobras Gás ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200.000,00 em prol dos autores. Justifico o valor, que é acima do usual, em face da complexidade e vulto da causa. Elas ainda pagarão mais 10% sobre o valor relativo à porção pecuniária. Condono a SC Gás e a Infragás ao pagamento também de honorários advocatícios, que fixo mais modicamente, em R\$ 20.000,00, visto que bem menor sua intervenção nos fatos litigiosos. A SCGás, em boa medida, é praticamente uma vítima. As custas serão suportadas pelos réus na proporção de 40% para as rés Mitsui e Petrobras e 10% para a SCGás e Infragás. Derrotado o Estado quanto ao pedido condenatório, submeto a decisão, só quanto a este ponto, ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advogados(s): Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), Artur Refatti Perfeito (OAB 30211/SC), Jose Augusto Medeiros (OAB 29298/SC), João Jutahy Casteto Campos (OAB 21922/SC), Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC), Gustavo Tavares Borba (OAB 095.369/RJ), Fabio Rosa (OAB 131524/SP)
14/12/2015	Certificado a publicação e registro da sentença	
14/12/2015	Recebidos os autos	
14/12/2015	Julgado procedente o pedido	Assim, julgo procedente o pedido para acotar a integralidade das pretensões do Estado, que referendo (apenas com o eventual substituição da palavra condenação por determinação, de sorte que fique reforçada, quando for o caso, a natureza mandamental): (a) determinar que os réus observem o controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina SCGás pelo detentor das ações de controle público, na proporção estabelecida pela Lei 8.999/93; (b) determinar que os réus distribuam todos os lucros vincendos na proporção do capital original da Companhia, tal qual fixada na mencionada Lei; (c) determinar que se convoque nova assembleia-geral para aprovar Estatuto que respeite o poder de comando oficial, devendo ser depois como condição de eficácia submetido a Decreto do Governador do Estado; (d) dar o prazo de seis meses para que a Companhia permaneça regrada pelo atual Estatuto e (e) condenar as rés Petrobras Gás, Gaspetro e Mitsui a restituírem em prol da Celesc os indevidos lucros percebidos (respeitada a prescrição trienal), haja vista a indevida nova fixação do capital social primitivo, os quais serão atualizados pelo INPC até a citação. A contar dali, vencerão apenas juros de mora pela Selic. Condono as rés Mitsui e Petrobras Gás ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200.000,00 em prol dos autores. Justifico o valor, que é acima do usual, em face da complexidade e vulto da causa. Elas ainda pagarão mais 10% sobre o valor relativo à porção pecuniária. Condono a SC Gás e a Infragás ao pagamento também de honorários advocatícios, que fixo mais modicamente, em R\$ 20.000,00, visto que bem menor sua intervenção nos fatos litigiosos. A SCGás, em boa medida, é praticamente uma vítima. As custas serão suportadas pelos réus na proporção de 40% para as rés Mitsui e Petrobras e 10% para a SCGás e Infragás. Derrotado o Estado quanto ao pedido condenatório, submeto a decisão, só quanto a este ponto, ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
19/05/2015	Ajuste correicional conclusos para sentença	
19/05/2015	Conclusos para saneador/julgamento antecipado	

EM BRANCO



DATA	Nº PROCESSO	DESCRIÇÃO
19/05/2015	e-SAJ Consulta de Processos - 1º Grau	
19/05/2015		Certidão emitida
←		<i>Certifico que os autos retornaram ao Cartório nesta data para regularização da carga, haja vista que estavam concluídos ao Magistrado anterior e que o novo Magistrado assumiu a Unidade em 20/4/2015.</i>
19/05/2015		Recebidos os autos
0011447-19.2013.8.24.0023		Em grau de recurso
10/07/2014		Conclusões para saneador/julgamento antecipado,
Processo Comum	Espécies de Capital	1ª Vara da Fazenda Pública
10/07/2014	Juntada de petição de manifestação ministerial	- Unidade 100% Digital
	103/mp/2004	Luis Francisco Delpizzo Miranda
10/07/2014		Recebidos os autos
30/06/2014		Autos entregues em carga ao Ministério Público para manifestação 17ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital <b>Vencimento: 07/07/2014</b>
26/06/2014		Juntada de Petição Nº Protocolo: WFNS.14.10091678-7 Tipo da Petição: Manifestação sobre a contestação Data: 23/06/2014 14:29
26/06/2014		Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação sobre a contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80018 - Protocolo: WFNS14200501775
16/06/2014		Recebidos os autos
16/06/2014		Autos entregues em carga ao Advogado CARGA RÁPIDA - FONE: 3365-6515 <b>Vencimento: 16/06/2014</b>
11/06/2014		Recebidos os autos
06/06/2014		Autos entregues em carga ao Advogado
05/06/2014		Recebidos os autos
03/06/2014		Autos entregues em carga ao Advogado 32315000 CR
03/06/2014		Juntada de documento PROCURAÇÃO JOÃO J. CASTELO CAMPOS OAB SC 21922
02/06/2014		Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação: 0456/2014 Data da Publicação: 02/06/2014 Número do Diário: 1882 Página:
29/05/2014		Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0456/2014 Teor do ato: Ficam intimados os autores, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestarem acerca das contestações e da certidão de fl.3875. Advogados(s): Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC)
29/05/2014		Ato ordinatório praticado Ficam intimados os autores, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestarem acerca das contestações e da certidão de fl.3875.
29/05/2014		Juntada petição de manifestação ministerial
29/05/2014		Recebidos os autos
15/04/2014		Autos entregues em carga ao Ministério Público para manifestação Secretaria das Promotorias de Justiça da Capital 17ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital <b>Vencimento: 22/04/2014</b>
03/12/2013		Juntada petição de contestação Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80017 - Protocolo: DFNS13000965758
19/11/2013		Recebidos os autos
19/11/2013		Recebidos os autos
19/11/2013		Autos entregues em carga ao Advogado CR 32253675
13/11/2013		Certidão emitida Certifico que, nesta data, juntei aos autos o AI nº 2013.023449-8 que retornou do TJSC, descartando as peças já existentes nos autos, nos termos do artigo 175-A do CNCGJ.
13/11/2013		Juntada de documento
08/11/2013		Certidão emitida Certifico que nesta data despensei os autos do AI nº 2013.023458-4, descartando as peças já existentes nos autos, nos termos do artigo 175-A do CNCGJ.
08/11/2013		Juntada de documento Agravo Instrumento nº 2013.023458-4 que retornou do TJ
08/11/2013		Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80016 - Protocolo: WFNS13800826305
08/11/2013		Juntada petição de contestação Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80015 - Protocolo: WFNS13550965370

EM BRANCO



Data	Mensagem
08/11/2013	e-SAJ Consulta de Processos - 1º Grau Junta de carta precatória carta precatória 0132127402013 Comarca do Rio de Janeiro
01/11/2013	Recebidos os autos
00/11/2013	Recebidos os autos
31/10/2013	Autos entregues em carga ao Advogado cr Especificações de Contratos 1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital Luis Francisco Delpizzo Miranda
31/10/2013	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0792/2013 Data da Publicação: 30/10/2013 Número do Diário: 1747 Página:
25/10/2013	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0792/2013 Teor do ato: Ficam intimados os autores Estado de Santa Catarina e CELESC, para se manifestarem sobre o teor da certidão de fls. 2231, no prazo de 5 (cinco) dias. Advogados(s): Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC)
24/10/2013	Ato Ordinatório-Intimação da certidão Ficam intimados os autores Estado de Santa Catarina e CELESC, para se manifestarem sobre o teor da certidão de fls. 2231, no prazo de 5 (cinco) dias.
24/10/2013	Recebidos os autos
02/09/2013	Junta de documento decisão no agravo de instrumento n. 2013.023449-8
27/08/2013	Conclusos para despacho
16/07/2013	Junta de e-mail Decisão Agravo.
08/07/2013	Junta de e-mail cópia decisão n. 2013.023458-4
08/07/2013	Junta de documento Junta de a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80014 - Protocolo: DFNS13000466560
08/07/2013	Junta de documento Junta de a petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80013 - Protocolo: DFNS13000323305
08/07/2013	Junta de ofício Junta de a petição diversa - Tipo: Ofício em Procedimento Ordinário - Número: 80012 - Protocolo: DFNS13000312942
08/07/2013	Junta de ofício Junta de a petição diversa - Tipo: Ofício em Procedimento Ordinário - Número: 80011 - Protocolo: DFNS13000312950
01/07/2013	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0410/2013 Data da Publicação: 27/06/2013 Número do Diário: 1659 Página:
25/06/2013	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0410/2013 Teor do ato: Ciente da interposição dos agravos de instrumentos de fls. 2090-2140 e 2141-2229. Ciente também da decisão proferida pelo e. TJSC em fls. 2234-2249. Intimem-se as partes. Advogados(s): Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC), Fabio Rosa (OAB 131524/SP), Marta Maria Leite de castro Vianna (OAB 68915/RJ), Gustavo Tavares Borba (OAB 95369/RJ)
11/06/2013	Recebidos os autos
10/06/2013	Autos entregues em carga ao Advogado 32516700 - Carga Rápida
27/05/2013	Recebidos os autos
27/05/2013	Autos entregues em carga ao Advogado cr 32061934
22/05/2013	Recebidos os autos
22/05/2013	Autos entregues em carga ao Advogado
20/05/2013	Junta de documento Junta de a petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80010 - Protocolo: DFNS13000308513
20/05/2013	Junta de documento Junta de a petição diversa - Tipo: Apresentação de documentos em Procedimento Ordinário - Número: 80009 - Protocolo: DFNS13000222103
16/05/2013	Recebidos os autos
15/05/2013	Autos entregues em carga ao Advogado Carga Rápida - Fone: 3206-1764
15/05/2013	Recebidos os autos
14/05/2013	<input type="checkbox"/> Mero expediente Ciente da interposição dos agravos de instrumentos de fls. 2090-2140 e 2141-2229. Ciente também da decisão proferida pelo e. TJSC em fls. 2234-2249. Intimem-se as partes.
13/05/2013	Conclusos para despacho

EM BRANCO



Data	Descrição
13/05/2013	Consulta de Processos - 1º Grau Juntada de e-mail Cópia da decisão ref. Agravo n. 2013.023458-4
13/05/2013	Juntada de mandado mandado citação/intimação- SC Gás - 455701-2 - cumprido
0011447-19.2013.8.24.0023	Em grau de recurso
13/05/2013	Juntada de mandado mandado citação/intimação- SC Gás - 455702-0 - não cumprido
Procedimento Comum	Contratos Capilla - 455702-0 - Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital Luís Francisco Delpizzo Miranda
13/05/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Apresentação de documentos em Procedimento Ordinário - Número: 80006 - Protocolo: DFNS13000207158 - Petrobrás-Gaspetro - noticiando interposição Agravo
13/05/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Apresentação de documentos em Procedimento Ordinário - Número: 80003 - Protocolo: DFNS13000186739
13/05/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80008 - Protocolo: WFNS13550229488
10/05/2013	Recebidos os autos
10/05/2013	Autos entregues em carga ao Advogado 30399999 CR Vencimento: 10/05/2013
10/05/2013	Recebidos os autos
06/05/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80007 - Protocolo: DFNS13000221115
06/05/2013	Juntada de e-mail
06/05/2013	Juntada de Petição movimentação excluída
26/04/2013	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Genérico
23/04/2013	Conclusos para decisão interlocutória
19/04/2013	Recebidos os autos
19/04/2013	Autos entregues em carga ao Advogado rápida-50865000
19/04/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80002 - Protocolo: DFNS13000192329 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
19/04/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80001 - Protocolo: DFNS13000190919
18/04/2013	Recebidos os autos
18/04/2013	Autos entregues em carga ao Advogado carga rápida F: 011 986627670 Vencimento: 18/04/2013
18/04/2013	Juntada de documento Procuração e documentos - Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda
12/04/2013	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça Citação Negativa - PF-PJ
10/04/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80000 - Protocolo: DFNS1300026325
09/04/2013	<input type="checkbox"/> Certificado pelo Oficial de Justiça Certidão Genérica
05/04/2013	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação: 0211/2013 Data da Publicação: 05/04/2013 Número do Diário: 1602 Página:
04/04/2013	Recebidos os autos
03/04/2013	Autos entregues em carga ao Advogado rápida-30257333
03/04/2013	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0211/2013 Teor do ato: Fica intimado o advogado do autor, para comprovar a distribuição das cartas precatórias de fls. 1663/1664, no prazo de 5 (cinco) dias. Advogados(s): Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC)
02/04/2013	<input type="checkbox"/> Expedida carta precatória Citação - Rito Ordinário
02/04/2013	<input type="checkbox"/> Expedida carta precatória Citação - Rito Ordinário
02/04/2013	<input type="checkbox"/> Expedido mandado Mandado nº: 023.2013/455702-0 Situação: Cumprida - Ato negativo em 07/05/2013 Local: Cartório da Fazenda Pública

EM BRANCO



Data	Atos
02/04/2013	e-SAJ Consulta de Processos - 1º Grau Expedido mandado Mandado nº: 023.2013/455701-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/05/2013 Local: Cartório da Fazenda Pública
02/04/2013	Ato Ordinatório-Comprovar distribuição precatória Fica intimado o advogado do autor, para comprovar a distribuição das cartas precatórias de fls. 1663/1664, no prazo de 5 (cinco) dias.
01/04/2013	0011447-19.2013.8.24.0023 Em grau de recurso Remetido os autos ao Juiz para assinatura
25/03/2013	Procedimento Comum Recebimento de autos Capital 1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital Luis Francisco Delpizzo Miranda
25/03/2013	<input type="checkbox"/> Concedida a Antecipação de tutela Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspender as cláusulas que retiraram do Estado de Santa Catarina o controle societário da empresa SC Gás, em especial, as cláusulas que exigem quórum de votação qualificado; b) suspender, em seu inteiro teor, o contrato de acionista da SC Gás; c) suspender a ata do Conselho Administrativo que autorizou a alteração do capital social; e, d) promover o depósito, em juízo, das distribuições de lucros advindas da empresa SC Gás, na forma disposta na fundamentação. Citem-se e Intimem-se.
18/03/2013	Conclusos para decisão interlocutória
15/03/2013	Processo autuado
08/03/2013	Recebimento
08/03/2013	Processo distribuído por direcionamento Resolução N.21/2010-TJ.

-Recolher

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
13/03/2013	Outros
15/04/2013	Outros
18/04/2013	Apresentação de documentos
19/04/2013	Outros
19/04/2013	Outros
22/04/2013	Informações Dr. Luiz Fernando Costa de Verney
23/04/2013	Apresentação de documentos
24/04/2013	Informações
26/04/2013	Outros
26/04/2013	Apresentação de documentos
17/05/2013	Contestação
17/05/2013	Ofício
17/05/2013	Ofício
21/05/2013	Contestação
26/06/2013	Outros
16/09/2013	Contestação
04/11/2013	Outros
06/11/2013	Contestação
11/06/2014	Manifestação sobre a contestação
23/06/2014	Manifestação sobre a contestação
18/01/2016	Procuração/Substabelecimento
29/01/2016	Recurso de apelação
15/04/2016	Outros
25/04/2016	Recurso de apelação
04/05/2016	Recurso de apelação
05/05/2016	Recurso de apelação
12/05/2016	Recurso de apelação

EM BRANCO



Data	Tipo	Assunto	Valor	Valor	Valor
23/05/2016	e-SAJ   Consulta de Processos - 1º Grau	Contrarrazões			
07/05/2016		Contrarrazões			
10/06/2016		Contrarrazões			
0011447-19.2013.8.24.0023		Em grau de recurso			
10/06/2016		Contrarrazões			
Procedimento Comum		Espécies de	Fazenda	Capital	Capital
10/06/2016		Contrarrazões			
17/06/2016		Contrarrazões			
07/09/2016		Razões/Contra-razões			

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Data	Tipo	Assunto
15/01/2016	Embargos de Declaração	(0000949-53/2016.8.24.0023)
18/01/2016	Embargos de Declaração	(0001015-33/2016.8.24.0023)

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Data	Tipo	Assunto	Data
0001015-33/2016.8.24.0023	Embargos de Declaração		28/01/2016
0000949-53/2016.8.24.0023	Embargos de Declaração		28/01/2016

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

EM BRANCO



e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau



0011447-19.2013.8.24.0023 Em grau de recurso

<b>Código</b>	<b>Assunto</b>	<b>Tribunal</b>	<b>VPM</b>	<b>Pro</b>
Procedimento Comum	Espécies de Contratos	Capital	1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital	Luis Francisco Delpizzo Miranda

▼ Mais

**PARTES DO PROCESSO**

**Autos** Estado de Santa Catarina  
 Advogado: João dos Passos Martins Neto  
 Advogado: Bruno de Macedo Dias

**Autos** Companhia de Gás de Santa Catarina - SC Gás  
 Advogado: Sandro Lopes Guimarães  
 Advogado: Artur Refatti Perfeito  
 Advogado: Karolína Costa

Mais

**MOVIMENTAÇÕES**

Data	Movimento
31/10/2016	Remetido os autos ao Tribunal de Justiça
21/10/2016	Remetido os autos ao Tribunal de Justiça
21/10/2016	Decorrido o prazo
21/10/2016	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Razões/Contra-razões em Procedimento Ordinário - Número: 80033 - Protocolo: WFNS16200616248</i>
31/08/2016	Recebidos os autos
30/08/2016	Autos entregues em carga ao Advogado 3223-5199 CR
29/08/2016	Recebidos os autos
29/08/2016	Autos entregues em carga ao Advogado fone 3251.6700 CR
26/08/2016	Recebidos os autos
25/08/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :0555/2016 Data da Publicação: 22/08/2016 Número do Diário: 2418 Página:</i>
24/08/2016	Autos entregues em carga ao Advogado CR fone 36647503
18/08/2016	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0555/2016 Teor do ato: Recebo os recursos no duplo efeito. Em contrarrazões (exceto quanto àquelas partes que já a apresentaram tal peça). Em seguida, remetam-se os autos ao TJSC ou cumpra-se a Orientação CGJ nº 51 de 2014, se for o caso. Advogados(s): Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC), Marta Maria Leite de castro Vianna (OAB 68915/RJ), Fabio Rosa (OAB 131524/SP), Karolína Costa (OAB 33972/SC), Amauri dos Santos Maia (OAB 34478/SC), Gustavo Tavares Borba (OAB 095.369/RJ), Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC), Jose Augusto Medeiros (OAB 29298/SC), Artur Refatti Perfeito (OAB 30211/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), André Lipp Pinto Basto Lupi (OAB 12599/SC), Sandra Lopes Guimaraes (OAB 9174/SC)</i>
28/07/2016	Recebidos os autos
27/07/2016	<input checked="" type="checkbox"/> Decisão interlocutória <i>Recebo os recursos no duplo efeito. Em contrarrazões (exceto quanto àquelas partes que já a apresentaram tal peça). Em seguida, remetam-se os autos ao TJSC ou cumpra-se a Orientação CGJ nº 51 de 2014, se for o caso.</i>
25/07/2016	Conclusos para decisão interlocutória
22/07/2016	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Abertura de Volume
22/07/2016	<input type="checkbox"/> Certidão emitida Encerramento de Volume
22/07/2016	Certidão <i>Certifico que foram interpostos recursos de Apelação pelas seguintes partes: Estado de Santa Catarina (fls. 3.965), INFRAGÁS (fls. 3.975), GASPETRO (fls. 4.013), Mitsui Gás (fls. 4.054) e Companhia de Gás de Santa Catarina (fls. 4.119). Certifico, ainda, que a GASPETRO (fls. 9.161/9.166), a Companhia de Gás de Santa Catarina (fls. 9.167/9.175) e a Mitsui Gás (fls. 9.176/9.307) já apresentaram contrarrazões à apelação interposta pelo Estado de Santa Catarina e, que a CELESC apresentou contrarrazões às apelações interpostas pela INFRAGÁS (fls. 9.308/9.318), GASPETRO (fls. 9.319/9.333) e Mitsui Gás (fls. 9.331/9.342).</i>

EM BRANCO



Data	Movimento
22/07/2016	Consulta de Processos - 1º Grau Juntada petição de contrarrazões Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80032 - Protocolo: WFNS16100542951
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80031 - Protocolo: WFNS16100518015
0011447-19.2013.8.24.0023	Em grau de recurso
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80030 - Protocolo: WFNS16100517981 Especie de Capital - Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital - Luis Francisco Delpizzo - Miranda
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80029 - Protocolo: WFNS16100517957
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80028 - Protocolo: WFNS16100477220
22/07/2016	Juntada petição de contrarrazões Juntada a petição diversa - Tipo: Contrarrazões em Procedimento Ordinário - Número: 80027 - Protocolo: DFNS16000115980
30/05/2016	Recebidos os autos CR 30399999
30/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado CR 30399999
25/05/2016	Recebidos os autos CR - 3039-9999
25/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado CR - 3039-9999
23/05/2016	Juntada de Petição Nº Protocolo: WFNS.16.10042046-5 Tipo da Petição: Recurso de apelação Data: 12/05/2016 18:55
19/05/2016	Recebidos os autos
19/05/2016	Remetidos os autos do Protocolo Expresso
18/05/2016	Recebido pelo Protocolo Expresso CR 3231-5756
17/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado CR 3231-5756
12/05/2016	Recebidos os autos CR - 3039.9999
12/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado CR - 3039.9999
12/05/2016	Recebidos os autos CR - 32235199
11/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado CR - 32235199
11/05/2016	Recebidos os autos CR - 3231-5000
10/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado CR - 3231-5000
09/05/2016	Recebidos os autos 32253675 CR
09/05/2016	Autos entregues em carga ao Advogado 32253675 CR
06/05/2016	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Recurso de apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80025 - Protocolo: DFNS16000100124
06/05/2016	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Recurso de apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80024 - Protocolo: DFNS16000097297
06/05/2016	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação: 0317/2016 Data da Publicação: 06/05/2016 Número do Diário: 2343 Página:
04/05/2016	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0317/2016 Teor do ato: Ficam intimados os apelados para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, no prazo de 15 ( quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Advogados(s): Sandro Lopes Guimaraes (OAB 9174/SC), André Lipp Pinto Basto Lupi (OAB 12599/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), Artur Refatti Perfeito (OAB 30211/SC), João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC), Gustavo Tavares Borba (OAB 095.369/RJ), Amauri dos Santos Maia (OAB 34478/SC), Karolina Costa (OAB 33972/SC), Fabio Rosa (OAB 131524/SP), Marta Maria Leite de castro Vianna (OAB 68915/RJ)
27/04/2016	Recebidos os autos CR - 3225.3675
27/04/2016	Autos entregues em carga ao Advogado CR - 3225.3675
27/04/2016	Ato ordinatório praticado Ficam intimados os apelados para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelações, no prazo de 15 ( quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

EM BRANCO



DTA	DESCRIÇÃO
27/04/2016	Consulta de Processos - 1º Grau Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Recurso de apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80021 - Protocolo: WFNS16200058067</i>
27/04/2016	Juntada de Petição Nº Protocolo: WFNS.16.10035165-0 Tipo da Petição: Recurso de apelação Data: 25/04/2016 11:47
0011447-19.2013.8.24.0023	En grau de recurso
27/04/2016	Juntada de documento <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80023 - Protocolo: WFNS16200260990</i> Especies de Contratos - Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital - Luis Francisco Delpizzo - Miranda
25/04/2016	Recebidos os autos 30399999CR
25/04/2016	Autos entregues em carga ao Advogado 30399999CR
29/01/2016	Conclusos para sentença
28/01/2016	Juntada de documento <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Procuração/Substabelecimento em Procedimento Ordinário - Número: 80020 - Protocolo: DFNS1600009436</i>
28/01/2016	Processo apensado <i>Apenso o processo 0000949-53.2016.8.24.0023 - Classe: Embargos de Declaração - Assunto principal: Espécies de Contratos</i>
28/01/2016	Processo apensado <i>Apenso o processo 0001015-33.2016.8.24.0023 - Classe: Embargos de Declaração - Assunto principal:</i>
19/01/2016	Recurso interposto 0001015-33.2016.8.24.0023 - Embargos de Declaração
18/01/2016	Recurso interposto 0000949-53.2016.8.24.0023 - Embargos de Declaração
13/01/2016	Recebidos os autos
11/01/2016	Autos entregues em carga ao Advogado 3251-6700
16/12/2015	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado <i>Relação :1069/2015 Data da Publicação: 16/12/2015 Número do Diário: 2259 Página:</i>
14/12/2015	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 1069/2015 Teor do ato: Assim, julgo procedente o pedido para acatar a integralidade das pretensões do Estado, que referendo (apenas com a eventual substituição da palavra condenação por determinação, de sorte que fique reforçada, quando for o caso, a natureza mandamental): (a) determinar que os réus observem o controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina SCGás pelo detentor das ações de controle público, na proporção estabelecida pela Lei 8.999/93; (b) determinar que os réus distribuam todos os lucros vincendos na proporção do capital original da Companhia, tal qual fixada na mencionada Lei; (c) determinar que se convoque nova assembleia-geral para aprovar Estatuto que respeite o poder de comando oficial, devendo ser depois como condição de eficácia submetido a Decreto do Governador do Estado; (d) dar o prazo de seis meses para que a Companhia permaneça regrada pelo atual Estatuto e (e) condenar os rés Petrobras Gás, Gaspetro e Mitsui a restituírem em prol da Celesc os indevidos lucros percebidos (respeitada a prescrição trienal), haja vista a indevida nova fixação do capital social primitivo, os quais serão atualizados pelo INPC até a citação. A contar dali, vencerão apenas juros de mora pela Selic. Condeno as rés Mitsui e Petrobras Gás ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200.000,00 em prol dos autores. Justifico o valor, que é acima do usual, em face da complexidade e vulto da causa. Elas ainda pagarão mais 10% sobre o valor relativo à porção pecuniária. Condeno a SC Gás e a Infragás ao pagamento também de honorários advocatícios, que fixo mais modicamente, em R\$ 20.000,00, visto que bem menor sua intervenção nos fatos litigiosos. A SCGás, em boa medida, é praticamente uma vítima. As custas serão suportadas pelos réus na proporção de 40% para as rés Mitsui e Petrobras e 10% para a SCGás e Infragás. Derrotado o Estado quanto ao pedido condenatório, submeto a decisão, só quanto a este ponto, ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), Alex Helena Santore (OAB 18265/SC), Artur Refatti Perfeito (OAB 30211/SC), Jose Augusto Medeiros (OAB 29298/SC), João Jutahy Castelo Campos (OAB 21922/SC), Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC), Gustavo Tavares Borba (OAB 095.369/RJ), Fabio Rosa (OAB 131524/SP)</i>
14/12/2015	Certificado a publicação e registro da sentença
14/12/2015	Recebidos os autos
14/12/2015	<input type="checkbox"/> Julgado procedente o pedido <i>Assim, julgo procedente o pedido para acatar a integralidade das pretensões do Estado, que referendo (apenas com a eventual substituição da palavra condenação por determinação, de sorte que fique reforçada, quando for o caso, a natureza mandamental): (a) determinar que os réus observem o controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina SCGás pelo detentor das ações de controle público, na proporção estabelecida pela Lei 8.999/93; (b) determinar que os réus distribuam todos os lucros vincendos na proporção do capital original da Companhia, tal qual fixada na mencionada Lei; (c) determinar que se convoque nova assembleia-geral para aprovar Estatuto que respeite o poder de comando oficial, devendo ser depois como condição de eficácia submetido a Decreto do Governador do Estado; (d) dar o prazo de seis meses para que a Companhia permaneça regrada pelo atual Estatuto e (e) condenar os rés Petrobras Gás, Gaspetro e Mitsui a restituírem em prol da Celesc os indevidos lucros percebidos (respeitada a prescrição trienal), haja vista a indevida nova fixação do capital social primitivo, os quais serão atualizados pelo INPC até a citação. A contar dali, vencerão apenas juros de mora pela Selic. Condeno as rés Mitsui e Petrobras Gás ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200.000,00 em prol dos autores. Justifico o valor, que é acima do usual, em face da complexidade e vulto da causa. Elas ainda pagarão mais 10% sobre o valor relativo à porção pecuniária. Condeno a SC Gás e a Infragás ao pagamento também de honorários advocatícios, que fixo mais modicamente, em R\$ 20.000,00, visto que bem menor sua intervenção nos fatos litigiosos. A SCGás, em boa medida, é praticamente uma vítima. As custas serão suportadas pelos réus na proporção de 40% para as rés Mitsui e Petrobras e 10% para a SCGás e Infragás. Derrotado o Estado quanto ao pedido condenatório, submeto a decisão, só quanto a este ponto, ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.</i>
19/05/2015	Ajuste correicional conclusos para sentença
19/05/2015	Conclusos para saneador/julgamento antecipado

EM BRANCO



Data	Descrição
19/05/2015	Consulta de Processos - 1º Grau Certidão emitida <i>Certifico que os autos retornaram ao Cartório nesta data para regularização da carga, haja vista que estavam conclusos ao Magistrado anterior e que o novo Magistrado assumiu a Unidade em 20/4/2015.</i>
19/05/2015	Recebidos os autos
0011447-19.2013.8.24.0023	Em grau de recurso
10/07/2014	Conclusões para saneador/julgamento antecipado
10/07/2014	Procedimento Comum Espécies de Capital Juntada de manifestação ministerial - Unidade 100% Digital 1ª Vara da Fazenda Pública Luis Francisco Delpizzo Miranda
10/07/2014	Recebidos os autos
30/06/2014	Autos entregues em carga ao Ministério Público para manifestação 17ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital <b>Vencimento: 07/07/2014</b>
26/06/2014	Juntada de Petição Nº Protocolo: WFNS.14.10091678-7 Tipo da Petição: Manifestação sobre a contestação Data: 23/06/2014 14:29
26/06/2014	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação sobre a contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80018 - Protocolo: WFNS14200501775
16/06/2014	Recebidos os autos
16/06/2014	Autos entregues em carga ao Advogado CARGA RÁPIDA - FONE: 3365-6515 <b>Vencimento: 16/06/2014</b>
11/06/2014	Recebidos os autos
06/06/2014	Autos entregues em carga ao Advogado
05/06/2014	Recebidos os autos
03/06/2014	Autos entregues em carga ao Advogado 32315000 CR
03/06/2014	Juntada de documento PROCURAÇÃO JOÃO J. CASTELO CAMPOS OAB SC 21922
02/06/2014	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação: 0456/2014 Data da Publicação: 02/06/2014 Número do Diário: 1882 Página:
29/05/2014	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0456/2014 Teor do ato: Ficam intimados os autores, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestarem acerca das contestações e da certidão de fl.3875. Advogados(s): Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC)
29/05/2014	Ato ordinatório praticado Ficam intimados os autores, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestarem acerca das contestações e da certidão de fl.3875.
29/05/2014	Juntada petição de manifestação ministerial
29/05/2014	Recebidos os autos
15/04/2014	Autos entregues em carga ao Ministério Público para manifestação Secretaria das Promotorias de Justiça da Capital 17ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital <b>Vencimento: 22/04/2014</b>
03/12/2013	Juntada petição de contestação Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80017 - Protocolo: DFNS1300096578
19/11/2013	Recebidos os autos
19/11/2013	Recebidos os autos
19/11/2013	Autos entregues em carga ao Advogado CR 32253675
13/11/2013	Certidão emitida Certifico que, nesta data, juntei aos autos o AI nº 2013.023449-8 que retornou do TJSC, descartando as peças já existentes nos autos, nos termos do artigo 175-A do CNCGJ.
13/11/2013	Juntada de documento
08/11/2013	Certidão emitida Certifico que nesta data despensei os autos do AI nº 2013.023458-4, descartando as peças já existentes nos autos, nos termos do artigo 175-A do CNCGJ.
08/11/2013	Juntada de documento Agravo Instrumento nº 2013.023458-4 que retornou do TJ
08/11/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80016 - Protocolo: WFNS13800826305
08/11/2013	Juntada petição de contestação Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80015 - Protocolo: WFNS13550965370

EM BRANCO



Data	Movimento										
08/11/2013	e-SAJ Consulta de Processos - 1º Grau Juntada de carta precatória carta precatória 0132127402013 Comarca do Rio de Janeiro										
01/11/2013	Recebidos os autos										
001147-39.2013.8.24.0001	Recebidos os autos recurso										
31/10/2013	Autos entregues em carga ao Advogado cr Contratos										
	<table border="0"> <tr> <td data-bbox="193 324 287 347">Processo</td> <td data-bbox="287 324 367 347">Comum</td> <td data-bbox="367 324 702 347">Autos entregues em carga ao Advogado</td> <td data-bbox="702 324 925 347">1ª Vara da Fazenda Pública</td> <td data-bbox="925 324 1345 347">Luis Francisco Delpizzo</td> </tr> <tr> <td data-bbox="193 347 287 369">Procedimento</td> <td data-bbox="287 347 367 369">cr</td> <td data-bbox="367 347 702 369">Contratos</td> <td data-bbox="702 347 925 369">- Unidade 100% Digital</td> <td data-bbox="925 347 1345 369">Miranda</td> </tr> </table>	Processo	Comum	Autos entregues em carga ao Advogado	1ª Vara da Fazenda Pública	Luis Francisco Delpizzo	Procedimento	cr	Contratos	- Unidade 100% Digital	Miranda
Processo	Comum	Autos entregues em carga ao Advogado	1ª Vara da Fazenda Pública	Luis Francisco Delpizzo							
Procedimento	cr	Contratos	- Unidade 100% Digital	Miranda							
31/10/2013	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0792/2013 Data da Publicação: 30/10/2013 Número do Diário: 1747 Página:										
25/10/2013	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0792/2013 Teor do ato: Ficam intimados os autores Estado de Santa Catarina e CELESC , para se manifestarem sobre o teor da certidão de fls.2231 , no prazo de 5 (cinco) dias. Advogados(s): Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC)										
24/10/2013	Ato Ordinatório-Intimação da certidão Ficam intimados os autores Estado de Santa Catarina e CELESC , para se manifestarem sobre o teor da certidão de fls.2231 , no prazo de 5 (cinco) dias.										
24/10/2013	Recebidos os autos										
02/09/2013	Juntada de documento decisão no agravo de instrumento n. 2013.023449-8										
27/08/2013	Conclusos para despacho										
16/07/2013	Juntada de e-mail Decisão Agravo.										
08/07/2013	Juntada de e-mail cópia decisão n. 2013.023458-4										
08/07/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80014 - Protocolo: DFNS13000466560										
08/07/2013	Juntada petição de contestação Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80013 - Protocolo: DFNS13000323305										
08/07/2013	Juntada de ofício Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Procedimento Ordinário - Número: 80012 - Protocolo: DFNS13000312942										
08/07/2013	Juntada de ofício Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Procedimento Ordinário - Número: 80011 - Protocolo: DFNS13000312950										
01/07/2013	Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0410/2013 Data da Publicação: 27/06/2013 Número do Diário: 1659 Página:										
25/06/2013	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0410/2013 Teor do ato: Ciente da interposição dos agravos de instrumentos de fls. 2090-2140 e 2141-2229. Ciente também da decisão proferida pelo e. TJSC em fls. 2234-2249. Intimem-se as partes. Advogadas(s): Joao dos Passos Martins Neto (OAB 5959/SC), Alex Heleno Santore (OAB 18265/SC), Bruno de Macedo Dias (OAB 27741/SC), Fabio Rosa (OAB 131524/SP), Marta Maria Leite de castro Vianna (OAB 68915/RJ), Gustavo Tavares Borba (OAB 95369/RJ)										
11/06/2013	Recebidos os autos										
10/06/2013	Autos entregues em carga ao Advogado 32516700 - Carga Rápida										
27/05/2013	Recebidos os autos										
27/05/2013	Autos entregues em carga ao Advogado cr 32061934										
22/05/2013	Recebidos os autos										
22/05/2013	Autos entregues em carga ao Advogado										
20/05/2013	Juntada petição de contestação Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação em Procedimento Ordinário - Número: 80010 - Protocolo: DFNS13000308513										
20/05/2013	Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Apresentação de documentos em Procedimento Ordinário - Número: 80009 - Protocolo: DFNS13000222103										
16/05/2013	Recebidos os autos										
15/05/2013	Autos entregues em carga ao Advogado Carga Rápida - Fone: 3206-1764										
15/05/2013	Recebidos os autos										
14/05/2013	<input type="checkbox"/> Mero expediente Ciente da interposição dos agravos de instrumentos de fls. 2090-2140 e 2141-2229. Ciente também da decisão proferida pelo e. TJSC em fls. 2234-2249. Intimem-se as partes.										
13/05/2013	Conclusos para despacho										

EM BRANCO



Data	M. Process.	e-SAJ   Consulta de Processos - 1º Grau
13/05/2013		Juntada de e-mail Cópia da decisão ref. Agravo n. 2013.023458-4
13/05/2013		Juntada de mandado mandado citação/intimação- SC Gás - 455701-2 - cumprido
0011447-19.2013.8.24.0023	Em grau de recurso	Juntada de mandado
13/05/2013		mandado citação/intimação- SC Gás - 455702-0 - não cumprido
13/05/2013	Procedimento Comum Especial de Contratos	Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital Luis Francisco Delpizzo Miranda
13/05/2013		Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Apresentação de documentos em Procedimento Ordinário - Número: 80006 - Protocolo: DFNS13000207158 - Petrobrás-Gaspetro - noticiando interposição Agravo
13/05/2013		Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Apresentação de documentos em Procedimento Ordinário - Número: 80003 - Protocolo: DFNS13000186739
13/05/2013		Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80008 - Protocolo: WFN513550229488
10/05/2013		Recebidos os autos
10/05/2013		Autos entregues em carga ao Advogado 30399999 CR Vencimento: 10/05/2013
10/05/2013		Recebidos os autos
06/05/2013		Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80007 - Protocolo: DFNS13000221115
06/05/2013		Juntada de e-mail
06/05/2013		Juntada de Petição movimentação excluída
26/04/2013	<input type="checkbox"/>	Certidão emitida Genérico
23/04/2013		Conclusos para decisão interlocutória
19/04/2013		Recebidos os autos
19/04/2013		Autos entregues em carga ao Advogado rápida-50865000
19/04/2013		Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80002 - Protocolo: DFNS13000192329 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
19/04/2013		Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80001 - Protocolo: DFNS13000190919
18/04/2013		Recebidos os autos
18/04/2013		Autos entregues em carga ao Advogado carga rápida F: 011 986627670 Vencimento: 18/04/2013
18/04/2013		Juntada de documento Procuração e documentos - Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda
12/04/2013	<input type="checkbox"/>	Certificado pelo Oficial de Justiça Citação Negativa - PF-PJ
10/04/2013		Juntada de documento Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80000 - Protocolo: DFNS13000026325
09/04/2013	<input type="checkbox"/>	Certificado pelo Oficial de Justiça Certidão Genérica
05/04/2013		Certificada a publicação da relação de intimação de advogado Relação :0211/2013 Data da Publicação: 05/04/2013 Número do Diário: 1602 Página:
04/04/2013		Recebidos os autos
03/04/2013		Autos entregues em carga ao Advogado rápida-30257333
03/04/2013		Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0211/2013 Teor do ato: Fica intimado o advogado do autor, para comprovar a distribuição das cartas precatórias de fls. 1663/1664, no prazo de 5 (cinco) dias. Advogados(s): Alex Helena Santore (OAB 18265/SC)
02/04/2013	<input type="checkbox"/>	Expedida carta precatória Citação - Rito Ordinário
02/04/2013	<input type="checkbox"/>	Expedida carta precatória Citação - Rito Ordinário
02/04/2013	<input type="checkbox"/>	Expedido mandado Mandado nº: 023.2013/455702-0 Situação: Cumprido - Ato negativo em 07/05/2013 Local: Cartório da Fazenda Pública

EM BRANCO



Data	Motivo
02/04/2013	Consulta de Processos - 1º Grau Expedido mandado Mandado nº: 023.2013/455701-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/05/2013 Local: Cartório da Fazenda Pública
02/04/2013	Ato Ordinatório-Comprovar distribuição precatória Fica intimado o advogado do autor, para comprovar a distribuição das cartas precatórias de fls. 1663/1664, no prazo de 5 (cinco) dias.
01/04/2013	0011447-19.2013.8.24.0023 Em grau de recurso Remetido os autos ao Juiz para assinatura
25/03/2013	Recebimento Espécies de Autos Capital 1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital Luis Francisco Delpizzo Miranda
25/03/2013	<input type="checkbox"/> Concedida a Antecipação de tutela Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspender as cláusulas que retiraram do Estado de Santa Catarina o controle societário da empresa SC Gás, em especial, as cláusulas que exigem quórum de votação qualificado; b) suspender, em seu inteiro teor, o contrato de acionista da SC Gás; c) suspender a ata do Conselho Administrativo que autorizou a alteração do capital social; e, d) promover o depósito, em julho, das distribuições de lucros advindas da empresa SC Gás, na forma disposta na fundamentação. Citem-se e Intimem-se.
18/03/2013	Conclusos para decisão interlocutória
15/03/2013	Processo autuado
08/03/2013	Recebimento
08/03/2013	Processo distribuído por direcionamento Resolução N.21/2010-TJ.

- Recebido

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
13/03/2013	Outros
15/04/2013	Outros
18/04/2013	Apresentação de documentos
19/04/2013	Outros
19/04/2013	Outros
22/04/2013	Informações Dr. Luiz Fernando Costa de Verney
23/04/2013	Apresentação de documentos
24/04/2013	Informações
26/04/2013	Outros
26/04/2013	Apresentação de documentos
17/05/2013	Contestação
17/05/2013	Ofício
17/05/2013	Ofício
21/05/2013	Contestação
26/06/2013	Outros
16/09/2013	Contestação
04/11/2013	Outros
06/11/2013	Contestação
11/06/2014	Manifestação sobre a contestação
23/06/2014	Manifestação sobre a contestação
18/01/2016	Procuração/Substabelecimento
29/01/2016	Recurso de apelação
15/04/2016	Outros
25/04/2016	Recurso de apelação
04/05/2016	Recurso de apelação
05/05/2016	Recurso de apelação
12/05/2016	Recurso de apelação

EM BRANCO



e-SAJ | Consulta de Processos - 1º Grau  
 23/05/2016 Contrarrazões

23/05/2016 Contrarrazões

10/06/2016 Contrarrazões  
 0011447-19.2013.8.24.0023 Em grau de recurso

10/06/2016	Contrarrazões	Foro:	Vista:	De:
10/06/2016	Contrarrazões	Capital	1ª Vara da Fazenda Pública	Luis Francisco Delpizzo
10/06/2016	Contrarrazões	Capital	- Unidade 100% Digital	Miranda

17/06/2016 Contrarrazões

07/09/2016 Razões/Contra-razões

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

15/01/2016	<a href="#">Embargos de Declaração (0000349-53/2016.8.24.0023)</a>
18/01/2016	<a href="#">Embargos de Declaração (0001015-33/2016.8.24.0023)</a>

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Nº do p.	Evento	Apresentado	Motivo
<a href="#">0001015-33/2016.8.24.0023</a>	Embargos de Declaração	28/01/2016	
<a href="#">0000349-53/2016.8.24.0023</a>	Embargos de Declaração	28/01/2016	

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

EM BRANCO



Apelação / Reexame Necessário n. 0011447-19.2013.8.24.0023, da Capital  
Relator: Desembargador Ronei Danielli

COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS. ESTATUTO SOCIAL APROVADO COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO PODER DE CONTROLE DO ACIONISTA MAJORITÁRIO (ESTADO DE SANTA CATARINA). ACORDO DE ACIONISTAS E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE AUTORIZARAM O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE A EMISSÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS, NO ANO DE 1994. AUSÊNCIA DE DECRETO GOVERNAMENTAL. LEGÍTIMA REPRESENTAÇÃO POR SECRETÁRIO DE ESTADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA E PROTEÇÃO À BOA-FÉ. SUPOSTAS ILEGALIDADES. MODIFICAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO, QUE TERIAM DESNATURADO A NATUREZA PÚBLICA DA COMPANHIA. INSUBSISTÊNCIA. POSIÇÃO DE ACIONISTA CONTROLADOR QUE NÃO PRESSUPÕE O PODER ILIMITADO DE COMANDO. PROTEÇÃO LEGAL À PARTICIPAÇÃO DOS MINORITÁRIOS (ART. 116 DA LEI FEDERAL N. 6.404/76 E ART. 12 DA LEI ESTADUAL 8.999/93). PROPORÇÃO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS, COM DIREITO À VOTO, MANTIDA (51% AO ENTE PÚBLICO). DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES E NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE, EMBORA NÃO POSSAM SER TOMADAS ISOLADAMENTE PELO PODER PÚBLICO, DEPENDEM NECESSARIAMENTE DE SEUS VOTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NOS ATOS SOCIETÁRIOS IMPUGNADOS. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário n. 0011447-19.2013.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Apte/Apdo Estado de Santa Catarina e Apdo/Aptes Infraestrutura de Gás para a Região Sul S/A - INFRAGÁS e outros.



A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime dar provimento aos recursos de Gaspetro, Mitsui e SCGás, prejudicados a remessa e os apelos do Estado de Santa Catarina e da Infragás; invertidos os ônus sucumbenciais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Roesler, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Jaime Ramos.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Desembargador Ronei Danielli  
Relator



## RELATÓRIO

Estado de Santa Catarina e Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC S.A. propuseram, em 08.03.2013, ação de obrigação de fazer e ressarcimento, com pedido liminar, em face de Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, Petrobrás Gás S.A. – GASPETRO, Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. e Infraestrutura de Gás para a Região Sul S.A. – INFRAGÁS, objetivando, em resumo: a) declarar a inexistência ou a nulidade do Estatuto Social da SCGÁS, das alterações da proporção societária da companhia (especialmente a de 29.07.1994) e acordo de acionistas (datado de 09.11.1994); b) condenar os réu a observar o controle acionário formal e material da SCGÁS pelo detentor das ações de controle público (Estado/Celesc), na proporção original fixada na Lei n. 8.999/93, e a distribuir todos os lucros vincendos conforme tal razão; c) condenar a ré SCGÁS a convocar assembleia geral para aprovação de novo Estatuto Social, com manutenção temporária da vigência do atual Estatuto pelo prazo de seis meses; d) condenar as rés Gaspetro e Mitsui ao ressarcimento dos valores recebidos em excesso na distribuição de lucros em desconformidade com a proporção original das ações da SCGÁS, acrescidos dos consectários legais.

Aduzem que o ato constitutivo da sociedade de economia mista Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS (em 25.02.1994), a aprovação da emissão de ações preferenciais com modificação da proporção societária da companhia (em 29.07.1994) e a celebração de acordo de acionistas (em 09.11.1994) correspondem a atos simulados e fraudulentos, praticados em má-fé pelas acionistas privadas, em dissonância a legislação que autorizou a constituição e traçou os moldes da companhia. Em função disso, aventam sua inexistência ou nulidade, porque contrários à Lei Estadual n. 8.999/93.

Sustentam que tais atos societários importaram a perda do controle formal e material da empresa por parte do Estado (e posteriormente Celesc), a quem competiria ser o acionista controlador da sociedade de economia mista.



Alegam, nessa linha, que qualquer modificação do capital social deveria manter a proporção societária original, sendo indevida a redução na participação e no controle por parte do ente público.

Argumentam que a ação não estaria alcançada pela prescrição ou decadência, diante da inexistência dos atos questionados e dos prejuízos ao erário provocados pela menor participação do Estado na distribuição dos lucros da companhia desde julho de 1994.

Propugnam pela condenação dos réus ao ressarcimento à Fazenda Pública da diferença nas parcelas vencidas e vincendas de distribuição dos lucros, considerando a proporção acionária original, o que atingiria a quantia de R\$ 77.507.505,95 (setenta e sete milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), na data de propositura da ação.

O juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para: "a) *suspender as cláusulas que retiram do Estado de Santa Catarina o controle societário da empresa SCGás, em especial, as cláusulas que exigem quórum de votação qualificado; b) suspender, em seu inteiro teor, o contrato de acionista da SCGás; c) suspender a ata do Conselho Administrativo que autorizou a alteração do capital social; e d) promover o depósito, em juízo, das distribuições de lucros advindas da empresa SCGás, na forma disposta na fundamentação*" (fls. 1.635/1.660).

A Mitsui interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo originário que deferiu a antecipação de tutela. A relatora originária, Exma. Sra. Des. Cláudia Lambert de Faria concedeu o efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da liminar. (fls. 2.048/2.060) e indeferiu os pedidos de reconsideração apresentados pelo Poder Público (fls. 3739/3757).

Ao apreciar o agravo n. 2013.023449-8, em 28.08.2013, relator o Exmo. Sr. Des. Luiz César Medeiros, esta Colenda Câmara decidiu, por votação

unânime, dar provimento ao recurso (fls. 3759/3774).

O Estado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 3778/3789).

A Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás apresentou contestação, aventando, em síntese: a) a ilegitimidade ativa do Estado e da Celesc ; b) a inépcia da inicial; c) a prescrição em relação a todas as pretensões autorais; d) a existência válida e regular da SCGás; d) a concordância expressa da Administração com todos os atos societários ora impugnados, bem como a convalidação com a sucessão de atos posteriores ao longo de mais de vinte anos; e) vedação ao benefício da própria torpeza, uma vez que eventual vício na constituição da companhia teria sido provocado pelo próprio ente público.

A Infraestrutura de Gás para a Região Sul S/A – Infragás contestou a ação aventando a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva.

A Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado e a prescrição da pretensão autoral. No mérito, argumentou, em síntese, que: a) não haveria qualquer ilegalidade nos atos societários questionados, que teriam observado todos os requisitos legais aplicáveis; b) a Mitsui teria ingressado nos quadros da SC Gás mediante regular aquisição dos ativos da acionista Gaspart, doze anos após os atos societários impugnados, de modo que não poderia ser condenada com base em má-fé de tais operações; c) a SCGás estaria cumprindo de forma excelente o interesse público envolvido, com prestação de serviços de qualidade e expansão de atendimento e infraestrutura.

A Petrobrás Gás S/A – Gaspetro também contestou o feito, aventando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de ambos os autores, a inépcia da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) a pretensão estatal violaria boa-fé objetiva e configuraria enriquecimento sem causa; b) o aumento do capital social teria operado em favor dos interesses da



Administração Pública, consistente em dotar a SCGás de infraestrutura para prestação do serviço de abastecimento de gás canalizado no território estadual sem a necessidade de vultosos aportes de dinheiro público; c) o Governo do Estado teria participado de todas as assembleias, acordos, contratos e instrumentos societários questionados, sem apresentar impugnação alguma à época; d) ainda que houvesse alguma invalidade formal, teria convalidado pelo decurso do tempo e atos societários posteriores; e) o regime jurídico da sociedade de economia mista seria eminentemente privado, e não subsidiariamente; f) o Legislativo Estadual não teria competência para estipular normas societárias mais restritivas que a Lei das Sociedades Anônimas, pois a competência para legislar sobre direito comercial é exclusiva da União; g) eventuais exigências de validade na lei estadual, como a necessidade de decreto específico do governador para aprovação do Estatuto e constituição da companhia, operaria apenas em âmbito interno no ente público, traduzindo norma administrativa; h) o controle majoritário do Estado sobre a sociedade de economia mista não diria respeito à totalidade do capital social, mas às ações ordinárias (com direito a voto), o que se mantém na SCGás; i) o poder de controle da companhia não residiria no arbítrio de ser capaz de deliberar isoladamente, mas sim de manter a maioria dos votos nos órgãos societários, o que sempre teria sido mantido com o ente público; j) os investidores privados agiram de boa-fé ao investir na empresa, sendo que todos os atos societários impugnados estariam previstos na lei estadual autorizativa a constituição da SC Gás, contando com aprovação expressa de secretários de Estado.

Apresentadas réplicas, o Magistrado Hélio do Valle Pereira julgou procedente o pedido, com o seguinte teor dispositivo:

Assim, julgo procedente o pedido para acatar a integralidade das pretensões do Estado, que referendo (apenas com a eventual substituição da palavra condenação por determinação, de sorte que fique reforçada, quando for o caso, a natureza mandamental): (a) determinar que os réus observem o controle acionário material e formal da Companhia de Gás de Santa Catarina



SCGás pelo detentor das ações de controle público, na proporção estabelecida pela Lei 8.999/93; (b) determinar que os réus distribuam todos os lucros vinctos na proporção do capital original da Companhia, tal qual fixada na mencionada Lei; (c) determinar que se convoque nova assembleia-geral para aprovar Estatuto que respeite o poder de comando oficial, devendo ser depois como condição de eficácia submetido a Decreto do Governador do Estado; (d) dar o prazo de seis meses para que a Companhia permaneça regrada pelo atual Estatuto e (e) condenar as rés Petrobras Gás, Gaspetro e Mitsui a restituírem em prol da Celesc os indevidos lucros percebidos (respeitada a prescrição trienal), haja vista a indevida nova fixação do capital social primitivo, os quais serão atualizados pelo INPC até a citação. A contar dali, vencerão apenas juros de mora pela Selic.

Condeno as rés Mitsui e Petrobras Gás ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200.000,00 em prol dos autores. Justifico o valor, que é acima do usual, em face da complexidade e vulto da causa. Elas ainda pagarão mais 10% sobre o valor relativo à porção pecuniária.

Condeno a SC Gás e a Infragás ao pagamento também de honorários advocatícios, que fixo mais modicamente, em R\$20.000,00, visto que bem menor sua intervenção nos fatos litigiosos. A SCGás, em boa medida, é praticamente uma vítima.

As custas serão suportadas pelos réus na proporção de 40% para as rés Mitsui e Petrobras e 10% para a SCGás e Infragás.

Derrotado o Estado quanto ao pedido condenatório, submeto a decisão, só quanto a este ponto, ao reexame necessário. (fls. 3895/3929).

Mitsui e Gaspetro opuseram embargos de declaração, que foram desprovidos.

O Estado de Santa Catarina interpôs recurso de apelação, aventando a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário por conta dos prejuízos advindos dos atos ilícitos reconhecidos na sentença. Ademais, defende ser desnecessário o pronunciamento judicial sobre a relação existente entre o Estado e a Celesc, sobretudo no que tange à destinação do bem litigioso, cabendo a solução na via administrativa. Subsidiariamente, alega que a titularidade das diferença de participação societária em favor do controle público caberia ao Estado, e não à Celesc.

A Infraestrutura de Gás para a Região Sul S/A – Infragás apelou, repisando as teses da contestação. Além disso, argumentou que, se mantida a sentença, sua situação societária restaria similar à do Estado/Celesc, pois seu percentual de participação no capital social foi reduzido conforme os



instrumentos debatidos neste feito, reforçando a importância do pronunciamento judicial contemplar expressamente tal condição.

A Petrobrás Gás S/A – Gaspetro interpôs recurso de apelação, repisando os argumentos deduzidos na peça defensiva. Ademais, alega que: a) a previsão estatutária de quórum qualificado para algumas matérias teria por objetivo harmonizar os interesses da companhia com os acionistas minoritários, caso contrário acabariam sem nenhuma representação efetiva, desnaturando a própria essência de sociedade por ações; b) a sentença teria desconsiderado por completo os recursos aportados pelos acionistas privados na SCGás, em contraprestação às ações preferenciais, o que somente seria cabível mediante desapropriação; c) a determinação de restituição dos lucros já distribuídos seria totalmente contrária à Lei das Sociedade Anônimas e implicaria severo prejuízo aos acionistas minoritários, em prol do enriquecimento sem causa do Estado/Celesc; d) de forma totalmente contraditória, o Estado de Santa Catarina teria defendido perante o STF (ADIn 1846) a validade de acordos de acionistas e gestão compartilhada em sociedades de economia mista.

A Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. também apelou, renovando as teses defensivas arguidas em contestação. Ainda, sustenta que: a) a maior distribuição de lucros aos acionistas privados não representaria usurpação de receitas do Estado, mas, ao contrário, correspondem ao legítimo retorno dos investimento realizados, uma vez terem integralizado mais de 80% do capital social da SCGás; b) o retorno à composição acionária original, se mantida a sentença, resultaria na restituição dos valores investidos pelos acionistas minoritários, correspondendo a cerca de 126 (cento e vinte e seis) milhões de reais, acrescidos de juros e correção monetária.

A Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás também interpôs recurso de apelação, repisando as alegações deduzidas em contestação.

Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Egrégia



Corte de Justiça.

Lavrou parecer pela Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, manifestando-se pela anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para tramitação conjunta com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 0902736-29.2015.8.24.0023.

Este é o relatório.

VOTO

Afasto, inicialmente, as preliminares. Identifica-se a legitimidade ativa e passiva, pois a pretensão deduzida em juízo objetiva recompor suposto prejuízo sofrido pelas autoras, supostamente causados por atos praticados pelas rés. Além disso, os efeitos da sentença atingirão diretamente todas as partes envolvidas.

Ademais, nos termos do art. 488 do CPC, sempre que possível, o juiz resolverá o mérito, se a decisão puder ser favorável à parte que deduz o óbice processual.

Logo, em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, a análise focará primordialmente nos aspectos centrais da demanda.

**1) Conexão com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.**

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer, pela anulação da sentença, propiciando a reunião de processos e o julgamento conjunto com a ação pública por ato de improbidade administrativa n. 0902736-29.2015.8.24.0023, em trâmite na primeira instância, por força da conexão.

A pretensão, todavia, não merece acolhimento.

O § 1º, do art. 55 do CPC, ressalva a hipótese de reunião do feitos, por conexão, quando um dos processos já tiverem sido sentenciados, como no



caso dos autos. Na mesma direção, o teor da Súmula n. 235 do STJ: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*"

A ação civil pública, por ato de improbidade, foi ajuizada poucas semanas da prolação da sentença de mérito neste processo, perante o mesmo órgão jurisdicional, indicando percepção de ausência de identidade de pedido ou de causa de pedir.

Ademais o pedido e a causa de pedir das ações, embora com uma intersecção pontual, são distintas.

Neste feito, os autores buscam primordialmente a declaração de inexistência ou invalidade do Estatuto Social, Acordo de Acionistas e emissão de ações preferenciais, com a conseqüente desconstituição de atos e ressarcimento da Fazenda Pública.

Já na citada na ação civil pública, o *Parquet* almeja a declaração de nulidade da transferência de ações do Estado à Celesc, do Acordo de Acionistas apenas no ponto que permitiu a emissão de ações preferenciais, a alienação das ações estatais à Celesc, a nulidade de uma série de pagamentos a diretores e distribuição de lucros, bem como a condenação de agentes públicos responsáveis pelas operações por ato de improbidade administrativa.

Portanto, o objetivo central dos feitos é diverso, com a ação civil pública focada essencialmente sobre repasses financeiros indevidos vinculados à transferência das ações do Estado à Celesc, ao passo que esta demanda mira a própria constituição da companhia, reputando inexistentes os atos praticados desde sua criação.

Logo, no intuito de efetivar o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), incabível a desconstituição da sentença e retorno do feito à origem, como aventado no parecer ministerial.

## 2) Prescrição.

As apelantes Gaspetro, Mitsui e SCGás sustentam que a pretensão



autoral atinente à desconstituição dos atos societários questionados estaria alcançada pela prescrição.

O sentenciante afastou-a por entender que as cláusulas do Estatuto Social limitadoras do poder estatal, o Acordo de Acionistas e o aumento do capital social ofenderiam à Constituição Federal de forma grave, flagrante e com má-fé, não incidindo o prazo prescricional.

Nesta linha de raciocínio, a prescrição dependeria do mérito dos atos impugnados.

Constatada a legalidade das práticas empresariais objeto da ação, não subsistiria flagrante ofensa às previsões constitucionais apta a legitimar a imprescritibilidade da ação.

Os atos societários objeto da ação datam de **25.02.1994** (aprovação do Estatuto Social – fls. 111/117), **29.07.1994** (reunião do Conselho de Administração que aprovou o aumento do capital social – fls. 119/120) e **09.11.1994** (acordo de acionistas – fls 122/134).

Por seu turno, a ação foi proposta em **08.03.2013** (fl. 01), portanto cerca de 19 (dezenove) anos depois.

O prazo prescricional geral incidente sobre as pretensões da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, consoante as regras do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 54 da Lei n. 9.784/99, com sólido consenso jurisprudencial.

Sob prisma societário, o prazo prescricional aplicável à desconstituição do aumento de capital social e do acordo de acionistas é de 3 (três) anos, nos termos do art. 287, II, alínea 'g', da Lei das Sociedades Anônimas ("*a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento*"), e para questionar a constituição da empresa é de 1 (um) ano, de acordo com o art. 285 do mesmo diploma ("*A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos*").



No âmbito civil, na anulação de negócio jurídico o prazo prescricional estabelecido pelo art. 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916, à época vigente, é de 4 (quatro) anos (*"A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade"*); regra contemplada similarmente no art. 178 do Código Civil de 2002.

Todavia, argumenta-se que o ato é nulo frente a falta de capacidade do agente administrativo, para celebração do ato, pois privativo do Governador do Estado.

A respeito da imprescritibilidade do ato jurídico nulo, esclarece Arnaldo Rizzardo:

Se o ato ou negócio apresenta todos os elementos próprios, mas sendo perpetrado infringindo disposição de lei, ou revelando-se contrário à ordem pública, aos bons costumes, ou não observando a forma prescrita em lei, apresenta-se então a nulidade. [...] Não se confirma o negócio nulo, e nem é prescritível a nulidade, sempre sendo possível a sua alegação, independentemente do passar do tempo. (*Prescrição e decadência*, 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, fls. 401/402, sem grifo no original)

Nesse aspecto, *"o ato jurídico absolutamente nulo é imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico"* (STJ, AgRg no REsp 1481240/ES, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21.08.2015).

Afasta-se, portanto, a prejudicial de mérito.

### 3. Constituição da SCGás.

Os autores aduzem que a aprovação do Estatuto Social da SCGÁS, a emissão de ações preferenciais por deliberação do Conselho de Administração e a acordo de acionistas são atos inexistentes, por vício insanável de forma.

Em especial, aduzem que o Estatuto Social da SCGás somente poderia ser aprovado por Decreto do Governador, nos termos da lei estadual

autorizativa (Lei 8.999/93, Art. 4º: "Os estatutos de Constituição da sociedade serão aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, após, arquivados no Registro do comércio."), nunca editado. Assim, faltaria formalidade essencial à produção de efeitos jurídicos.

O Magistrado singular afastou as teses autorais. Transcreve-se o seguinte trecho da sentença:

Os requisitos de existência do negócio jurídico relativo à constituição da companhia estiveram presentes. [...]

Esse postulado não se refere à ausência de algum requisito de existência. Houve vontade, houve forma e houve objeto. Insistindo, repita-se que forma houve, visto que o ato se materializou e pôde gerar consequências. O que foi dispensado era um postulado a mais, um aspecto que aperfeiçoaria o surgimento do ato [decreto do governador]. [...]

Derrogada a tese da inexistência, também não posso ver invalidade no ato em si, relativamente a alguma sorte de defeito na manifestação de vontade (no que toca ao Estado).

No particular, deve-se ver que a Administração esteve bem representada. Lá estava um Secretário de Estado. Não agia pelas meras forças do seu cargo, mas em razão de uma atribuição direta do Governador do Estado.

Acredito que seria a mais drástica das interpretações retirar desse contexto uma compreensão de que o Estado não aquiesceu com tudo quanto foi ajustado. Um Secretário não é um estafeta, amanuense que se limita a executar determinações materiais. Ali, na realidade, ele apresentava o Estado, para lembrar novamente Pontes de Miranda. O Estado falou por ele e seria desalentador, tanto mais de depois de tantos anos, supor que todos os atos estavam viciados quanto à origem (ao menos em relação aos aspectos que dizem respeito à forma ou à vontade).

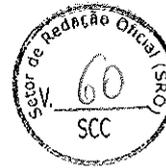
Quando menos, a aparência e a boa-fé que daí decorrem imporiam respeito à situação consolidada. [...]

Não fosse isso bastante, creio que valha por um desejo, quando menos, de convalidação as condutas posteriores do Governador, que não se opuseram em nada ao que fora deliberado e até mesmo deu a outorgado serviço público à empresa, como sublinhado nas defesas.

Note-se que essa postura, de aquiescer quanto a tudo, foi referendada por vários anos seguintes. (fls. 3900/3905, sem grifo no original).

Quanto a este ponto – inexistência ou invalidade formal dos atos societários impugnados – a sentença não merece reparo.

A edição de Decreto do Governador para aprovação do Estatuto Social da companhia traduz mera formalidade adicional, dirigida ao ente público



responsável pela constituição da sociedade de economia mista.

A Assembleia Geral de constituição da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, com aprovação do Estatuto Social e eleição dos primeiros membros do Conselho de Administração e da Diretoria, ocorrida em 25.02.1994, foi presidida pelo Sr. Amílcar Ganaziga, então Secretário de Tecnologia, Energia e Meio Ambiente do Governo Estadual.

Demonstrando a higidez da representação do Governo do Estado, na pessoa do Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente, destaca-se o teor do Decreto n. 3.426, de 9 de março de 1993, que "*Institui a Comissão de Constituição da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGás*":

Art. 1º. Fica constituída a Comissão de Constituição da SC-Gás, com finalidade de levar a termo as atividades de organização, estruturação e legalização da Companhia de Gás de Santa Catarina – SC-Gás, de capital autorizado, e proceder tratativas com pessoas físicas e jurídicas, visando definir formas de participação e composição inicial do capital social da Companhia.

[...]

Art. 5º Fica designado o Secretário de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente, representante do Estado de Santa Catarina, com a atribuição de estabelecer as bases de negociação, visando à instalação de rede de gás e o fornecimento desse energético no território catarinense.

Além disso, no contrato de concessão firmado com a SCGás, em 08.03.1994, consta a assinatura do Governador do Estado e do Secretário da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente (fls. 2657/2671), confirmando o reconhecimento estatal à válida constituição da companhia.

Quanto ao aumento do capital social, com emissão de ações preferenciais, consta da ata de reunião do Conselho de Administração da SCGás, de 29.07.1994, a aprovação unânime pelos conselheiros presentes, todos firmatários do documento, dois deles indicados pelo Estado (José Fernando Xavier Faraco e Miguel Ângelo Sedrez, este inclusive tendo representado o Estado em outros atos como Secretário de Tecnologia, Energia e Meio Ambiente em exercício – fls. 2716 e 2726).

Ademais, no Anexo II da ata, consta o quadro de ações emitidas,

incluindo a subscrição de 42.756.360 ações ordinárias ao Estado de Santa Catarina, correspondentes à integralização de R\$ 15.547,77 em cinco parcelas (fls. 2708/2710).

Logo, não apenas o autor tinha pleno conhecimento da deliberação do Conselho de Administração em emitir ações visando aumentar o capital social da companhia (que, como mencionado, contou com o voto favorável dos conselheiros indicados pelo Estado), como ainda realizou aportes na sociedade, em integralização das novas ações ordinárias subscritas.

Somado a isso, consta dos autos extenso rol de atas das Assembleias Gerais e reuniões do Conselho de Administração, demonstrativos de distribuição de lucros, modificações posteriores do Estatuto Social, leis estaduais abordando responsabilidades e autorizações relativas à SCGás, e outros atos societários e comerciais que contam com a participação direta do Estado de Santa Catarina ou da Celesc, mediante representação por Secretário de Estado, pelo próprio Governador ou por agente especialmente designado.

A situação, portanto, está consolidada há mais de vinte anos, sem que conste dos atos subsequentes qualquer questionamento acerca das invalidades formais ora suscitadas, o que transparece a boa-fé na atuação empresarial da SCGás e seus acionistas.

Por outro lado, o Estado não produziu provas concretas de fraude nos documentos ou simulação nas reuniões questionadas, limitando-se a apontar vícios supostamente insanáveis e essenciais à validade dos atos.

Desse modo, constata-se a plena existência, validade dos atos constitutivos da SC Gás, seu Estatuto, acordo de acionistas e reunião do Conselho de Administração que aprovou o incremento do capital social mediante emissão de ações.

#### **4) O controle acionário da SCGás.**

Ausente nulidades nos atos societários questionados, que são



plenamente existentes e produzem efeitos jurídicos, importa analisar a higidez do Estatuto, do Acordo de Acionistas e do aumento do capital social.

Os autores defendem que tais instrumentos estariam eivados de manifesta ilegalidade – notadamente as previsões que inserem quóruns qualificados na Assembleia Geral (66,6% dos votos) e no Conselho de Administração (4 de 5 votos), aumentam o capital social sem prévia lei específica e conferem ao Estado/Celesc a prerrogativa de indicar apenas dois dentre cinco conselheiros, e apenas um entre três diretores – razão por que nulos de pleno direito.

Em outras palavras, ainda que os acionistas tenham aprovado tais disposições, traduziriam cláusulas contrárias à Constituição e à lei de regência, porque haveriam retirado do Estado/Celesc o efetivo controle formal e material da companhia, desnaturando a essência da sociedade de economia mista.

Os réus, por outro lado, defendem a legalidade dos atos societários, que teriam respeitado a legislação aplicável, mantido o controle acionário do ente público e permitido a capitalização da empresa, essencial para o cumprimento eficiente do serviço público de fornecimento de gás canalizado.

A tese autoral foi acolhida pelo Magistrado singular, o qual entendeu que os atos societários impugnados provocaram a perda do controle societário por parte do ente público, desnaturando a essência pública da companhia, implicando em burla à licitação pública (ante a delegação dos serviços públicos de fornecimento de gás canalizado).

Este o ponto central da controvérsia.

A definição legal de sociedade de economia mista foi traçada pelo Decreto-lei n. 200/67, com redação dada pelo Decreto-lei n. 900/69:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: [...]

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração

**Indireta.** (sem grifo no original).

No tocante ao regime jurídico das sociedades de economia mista, esclarece o ilustre professor Modesto Carvalhosa:

Têm os publicistas enfatizado sempre que a finalidade pública das sociedades de economia mista derroga parcialmente o regime de direito privado. Essa posição é evidentemente equivocada, fruto da escolástica acadêmica. Uma coisa é a finalidade pública, outra é o regime jurídico a que se submete a sociedade de economia mista para consecução dessa finalidade pública primária ou coletiva. O regime funcional será sempre o do direito privado, submetendo-se ela, desse modo, ao contrato privado e às relações extracontratuais privadas. Não obstante a clareza dessa submissão funcional ao contrato privado, tem a doutrina publicista reiteradamente detectado o 'fenômeno derogatório' do direito privado pelo direito público no que respeita à sociedade de economia mista. [...]

Ocorre que não há derrogação alguma, visto que a própria lei societária, no seu art. 238, 'faculta' ao Estado controlador orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou sua criação. Não há, portanto, nenhuma 'derrogação' do direito privado, uma vez que o próprio direito privado (lei societária) declara o fim público das sociedades de economia mista. (*Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º volume, tomo I*, 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 397-398, sem grifo no original).

A Lei Estadual n. 8.999/1993, que "*autoriza a constituição da Sociedade por Ações Companhia de Gás de Santa Catarina e dá outras providências*", dispõe que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, direta ou indiretamente, uma **sociedade anônima de economia mista de capital autorizado** sob a denominação de COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SC GÁS, com sede e foro na capital do Estado e que funcionará por tempo indeterminado.

[...]

Art. 5º O capital social da SC GÁS será inicialmente de Cr\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), dividido em Cr\$ 5.332.800.000,00 (cinco bilhões, trezentos e trinta e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) ações ordinárias nominativas e Cr\$ 2.667.200.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões, duzentos mil cruzeiros) ações preferenciais nominativas, todas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Art. 6º O Estado de Santa Catarina, diretamente ou através de entidades de sua administração indireta, subscreverá parcelas do capital social que **assegure o percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto**, correspondendo a Cr\$ 2.719.728.000 (dois bilhões, setecentos e dezenove milhões, setecentos e vinte e oito mil cruzeiros) ações ordinárias nominativas, **indispensáveis à manutenção do controle acionário da Companhia**, podendo integralizá-lo mediante a utilização de bens, direitos,



dinheiro ou créditos de quaisquer espécies. (sem grifo no original).

[...]

Art. 12. No sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na gestão da Companhia, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar acordos de acionistas com os demais sócios, a fim de garantir a eficiente condução dos negócios e a adequada rentabilidade aos investimentos realizados.

Note-se que a lei estadual traçou parâmetros específicos pertinentes ao deslinde do presente caso: a) possibilidade de aumento do capital social (art. 5º); b) controle acionário da companhia significa a manutenção de 51% das ações com direito a voto (art. 6º); c) participação efetiva dos acionistas privados na gestão da companhia, mediante celebração de acordo de acionistas (art. 12).

A respeito da participação dos acionistas minoritários na gestão da sociedade de economia mista, destaca Vitor Rhein Schirato, Professor Doutor de Direito Administrativo da USP:

Sendo assim, é fundamental que aos acionistas minoritários seja concedido direito de participação nos órgãos decisórios das sociedades de economia mista, com a finalidade de que estes possam se manifestar a respeito das decisões sociais mais complexas.

Há tempos que o controle de sociedades não é absoluto, o que hoje, inclusive, é letra expressa de lei (parágrafo único do art. 116 da Lei n. 6.404/76).

[...] prevê a legislação societária uma série de deveres do acionista controlador em face dos minoritários, restringindo a autonomia da vontade do primeiro em favor da proteção de direitos dos segundos, o que não pode ser ignorado no caso das empresas estatais.

Afirmar que o exercício do poder de controle pelo Estado nas empresas estatais é ilimitado implica asseverar que, sob o pretexto da proteção e da tutela do interesse público genericamente considerado, pode o Estado lesar interesses públicos dotados de inegável legitimidade, que são os interesses coletivos daqueles que participam como investidores das empresas estatais [...]

Nesse cenário, podemos afirmar que a celebração de acordos de acionistas pelas empresas estatais não é *ipso facto* vedada pelo Ordenamento Jurídico, tampouco – e muito menos – algo que desnature a sociedade de economia mista. Na medida em que tenha o Estado o poder de controle da sociedade (exclusivo ou compartilhado) e que o exercício do poder de controle seja realizado visando ao alcance das finalidades públicas que justificaram a constituição da empresa estatal em questão [...], nada há de ilegal ou, muito menos, inconstitucional na celebração de acordos de

**acionistas pelas empresas estatais.** (*As empresas estatais no direito administrativo econômico atual*, São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 149-152, sem grifo no original).

Nesse contexto, vislumbra-se que não há vedação legal à celebração de acordo de acionistas entre acionista majoritário (Poder Público) e os acionistas minoritários (particulares), à previsão de quóruns qualificados para decisões da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração e à elevação do capital social mediante emissão de ações preferenciais, diminuindo a participação societária total do ente público (e consequente distribuição de lucros), desde que mantido o seu controle acionário (maioria das ações ordinárias).

No caso dos autos, ao estabelecer quóruns qualificados à Assembleia Geral (66,6% dos votos) e ao Conselho de Administração (4 dos 5 votos), o Estatuto Social concretizou a previsão genérica do art. 12 da Lei Estadual n. 8.999/93, conferindo efetiva participação dos acionistas minoritários na gestão da companhia.

Caso contrário, por deter a maioria das ações com direito a voto (51%), o Estado poderia sempre deliberar isoladamente a respeito dos rumos da empresa, o que esvaziaria por completo a disposição legal.

A propósito, destaque-se o teor do parecer jurídico lavrado pelo Procuradoria do Estado, à época, endereçado aos agentes públicos responsáveis pela negociação e criação da companhia, opinando pela alteração da redação do projeto de Estatuto Social da SCGás e alertando que o Estado perderia a possibilidade de deliberar isoladamente sobre diversas matérias:

Paralelamente, não se pode deixar de destacar que, nos termos em que se encontra o Estatuto Social, o Estado, embora acionista majoritário, posto detentor da maioria das ações com direito a voto, efetivamente não exercerá o controle da entidade criada, na exata medida em que:

[...] dependerá [as deliberações centrais da Companhia] do voto afirmativo de 2/3 do capital social com direito a voto, ou seja, **o Estado, mesmo detendo a maioria do capital, dependerá sempre da adesão de outros acionistas**, valendo destacar que, nestas circunstâncias, embora tenha o direito de indicar o Presidente do Conselho Administrativo, o nome eventualmente escolhido



dependerá sempre da concordância dos outros acionistas. [...]

Diante do exposto e destacando que o exame aqui efetivado foi apenas em relação às questões antes abordadas, podemos concluir na forma que segue:

a. O Estatuto Social e o Acordo de Acionistas, **por não garantirem ao Estado, de forma permanente, o controle da entidade**, não devem ser firmados;

[...]

d. Na reformulação do Estatuto Social e Acordo de Acionistas, **deverá ser garantido ao Estado poderes para isoladamente deliberar sobre, no mínimo, as seguintes matérias:**

- objetivos, políticas e diretrizes da Companhia;
- a destituição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, ainda que somente aqueles indicados pelo Estado;
- a fixação dos limites de remuneração dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos servidores da Companhia;
- a convocação de Assembleia Geral. (fls. 240/258, sem grifo no original).

Tais recomendações não foram atendidas pelo Governo do Estado, que referendou o projeto de Estatuto Social na ata de constituição da SCGás.

Nessa linha, não há, portanto, surpresa ou contrariedade do Estado com a restrição de seus poderes enquanto acionista controlador. O que se estabeleceu efetivamente foi uma gestão compartilhada entre os acionistas majoritários e minoritários, em prol do objetivo social precípua da companhia.

Estas circunstâncias não desnaturam a essência pública da sociedade de economia mista. O seu aspecto próprio é justamente o controle pela Administração da maioria das ações com direito a voto, exatamente como no caso concreto.

A extensão do poder de controle – se incondicional pelo poder público ou compartilhado com os acionistas privados – não é o traço distintivo, a essência da figura jurídica da sociedade de economia mista. Em ambos os casos, o seu caráter público estará mantido, desde que voltado a atender ao interesse público que justificou sua criação (art. 238 da Lei das Sociedades Anônimas).

Na mesma direção, pontuam os professores Henrique Motta Pinto e Mário Engler Pinto Júnior:



Dai' resulta que a caracterizaco da sociedade de economia mista pressupo~e o concurso de dois elementos essenciais, sendo um formal e outro substancial. Primeiro, a existe^ncia de autorizaco legislativa para constituico da companhia e, segundo, a titularidade do controle acionrio por pessoa jurdica de Direito Pu'blico. [...]

Por outro lado, **no h necessidade de que o controle acionrio da empresa estatal seja exercido de forma exclusiva e incondicional pelo setor pu'blico.** O ordenamento jurdico brasileiro admite o exerccio do controle compartilhado, no qual algumas decises societrias relevantes so tomadas obrigatoriamente com o concurso da vontade dos acionistas privados, desde que isso no cerceie a aptido de a companhia de economia mista cumprir seu mandato estatal.

A suficincia do requisito formal da participaco majorita'ria do capital votante, para determinar se uma sociedade pode ser considerada empresa estatal integrante da Administraco Pu'blica,  confirmada pelo disposto no art. 165, § 5º, II, da Constituico Federal. O dispositivo constitucional prescreve a necessidade de aprovaco legislativa do orcamento de investimento das "empresas em que a Unia~o, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto". (Empresas estatais. So Paulo: Saraiva, 2013, pp. 38-39- sem grifo no original)

Sendo assim, *"no  possvel, juridicamente, afirmar que  um pressuposto da existe^ncia de uma empresa estatal que o Estado seja o controlador exclusivo, visto que h casos em que o interesse pu'blico a ser realizado por meio da atuaço da empresa estatal podera' ser mais bem alcanç,ado por meio do compartilhamento do controle da empresa com parceiro estrate'gico, que possa suprir a empresa estatal de elementos necessrios ao desempenho de suas atividades, como knowhow, capacidade de captaco de recursos, tecnologia etc.; deve existir margem de liberdade para definico da melhor forma de atuaço."* (Vitor Rhein Schirato, *As empresas estatais no direito administrativo econo^mico atual*. So Paulo: Saraiva, 2016, p. 156).

Destarte, tendo em vista que o ente pblico (Estado/Celesc) manteve, a todo tempo, o controle acionrio da empresa, com a titularidade de 51% das açes ordinrias (com direito a voto), ao lado da prerrogativa de indicaço do diretor presidente e de dois dentre os cinco membros do Conselho de Administraço (com qurum mnimo para deliberaço de quatro votos), constata-se que no ocorreu a perda do poder de controle, formal ou material,



pelos autores, tampouco desnaturação do caráter público da sociedade de economia mista. O ente estatal permanece como acionista majoritário da SCGás.

Por outro lado, inegável o reconhecimento público e institucional por parte dos autores à regularidade da SCGás. Esta circunstância, sem dúvidas, confere aos agentes econômicos, especialmente os acionistas minoritários réus, a percepção de legitimidade dos atos praticados junto à companhia.

Em verdade, no presente caso, o comportamento contrário ao princípio da boa-fé objetiva é justamente o do Estado, que durante quase vinte anos adotou postura de autêntico reconhecimento a higidez da constituição e atuação da SCGás, diuturnamente reforçada nas relações com a companhia, integralização de capital social, indicações de diretores e conselheiros, percepção de lucros, bem como a própria transferência das ações à Celesc.

Desse modo, a abrupta mudança de atitude, mediante posicionamento diametralmente oposto àquele praticado durante anos, reflete incontestemente *venire contra factum proprium*, espécie de violação aos preceitos da boa-fé objetiva que rompe a confiança legítima imbuída na outra parte e merece tutela jurisdicional, como acentua o Professor Anderson Schreiber:

A tutela da confiança atribuí ao *venire* um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um **princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência**. A incompatibilidade ou contradição de comportamentos em si deixa de ser vista como o objeto da repressão para passar a ser tão somente o instrumento pelo qual se atenta contra **aquilo que verdadeiramente se protege: a legítima confiança depositada por outrem, em consonância com a boa-fé, na manutenção do comportamento inicial**. (*A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 64, sem grifo no original).

Quanto à proteção da confiança legítima na atuação estatal em sociedades de economia mista, precisa a observação de Fábio Ulhoa Coelho e Mário Engler Pinto Júnior:

Além do respeito aos vínculos societários construídos com base na confiança legítima, a **boa-fé objetiva na atuação do Estado como acionista controlador requer a transparência de conduta**. A divulgação antecipada das

políticas públicas a que o Estado pretende executar com auxílio da companhia controlada permite a mensuração dos custos implícitos. É a partir do prévio conhecimento das intenções do Estado nesse particular que os investidores poderão calcular o impacto das medidas no resultado financeiro da companhia. (*Tratado de direito comercial, volume 4: relações societárias e mercado de capitais*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 448, sem grifo no original).

Desta feita, *"a concessão do pleito importa grave violação ao princípio da boa-fé, e ao subprincípio do venire contra factum proprium, o qual veda o comportamento sinuoso, contraditório, inclusive nas relações entre a Administração Pública e o particular."* (STJ, RMS 43.683/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07.05.2015).

Assim, não há como afastar a boa-fé dos réus ao buscar participação ativa na gestão da empresa e aprovar a emissão de ações para incrementar o capital social, viabilizando maiores investimentos na companhia.

Registre-se que os réus trouxeram aos autos pareceres jurídicos datados do início da década de noventa, indicando a legalidade dos atos societários praticados, o que reforça a compreensão de que atuaram de boa-fé na condução dos negócios (fls. 2880/2937). Em especial, a consulta ao respeitado Prof. Adilson Abreu Dallari, datada de 12.08.1992, que conclui, após minucioso e técnico estudo, que *"o estabelecimento de limites aos poderes do acionista controlador de sociedade de economia mista estadual criada para atuar como concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás não viola a legislação mercantil, nem contraria a Constituição Federal."* (fl. 2936).

A intenção de fraudar a lei para obter vantagem indevida não pode ser presumida, mas demanda prova específica e contundente. No caso concreto, os autores imputam aos réus a prática de operações societárias fraudulentas, objetivando retirar do ente público o controle da SCGás e obter maiores percentuais de lucro. Não há nos autos, entretanto, nenhum elemento de prova neste sentido, senão o esboço argumentativo de que a ilegalidade dos atos societários é manifesta.

Entretanto, nos termos delineados, conclui-se pela validade do



estatuto, do acordo de acionistas e do aumento do capital social, afastando a aplicabilidade da tese estatal, porque alicerçada na pretensa ilegalidade.

No entanto, a eventual responsabilidade pessoal dos agentes públicos e privados envolvidos nas operações, na hipótese de atuação contrária aos ditames da Administração e prejuízo aos interesses públicos, extrapola o objeto desta lide, cabendo ser apurada em via própria, notadamente em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, já em tramite.

Não se pode perder de vista, ressalte-se, que a análise ora delineada não diz respeito à apuração da prática de ato ímprobo, tampouco a análise e compatibilização dos atos impugnados aos interesses do Estado, em viés finalístico, como que em uma revisão da atuação governamental; o que seria absolutamente impertinente.

O objeto litigioso trazido à apreciação jurisdicional, neste caso, corresponde à legalidade de constituição da SCGás e de três atos societários específicos, sendo os demais pedidos autorais (alteração estatutária, redistribuição de lucros e ressarcimento) decorrentes do reconhecimento do primeiro.

Sendo assim, a sentença há de ser reformada, provendo-se os apelos de Gaspetro, Mitsui e SCGás, para julgar totalmente improcedente a ação.

##### **5) Demais teses recursais**

Diante do provimento dos apelos de Gaspetro, Mitsui e SCGás e a consequente improcedência da ação, os demais pleitos recursais perdem seu objeto.

Nesse aspecto, deixa-se de conhecer do recurso do Estado, relativamente à titularidade das ações e à prescrição quanto ao ressarcimento ao erário.

Idêntico raciocínio aplica-se ao recurso da Infraestrutura de Gás



para a Região Sul S/A – Infragás, pois a pretensão recursal estava imbricada com o acolhimento do pedido inicial.

#### 6) Verbas sucumbenciais.

Diante do provimento dos apelos com a improcedência do pedido autoral, imprescindível a inversão do ônus sucumbencial.

A respeito, prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º do diploma processual então vigente:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.** (sem grifo no original).

Neste contexto, considerando a alta complexidade e especialidade da causa, o potencial econômico do feito (do que consta no autos, próximo aos de cento e vinte e seis milhões de reais) e a acurada atuação dos procuradores, bem como os parâmetros adotados pela sentença, fixa-se honorários advocatícios no importe total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), repartidos entre os advogados dos demandados.

Feitas essas considerações, os recursos da Gaspetro, Mitsui e SCGás são providos, prejudicados a remessa e o apelo do Estado de Santa Catarina e da Infragás.

Este é o voto.

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vistos etc.

1. O Ministério Público ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em relação a José Fernando Xavier Faraco, Miguel Ângelo Sedrez, Fátima Valpéria Araújo Barros Pereira, Luiz Antônio Roland Monteiro, Ademir Lemos, Roberto Makiolke Wolowski, Ruberval Francisco Pilotto, Orlando Galvão Filho, Ourides Sebastião Steil, Eduardo Pinho Moreira, Luiz Henrique da Silveira, Ivo Carminati, Miguel Ximenes de Melo Filho, Gerson Pedro Berti, Luiz Gomes, Otair Becker, Jaci Fernandes Toscano de Britto, Marcela Eira da Silva, Luiz Fernando Francalacci, James Joseph Monroe, Ricardo Martinez de Almeida, Marco Aurélio de Andrade Dutra, José Maria Apolinário Lima, Pedro Mendes, Rogério Soares Leite, Murilo Ghisoni Bortoluzzi, Vítor Calazans Baroni, Ricardo Alves Rabelo, Gustavo Mano Gonçalves, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Infragás Infraestrutura de Gás para a Região Sul S/A – Infragás, Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda, Petrobrás Gás S/A – Gaspetro e Celesc – Centrais Elétricas de Santa Catarina.

Inicia seu longo arazoado afirmando (fls. 8-9):

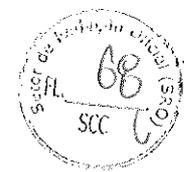
Em flagrante desrespeito aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da legalidade estrita, bem como dos demais princípios norteadores da Administração, e descompromissados com a preservação do patrimônio público, retira-se da análise da documentação que instrui a presente demanda que os Requeridos provocaram o desvirtuação da atividade pública de fornecimento de gás, ante a ausência do controle acionário exercido pelo Estado de Santa Catarina sobre a SCGás.

Por sua vez, objetiva-se o ressarcimento do erário, ante indevida a contrapartida salarial dos diretores da SCGás às acionistas privadas, bem como em decorrência da criação da "conta margem à compensar", que imputaram ônus e despesas não autorizadas, em detrimento do interesse público.

Outrossim, tem-se ainda que ilícita a transferência das ações de titularidade do Estado de Santa Catarina para a CELESC, fato este que, tal qual o anterior, implicou em gravíssimos prejuízos patrimoniais ao ente público.

Consoante análise pormenorizada à seguir, evidenciam-se os atos de improbidade que demandam reprimenda.

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Discorre sobre a natureza da SCGás, especialmente quanto às implicações por ter surgido como sociedade de economia mista e dentro desta categoria estar inserida entre as prestadoras de serviço público.

Aponta que houve “nulidade na alteração da composição do capital social” (fls. 18), lembrando que a Lei Estadual 8.999/93 autorizou a criação da companhia, mas desde que o Estado mantivesse, como era de rigor, o controle acionário. Malgrado, os acionistas particulares desejavam se assenhorar da exploração do serviço de distribuição de gás, que deveria ser sempre e sempre estatal. *“Ocorre que, quando da elaboração do Contrato Social, várias cláusulas trouxeram previsões de 2/3 ou mesmo 80% do capital social para a tomada de decisões. Inviabilizou-se, portanto, desde o nascimento, o poder de mando do Estado de Santa Catarina na gestão de bem público, impedindo o controle acionário por parte do Estado e prejudicando a tomada de decisões e o respeito à supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos”*, acrescenta nas fls. 21.

O fato, inclusive, foi reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado. Hoje, todavia, os *“51% de ações ordinárias de titularidade do Estado são uma falácia”* (fls. 23). Como resultado, o Estado não detém mais o real poder sobre a SCGás e conseqüentemente sobre a prestação do seu objeto.

Adita, em tal linha, isto (fls. 24-25):

Destarte, mesmo sem qualquer previsão legal, através de alteração societária proposta por intermédio de “acordo de acionistas a ser assinado pelos sócios”, foi invertida a proporção das ações originalmente proposta na lei 8999/93, passando a ser 1/3 de ações ordinárias e 2/3 de ações preferenciais. Não bastasse essa ilegalidade evidente, como consequência, o Estado passou a ser titular de apenas 17% do total das ações, ou seja, perdeu o controle do total do capital social e de seus dividendos.

É ainda ilegal e irregular a alteração acionária procedida na ata do dia 29.07.1994, fundada no Art. 6º, §1º do Estatuto de Constituição da SCGás, sob o infundado argumento de que respeitado o limite previsto no art. 15 da Lei 6.404/76, já que tal disposição é inaplicável à espécie.

Isso porque a própria lei das Sociedades Anônimas faz alusão às sociedades de economia mista, indicando regime anômalo, como se vê nos artigos 235 a 240.

Prossegue atacando o acordo de acionistas que levou à situação, confrontando-o com a legislação de regência. De forma muito

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

grave, sublinha, não houve sequer a aprovação dessas mudanças todas por decreto do Governador do Estado, como era exigido pela Lei 8.999/93. Como resultado econômico, o Estado deixou de auferir, entre 1994 e 2010, R\$ 57.730.281,00 (fls. 36 e 43 destes autos e fls. 1.639 do processo administrativo) – quantia até inferior aos R\$ 84.897.233,00 identificados pelo TCE (fls. 37). O valor postulado, atualizado, é de R\$ 78.425.336,00 (fls. 89).

Depois de acrescentar outros argumentos mais, afirma que os atos questionados são absolutamente nulos, alheios bem por isso à convalidação pelo tempo, tanto mais quando se está diante de ação de improbidade.

O Ministério Público ainda impugna a “venda de ações da Celesc”(fls. 43 e ss.), discorrendo que o Estado cedeu ações de sua titularidade para a Celesc. Em tais termos, a participação acionária da Administração Direta foi trasladada para a segunda sociedade de economia mista, que passou a explorar, em conflito de interesses, duas formas concorrentes de energia, muito menos havendo autorização legal para tanto.

A partir daí, requer identicamente a anulação de tais atos, bem como o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (fls. 48).

Em prosseguimento, o autor relata que “sob a justificativa de *'suplementar a metodologia de cálculo da tarifa média máxima de concessão para garantir, nos primeiros anos de operação, os investimentos para expansão da infraestrutura de gás, e, também, a remuneração média futura dos investidores'*, foi instituída *'Conta Margem à Compensar'*, por meio da Portaria SDE 008/2002, subscrita pelo então Secretário de Desenvolvimento Econômico e Integração ao Mercosul, Luiz Gomes (parcialmente transcrita no Relatório de Auditoria DCE nº 491/2011, do Tribunal de Contas deste Estado" [...] (fls. 49).

Sustenta, entretanto, que o então Secretário Luiz Gomes não tinha competência para tanto, haja vista a falta de delegação por parte do poder concedente (o Estado). Muito menos a Lei Estadual 9.493/94 ou o seu Decreto 3.426/93 previam a atribuição. Ademais, uma Portaria – avaliado o aspecto apenas formal – muito menos poderia alterar os termos do contrato de concessão.

Não casualmente, tempos depois o ato

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

administrativo foi anulado pelo Governador do Estado. Seja como for, por largo período houve um incremento indevido das tarifas, levando benefício somente aos acionistas particulares e gerando um saldo devedor em desfavor da SCGás de R\$ 719.632.918,00 (fls. 55).

Quer, no tópico, que seja imposto esse ressarcimento, declarando-se, ainda, que não haja mais eventual débito.

Traz também como causa de pedir questionamento quanto à remuneração dos diretores da companhia. A propósito, descreve que era frequente que diretores eleitos já tivessem vínculo de emprego com as acionistas privadas. Por extensão, nos termos de jurisprudência sumulada, tinham seus contratos de trabalho suspensos, fazendo jus, perante a SCGás, aos ganhos próprios do funcionalismo. Como, entretanto, na origem, seus salários e vantagens eram maiores, recebiam cumulativamente os benefícios próprios da função de diretor, mas sem prejuízo das diferenças pertinentes à remuneração na origem. Para esse fim, a SCGás reembolsava os ditos órgãos (tudo referendado por atas da sociedade).

O Tribunal de Contas, porém, rejeitou o procedimento, advertindo formalmente a entidade, a qual, nada obstante, insistiu na atitude, ainda que tivesse, depois, consulta rejeitada.

Os valores destinados à Gaspetro e à Mitsui, relacionadas a tanto, devem ser ressarcidos.

O Ministério Público cuida ainda dos requisitos, em termos gerais, para a validade de um ato administrativo, entrosando essa visão com a definição das posturas ímprobas.

Como síntese, afiança que houve responsabilidade dos réus na seguinte medida: (Permito-me a propósito formar um quadro que tem por base os dados que estão nas fls. 69 e ss.)

**a) Quanto às alterações societárias:**

a1) Ata da reunião do Conselho do dia 29 de julho de 1994:

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

e Miguel Ângelo Sedrez;

- pelo Estado de Santa Catarina: José Fernando Xavier Faraco

- pela GASPART GÁS PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda.): Luiz Antônio Roland Monteiro;

Valéria Araújo Barros Pereira;

- pela Gaspetro (atual Petrobrás Gás S.A Gaspetro): Fátima

Infragás): Ademir Lemos;

- pela Infraestrutura de Gás para a Região Sul S.A. (atual

- pela SCGás: Roberto Makiolke Wolowski. (fls. 69)

a2) Ata da assembleia-geral extraordinária:

- pelo Estado de Santa Catarina, Ruberval Pilotto, Secretário de Estado de Tecnologia, Energia e Meio-Ambiente;

Mitsui

Monteiro;

- pela GASPART GÁS PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual Gás e Energia do Brasil Ltda.): Luiz Antônio Roland
- pela PETROBRÁS Distribuidora S.A (atual Petrobrás Gás S.A Gaspetro): Orlando Galvão Filho;

Infragás): Ourides Sebastião Steil. (fls. 70)

- pela Infraestrutura de Gás para a Região Sul S.A. (atual

a3) Acordo de acionistas:

- pelo Estado de Santa Catarina, Ruberval Pilotto, Secretário de Estado de Tecnologia, Energia e Meio-Ambiente;

- pela GASPART GÁS PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda.): Luiz Antônio Roland Monteiro;

- pela PETROBRÁS Distribuidora S.A (atual Petrobrás Gás S.A Gaspetro): Orlando Galvão Filho;

- pela Infraestrutura de Gás para a Região Sul S.A. (atual Infragás): Ourides Sebastião Steil;

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

- pela SCGás: Roberto Malkiolke Wolowski. (fls. 70)

**b) Venda de ações da Celesc**

a) Eduardo Pinho Moreira (que subscreveu o Instrumento Particular de Cessão e Subrogação de Direitos e Obrigações de Acordo de Acionistas da SCGás como representante da Celesc; bem como o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda como Governador do Estado fls. 2.120-2.128 do procedimento digital); b) Luiz Henrique da Silveira que, então Governador do Estado, subscreveu o Instrumento Particular de Cessão e Sub-rogação de Direitos e Obrigações de Acordo de Acionistas da SCGás de fls. 2.120-2.128; c) Ivo Carminati (Secretário de Estado de Coordenação e Articulação, subscreveu o Instrumento Particular de Cessão e Subrogação de Direitos e Obrigações de Acordo de Acionistas da SCGás de fls. 2.120-2.128); d) Miguel Ximenes de Melo Filho (na qualidade de Presidente da Celesc, tendo subscrito o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de fls. 2.120-2.128); e) Gerson Pedro Berti (então Diretor Econômico Financeiro da CELESC, firmou o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda. (fls. 75).

**c) Conta margem a compensar**

Luiz Gomes, que assinou a portaria criticada.

d) Remuneração de diretores envolvendo as empresas Gaspetro e Mitsui:

- Do ano de 2004 (fls. 1.831-1.833):

Otair Becker representando o Estado de Santa Catarina,

Jacy Fernandes Toscano de Britto representando a Gaspert (sucedida pela Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda.),

Marcela Eira da Silva representando a Gaspetro,

Luiz Fernando Francalacci representando a Infragás.

- Do ano de 2005 (fls.1.839-1.842):

Otair Becker representando o Estado de Santa Catarina,

James Joseph Monroe representando a Gaspert (sucedida pela Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda.),

Ricardo Martinez de Almeida representando a pela Petrobrás

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

S.A.Gaspetro,

Luiz Fernando Francalacci representando Infragás.

- Do ano de 2006 (fls. 1.846-1.848, numeração digital):

Santa Catarina,

Marco Aurélio de Andrade Dutra representando o Estado de

Gaspetro,

José Maria Apoliano Lima representando a Petrobrás S.A

Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda.),

James Joseph Monroe representando a Gaspart (sucédida pela

Luiz Fernando Francalacci representando a Infragás.

- Do ano de 2007 (fls. 1.849-1.852, numeração digital):

Gaspetro,

Pedro Mendes representando o Estado de Santa Catarina,

Ricardo Martínez de Almeida representando a Petrobrás S.A.

Brasil Ltda.,

Rogério Soares Leite representando a Mitsui Gás e Energia do

representando a Infragás.

Luiz Fernando Francalacci e Murilo Ghisoni Bortoluzzi

- Do ano de 2008 (fls. 1.855-1.857, numeração digital):

Eduardo Pinho Moreira representando a Celesc,

Gaspetro,

Marcela Eira da Silva representando a Petrobrás Gás S.A.

do Brasil Ltda.,

Vítor Calazans Baroni representando da Mitsui Gás e Energia

Luiz Fernando Francalacci representando a Infragás.

- Do ano de 2009 (fls. 1.860-1.863, numeração digital):  
merecendo destaque de a manutenção do reembolso dos Diretores se deu mesmo após ciência da primeira decisão do TCE, fato a ser ponderado pelo juízo na aplicação das respectivas

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

penalidades:

Ricardo Alves Rabelo, representando a CELESC,

Gaspetro,

Gustavo Mano Gonçalves representando a Petrobrás S.A.

do Brasil Ltda.,

Vítor Calazans Baroni representando da Mitsui Gás e Energia

Luiz Fernando Francalacci representando a Infragás.

- Do ano de 2010 (fls. 1.864-1.867, numeração digital):  
novamente sendo oportuno ressaltar que neste ano, mesmo após a segunda decisão do TCE, os representantes decidiram pela manutenção do reembolso, a merecer dura reprimenda:

Alfredo Felipe da Luz Sobrinho representando a Celesc,  
Gustavo Mano Gonçalves representando a Petrobrás S.A.

Gaspetro,

Vítor Calazans Baroni representando da Mitsui Gás e Energia

do Brasil Ltda.,

Luiz Fernando Francalacci representando a Infragás. (fls.

77-79)

Em arremate, o Ministério Público quer a **indisponibilização** de mais de R\$ 81.000.000,00 (conforme será detalhado à frente) em razão de prejuízos relativos à troca do controle acionário e à remuneração de diretores. A tanto deverá ser aditado o mesmo valor pertinente a multa civil.

No mérito pretende (fls. 99-100):

XI - A procedência da presente Ação Civil Pública a fim de:

a) Declarar nulos o Acordo de Acionistas que reduziu a participação acionária do Estado de Santa Catarina na SCGás, que permitiu a venda de ações para a CELESC, reduziu a percepção dos dividendos auferidos, bem como quaisquer débitos porventura existentes relativos à conta Margem à Compensar e a restituição da remuneração dos Diretores, e declarar a nulidade dos pagamentos efetuados em decorrência das referidas operações;

b) Condenar os Requeridos e sucessores de Luiz Gomes, Luiz

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Henrique da Silveira e de Miguel Ângelo Sedrez, solidariamente, a RESSARCIREM aos cofres públicos o valor de R\$ 81.078.291,25 (oitenta e um milhões, setenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 31.07.2015, referente ao repasse de recursos financeiros indevidos, devidamente atualizado e com juros de mora;

c) Condenar os Requeridos e sucessores de Luiz Gomes, Luiz Henrique da Silveira e de Miguel Ângelo Sedrez, solidariamente, no PAGAMENTO da multa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, no montante a ser fixado por Vossa Excelência, a depender do enquadramento nas condutas fixadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

d) Condenar os Requeridos: nas sanções do art. 12, incisos I, II e III da Lei n. 8.429/92, por infringirem o art. 3º, art. 9º, caput, I, X, XI e XII, art. 10, caput, I, II, III, VI, VII, IX, X, XI, XII e 11, caput e incisos I, da Lei n. 8.429/92, nas despesas processuais, honorários ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados e demais verbas de sucumbência, limitada a condenação dos sucessores de Luiz Gomes, Luiz Henrique da Silveira e de Miguel Ângelo Sedrez às restituições pecuniárias, ante o que disposto nos artigos 1.784, 1.792, 1997, todos do Código Civil"

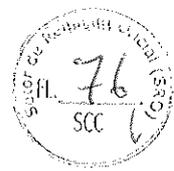
Quanto aos sucessores de Luiz Gomes, Luiz Henrique da Silveira e Miguel Ângelo Sedrez ressalva que devem ser admoestados apenas seus sucessores e limitadamente às "restituições pecuniárias" e às forças da herança.

A liminar foi deferida em parte para determinar a indisponibilidade em relação a Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. e Petrobras Gás S/A – Gaspetro no importe, respectivamente, de R\$ 1.305.745,26 e R\$ 647.142,31.

**3. Sistematizando a causa até o presente momento, apresentaram defesa prévia:** José Fernando Xavier Faraco; Miguel Ângelo Sedrez; Ademir Lemos; Ourides Sebastião Steil; Eduardo Pinho Moreira; Luiz Henrique da Silveira; Miguel Ximenes de Melo Filho; Luiz Fernando Francalacci; Marco Aurélio de Andrade Dutra; Pedro Mendes; Rogério Soares Leite; Vítor Calazans Baroini; Ricardo Alves Rabelo; Gustavo Mano Gonçalves; Mitsui Gás e Energia do Brasil; Ruberval Francisco Pilotto e Ivo Carminati.

**Foram notificados, mas ainda não apresentaram manifestação (fls. 7.149, 6.015, 7.147, 5.995 e 7838):** Luiz Antônio Roland Monteiro; Luiz Gomes (notificado por meio dos herdeiros); Ricardo Martinez de Almeida; Alfredo Felipe Luz Sobrinho e a Celesc e Luiz Alexandre Colin Gomes.

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Consta **certidão negativa de notificação** (fls. 7802, 7804, 7840, 7841, 7843, 7845, 7847 e 7903): Fernando Colin Gomes; Infragás - Infraestrutura de Gás para a Região Sul S/A; Orlando Galvão Filho; James Joseph Monroe; Ricardo Martinez de Almeida; Jacy Fernandes Toscano de Britto; José Maria Apoliano Lima e Marcela Eira da Silva.

Ainda sem **devolução do AR** da notificação expedida constam anotações quanto a estes réus: Fátima Valéria Araújo Barros Pereira; Roberto Makiolke Wolowski; Gerson Petro Berti; Murilo Ghisoni Bortoluzzi e Petrobras Gás S/A – Gaspetro.

4. Em muitas das manifestações preliminares já coligidas são formuladas preliminares de suspensão do feito com base no reconhecimento de repercussão geral pelo STF quanto à definição da prescritibilidade das ações de ressarcimento lastreadas em improbidade administrativa. Na ocasião, a Corte determinou o sobrestamento de todos os feitos que versassem sobre a matéria (RE 852.475, Rel. Min. Teori Zavascki).

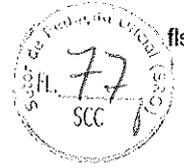
Não pretendo me ater aos pormenores trazidos pelos incisos do art. 23 da Lei de Improbidade, que versam sobre o termo inicial da prescrição, mormente por não dispor dos elementos de cognição necessários para tanto, nem me comprometo em nenhum grau com a tese, mas é inegável a possibilidade de ser reconhecida a prescrição quanto às condutas perpetradas pelos réus.

Questionam-se as condutas dos réus, sumariamente indicadas nas fls. 69 e ss., que teriam se dado nos anos de 1994 e 2010, sendo que a presente ação de improbidade somente foi ajuizada em 2010.

Se aquela tese vingar, nessa linha, subsistirá, em princípio, tão-somente a pretensão de ressarcimento ao erário. Contudo, como já mencionado, não posso deliberar sobre tal aspecto, haja vista a imposição do STF.

Aliás, não comungo do entendimento do *parquet* no sentido de que se deveria proceder à instrução da causa antes de que se desse cumprimento à suspensão determinada. Não obstante reconheça que, de fato, a consequência é de manifesto prejuízo ao deslinde do feito, não é dado a este juízo,

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

sob pena de usurpação de competência, reduzir o alcance da decisão do Supremo. Se o eminente relator visasse a uma ressalva dessa natureza, não há razões para que não o fizesse de maneira expressa.

Aproveito para reproduzir o inteiro teor da ordem, que, estimo, não dá margem a dúvidas:

Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa” (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJe de 27/5/2016, Tema 897).

Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

5. Quanto à necessidade de ciência daquelas rés que tiveram parte de seu patrimônio indisponibilizado, como já disposto em decisão retro, devo consignar que ambas têm conhecimento da restrição cautelar aposta. Isso seja por parte da Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda., que já foi notificada e inclusive apresentou defesa, como também da Petrobras Gás S/A – Gaspetro, que em que pese à ausência de devolução do AR de notificação recentemente interpôs agravo de instrumento (fls. 7851-7853).

6. Alerto, ainda, ciência quanto à interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de indisponibilidade de bens (fls. 7851-7853).

Mantenho, contudo, a decisão por seus próprios

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

fundamentos.

7. Assim, determino a suspensão do feito até que haja pronunciamento do STF no RE 852.475, sem prejuízo de eventual cumprimento de determinação de liberação de bens proveniente do Tribunal de Justiça.

Assim, determino a **suspensão** do feito até que haja pronunciamento do STF no RE 852.475.

Deverá ser aposta complementação na observação de fila de que a suspensão se refere ao reconhecimento de repercussão geral no RE 852.475, quanto à "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa".

O cartório deverá certificar anualmente, a contar desta data, a existência de decisão definitiva sobre o tema 897 do índice de repercussão geral.

Em caso positivo, voltem conclusos.

Intimem-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2016.

Hélio do Valle Pereira  
Juiz de Direito

Autos 0902736-29.2015.8.24.0023

EM BRANCO



Estado de Santa Catarina  
Gabinete da Chefia do Executivo

**Despacho**

Para:  Vice-Governador

Para: Secretário

- Administração
  - GEIMP
  - CONER
- Agricultura e da Pesca
- Assistência Social
- Casa Civil
- Comunicação
- Defensoria Pública
- Defesa Civil
- Desenvolvimento Econômico
- Educação
- Fazenda
  - CPF
  - Grupo Gestor

- Infraestrutura
- Justiça e Cidadania
- Procuradoria Geral do Estado
- Planejamento
- Saúde
- Segurança Pública
  - Corpo de Bombeiros
  - Polícia Civil
  - Polícia Militar
- Turismo, Cultura e Esporte
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_

Para: Secretário Executivo

- Articulação Nacional
- Casa Militar
- Habitação e Regul. Fundiária
- Programa SC Rural
- \_\_\_\_\_
- \_\_\_\_\_

Para: Secretário Executivo

- Araranguá
- Blumenau
- Campos Novos
- Chapecó
- Concórdia
- Criciúma
- Curitibaanos
- Itajaí
- Jaraguá do Sul
- Joaçaba
- Joinville
- Lages
- Mafra
- Maravilha
- Rio do Sul
- São Lourenço do Oeste
- São Miguel do Oeste
- Tubarão
- Videira
- Xanxerê

Para: Dirigente

- ARESC
- BADESC
- CASAN
- CEASA
- CELESC
- CIASC
- CIDASC
- DEINFRA
- DETER
- DETRAN
- EPAGRI
- ENA
- FAPESC
- \_\_\_\_\_
- FCC
- FCEE
- FESPORTE
- IGP
- IMA
- IMETRO/SC
- IPREV
- JUCESC
- SANTUR
- SAPIENS
- SCGÁS
- SCPar
- SUDERF
- UDESC

SCC 606/2019

CELESC - REFERENTE À CONSULTA DA SCGÁS ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 1178/1994

(X) PARA REANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DIRETAMENTE À CELESC

**Matheus Hoffmann Machado**  
**Secretário Adjunto da Casa Civil\***

\*Portaria nº 006/2019  
Delegação de competência

Data: 23/1/2019



## TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

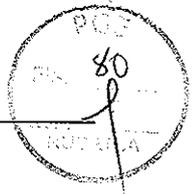
Nesta data, juntamos o processo PGE 00004324/2018 ao processo SCC 00000606/2019.

Motivo: Mesmo Objeto

PGE/COJUR, em 25/02/2019.

---

Erick Pereira de Oliveira



**Distribua-se ao(a) Procurador(a):**

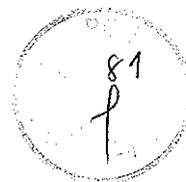
- ( ) André Doumid Borges
- Jair Augusto Scrocaro
- ( ) Loreno Weissheimer
- ( ) Rejane Maria Bertoli
- ( ) Silvio Varela Júnior

Para análise e manifestação.

Após, retorne.

Florianópolis 07/02/2019

**Queila de Araújo Duarte Vahl**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



PARECER N° **PAR 076/19-PGE**

São Miguel do Oeste, de 2019

Processo: SCC 606/2019

Interessado(a) : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA e outros

Ementa: Companhia de Gás de Santa Catarina. Artigos 14, II, da Constituição Estadual, e 1º, Lei Promulgada n. 1.178/94. Participação de representantes dos empregados nos órgãos diretivos. Necessidade reconhecida no Parecer PGE 4324/2018. Pedido de revisão formulado pela CELESC. Alegação de que o Estado não é acionista majoritário da Companhia. Requisito prescindível. Parecer questionado em consonância com orientação do Supremo Tribunal Federal e com interpretação literal das normas reguladoras. Revisão rejeitada.

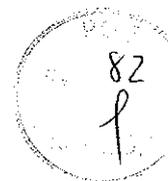
Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe

A Celesc pretende a revisão de Parecer emitido pela PGE nos autos do processo PGE4324/2018 (fls. 28/29), que concluiu pela necessidade de alteração estatutária da SCGÁS, a fim de permitir a eleição de um diretor representante dos empregados daquela empresa.

Sustenta que a eleição de representante da classe dos empregados é hipótese restrita às empresas públicas das quais o próprio Estado de Santa Catarina seja acionista, o que não ocorre com a SC/GÁS. (A participação do Estado foi alienada à CELESC em 05/06/2007). Logo, ao contrário da conclusão exarada no processo PGE 4324/2018, seria inaplicável a orientação estabelecida pelo artigo 1º da Lei Promulgada n. 1.178/1994.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



Esta é a conclusão consignada pela parte interessada:  
*"Não sendo o Estado de Santa Catarina acionista direto da SCGÁS, inaplicável as disposições da Lei Promulgada n. 1.178/94 no âmbito daquela Companhia, sendo manifestamente ilegal e imprópria impor compulsoriamente aos gestores da sociedade a criação de diretoria para atender reivindicação sindical ou, ainda, dos próprios empregados".*

Dispõe o artigo 1º da Lei Promulgada n. 1.178/1994:

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

A controvérsia reside na exegese da locução "do Estado de Santa Catarina" constante do texto legal. No entendimento da parte interessada, ela denota ideia de domínio, de propriedade. Em outras palavras, sugere que o Estado, como acionista majoritário, seja "dono" da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Assim, ultrapassada essa condição, de titularidade, a norma incide e a empresa ou sociedade deverão acolher em seus quadros ao menos um representante da classe dos empregados.

Pois bem, tendo em vista que essa questão, de fato, não foi aludida no Parecer cuja revisão é pretendida pela parte interessada, com o propósito de equacioná-la, nada mais apropriado do que examiná-la à luz de ponderação já realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Recorde-se que a citada Lei 1.178, em sua integralidade, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1229, promovida pelo Governador do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

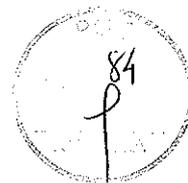
83  
f

Aos autos da ação, que tramitam na Suprema Corte, foi juntada, no dia 11/04/2013, decisão colegiada que consignou rejeição de medida cautelar pleiteada pelo Requerente. E é desse julgamento que podemos colher uma idônea direção atinente ao sentido do artigo 1º da Lei 1.178/94.

A ementa do referido *decisum* encontra-se reproduzido no corpo do Parecer sob exame. Pede-se vênia para rerepresentá-la:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-AÇIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A **gestão democrática constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.** 2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido - pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso - entre os seus empregados. 3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa. 4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar. 5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.

[sem destaque no original]



Da leitura da ementa acima, constata-se que a interpretação conferida pela Suprema Corte à Lei Estadual n. 1.178/94 encontra relevância somente quando orientada pelos propósitos inerentes à cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1, II, CF/88).

Bem assim, quando mencionado "O Estado, enquanto acionista majoritário", nitidamente se percebe que a maior instância do Poder Judiciário serviu-se de referência norteada pelo conceito amplo de Estado, o qual compreende as entidades integrantes da Administração Indireta, cujo objetivo pressupõe, justamente, **atuação estatal descentralizada**<sup>1</sup>.

Não custa, ainda, pontificar que, também do ponto de vista da interpretação literal, mostra-se mais plausível compreender que a locução "do Estado de Santa Catarina", inserida no artigo 1º da Lei Promulgada n. 1.178/1994, **sinaliza ideia de localização geográfica**.

É dizer, **as empresas públicas e as sociedades de economia mista estabelecidas em território catarinense devem contar, em suas diretorias e conselhos, com representantes da classe dos empregados**. Nessa compreensão, não há relevância em saber a quem pertence o controle acionário, tampouco conhecer quem são os integrantes do correspondente quadro social.

Por fim, não nos parece satisfatória a adicional argumentação trazida pela parte interessada, qual seja, a de que a alteração estatutária da SC/GÁS depende da aprovação de todos os seus acionistas, de modo que "nem a CELESC (ou muito

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 15. Ed - São Paulo: Atlas, 2012. P. 453.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente em Assembleia Geral de Acionistas". Com a devida vênia, importa observar que a alteração do Estatuto, se necessária, procede de mandamento legal, e não de inadvertidas exigências por parte de terceiros.

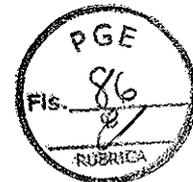
Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Parecer acostado às fls. 23/25 dos autos PGE 00004324/2018.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

  
JAIR AUGUSTO SCROCARO  
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 606/2019

**Assunto:** Informação.

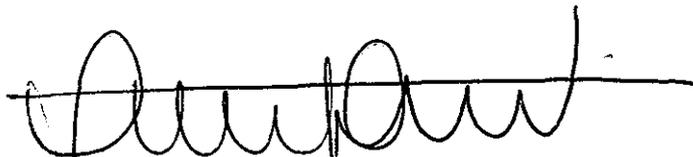
**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Interessado:** Companhia de Gás de Santa Catarina e outros.

DESPACHO

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro,  
às fls. 81 a 85.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2019.



QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



**SCC 606/2019**

**Assunto:** Informação. Companhia de Gás de Santa Catarina. Artigos 14, II, da Constituição Estadual, e 1º, Lei Promulgada n. 1.178/94. Participação de representantes dos empregados nos órgãos diretivos. Necessidade reconhecida no Parecer PGE 4324/2018. Pedido de revisão formulado pela CELESC. Alegação de que o Estado não é acionista majoritário da Companhia. Requisito prescindível. Parecer questionado em consonância com orientação do Supremo Tribunal Federal e com interpretação literal das normas reguladoras. Revisão rejeitada.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo com o **Parecer n. 076 /19-PGE** (fls. 81/85) da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado à fl. 86 pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer n. 076 /19-PGE** (fls. 81/85) referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2019.

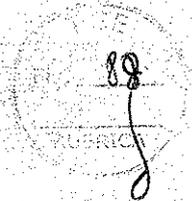
  
**CÉLIA IRACI DA CUNHA**

**Procuradora-Geral do Estado**



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.





## TERMO DE DESAPENSAÇÃO

Nesta data, desapensamos o processo PGE 00004324/2018 do processo SCC 00000606/2019.

PGE/GAB, em 07/03/2019.

---

Simone Barbosa Buss Zaia



## TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo PGE 00004324/2018 ao processo SCC 00000606/2019.

Motivo: mesmo objeto

PGE/GAB, em 07/03/2019.

---

Simone Barbosa Buss Zaia



## TERMO DE DESAPENSAÇÃO

Nesta data, desapensamos o processo PGE 00004324/2018 do processo SCC 00000606/2019.

PGE/GAB, em 11/03/2019.

---

Simone Barbosa Buss Zaia

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº SCC 00000606/2019

Interessado: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

O processo em epígrafe foi convertido **em sua totalidade** do suporte físico para eletrônico e inserido no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e, mantendo o mesmo número do processo em suporte físico e interessado.

A conversão foi registrada no processo eletrônico e físico, sendo guardado na unidade PGE/GABINETE para eventuais consultas.

O processo originalmente, em suporte físico, era composto de:

Quantidade de Volume: 01

Quantidade de Páginas: 88

Quantidade de Mídias: 01

Processo Juntados: 00

Os arquivos PDF oriundos da digitalização da documentação em suporte físico foram devidamente submetidos a procedimento de **conferência e autenticação** por servidor público.

A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura eletrônica do presente Termo.

**Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico.**

---

Simone Barbosa Buss Zaia



**Processo PGE 00004324/2018**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 07/12/2018 às 17:15

**Setor origem:** PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

**Setor de competência:** PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

**Interessado:** COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

**Classe:** SOLICITACAO

**Assunto:** SOLICITACAO

**Detalhamento:** SCGÁS-DE-107-18 ADIN 1229- Art. 14 Constituição Estadual e Lei Estadual n. 1.178/1994.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2018.

Ao Senhor Procurador Geral do Estado de Santa Catarina.  
Dr. Juliano Dossena

**Ref.: ADIN 1229 – Art. 14 Constituição Estadual e Lei Estadual nº 1.178/1994**

Prezado Senhor,

**COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS**, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72, detentora da Inscrição Estadual nº 253.028.655 (SC) e estabelecida na Rua Antônio Luz nº 255, Edifício Hoepcke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, por seus representantes legais vem, consultar e requerer orientação, conforme segue:

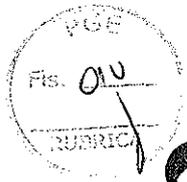
**DOS FATOS**

No dia 24/10/2018 a SCGÁS recebeu o **Ofício INSCGAS/06/2018** (anexo 1), de autoria da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, requerendo, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal c/c a Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, que regulamentou o Art. 14, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a reforma do Estatuto Social desta Companhia, para constar em texto de novo Estatuto Social da SCGÁS, a participação de representante dos empregados, na Diretoria da SCGÁS, e ainda, no Conselho de Administração da SCGÁS, indicados por eles em processo eleitoral a ser realizado ainda neste ano de 2018.

Em resposta ao Ofício supramencionado, a SCGÁS emitiu o **Ofício SCGÁS-DE-097-18** (anexo 2), afirmando que a proposta de alteração do Estatuto Social para inclusão da vaga de representante dos empregados no Conselho de Administração da SCGÁS, em atendimento a Lei nº 13.303/2016, já foi submetida aos Acionistas. E que essa proposta ainda se encontra em trâmite de aprovação.

No que se refere à aplicação da Lei Estadual nº 1.178/1994, dado o fato de que o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1229), ainda em julgamento no STF, a SCGÁS consultaria essa Procuradoria Geral do Estado buscando maiores esclarecimentos e uma orientação geral sobre a aplicação da mencionada norma legal no âmbito desta Sociedade de Economia Mista.

No dia 05/11/2018, a Diretoria Executiva da SCGÁS, o Conselho de Administração da SCGÁS e o Diretor Presidente da CELESC foram notificados extrajudicialmente pela INTERSINDICAL,



por meio do **Ofício INSCGAS/07/2018** (anexo 3) que teceu explicações sobre a Constituição Federal e a Lei Estadual 1.178/1994, bem como sobre o julgamento ocorrido no dia 11 de abril de 2013, em que o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar no âmbito da ADIN 1229.

Em **Contranotificação** (anexo 4), a SCGÁS esclareceu à INTERSINDICAL, dentre outros aspectos, que é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, tendo por sua acionista majoritária as Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina, encontrando-se submetida ao disposto na legislação que autorizou a sua constituição, e, conseqüentemente, ao Estatuto Social dela decorrente, aprovado pelos seus acionistas, bem como às demais normas da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 6.404/76 e solicitou à INTERSINDICAL que se abstenha de promover processo eleitoral para os cargos de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da SCGÁS, pela atual inexistência de previsão dessas vagas no Estatuto Social desta Companhia.

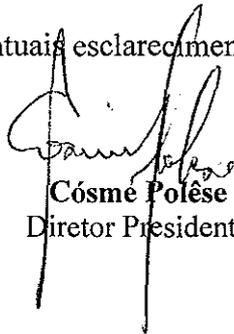
Mais recentemente, no dia de 20/11/28, através do **Ofício INSCGAS/08/2018** (anexo 5), a INTERSINDICAL repisou seus argumentos e, alegando que houve inércia da parte da empresa, informou que estaria abrindo processo eleitoral para escolha de representantes dos empregados para vaga na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração, conforme os **Editais** anexos (anexo 6 – Edital de Abertura e anexo 7 – Edital de Rerratificação).

#### DA CONSULTA

Considerando as trocas de correspondências entre a INTERSINDICAL e a SCGÁS, bem como a ADIN 1229, de autoria do Estado de Santa Catarina e patrocinada por essa Procuradoria Geral do Estado, a SCGÁS vem, respeitosamente, consultar o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS.

A SCGÁS fica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.



**Cósme Polèse**  
Diretor Presidente



**Rafael Antonio Bettini Gomes**  
Diretor de Administração e Finanças



**Rafael Rodrigo Longo**  
Diretor Técnico Comercial

#### ANEXOS:

1. Ofício INSCGAS/06/2018.
2. Ofício SCGÁS-097-18.
3. Ofício INSCGAS/07/2018.
4. CONTRANOTIFICAÇÃO.
5. Ofício INSCGAS/08/2018.
6. Edital INTERSINDICAL – Abertura de Processo Eleitoral.
7. Edital de Rerratificação.



Florianópolis, 24 de outubro de 2018.

INSCGAS/06/2018

Ao Senhor

**COSME POLESE**

Diretor Presidente da SCGÁS

Florianópolis, SC

- 1) À SEGER p/ Registro em RDE.
- 2) Ao JAF e DTC p/ conhecimento
- 3) Em função da Lei 13.303  
da ciência imediata aos  
membros do CAD.

30/10/2018  
Cosme Polèse  
Diretor Presidente

Senhor Presidente,

A INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE-SC – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC-SC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, com



**SCGÁS - DE-097-18**

Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor

**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**

Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS

NESTA

**Ref.: Resposta ao Ofício INSCGAS/06/2018.**

Prezado Senhor,

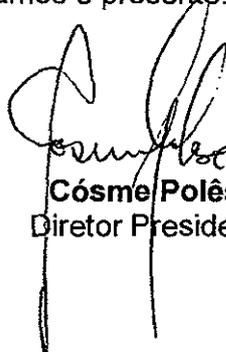
Com nossas cordiais saudações e em resposta ao ofício acima referenciado, esclarecemos que proposta de alteração do Estatuto Social para inclusão da vaga de representante dos empregados no Conselho de Administração da SCGÁS, em atendimento a Lei nº 13.303/2016, já foi submetida aos Acionistas. E que essa proposta ainda se encontra em trâmite de aprovação.

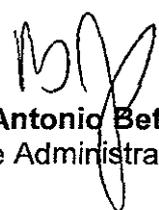
E, sobre a aplicação da Lei nº 1.178/1994, dado o fato de que o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1229), ainda em julgamento no STF, por diligência e para suporte aos Acionistas, a SCGÁS estará consultando a Procuradoria Geral do Estado buscando maiores esclarecimentos e uma orientação geral sobre a aplicação da mencionada norma legal no âmbito desta Sociedade de Economia Mista antes de serem tomadas as providências competentes.

Salienta-se, finalmente, que tão logo sejam aprovadas, pelas esferas competentes, as alterações no Estatuto Social da SCGÁS, daremos conhecimento a INTERSINDICAL.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Atenciosamente.

  
**Cósme Polêse**  
Diretor Presidente

  
**Rafael Antonio Bettini Gomes**  
Diretor de Administração e Finanças

  
**Rafael Rodrigo Longo**  
Diretor Técnico Comercial



Florianópolis, 05 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/07/2018

## Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ 82.702.705/0001-15, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS
- 3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

1



### Teor da Notificação:

**CONSIDERANDO** que a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem como sócios as empresas Celesc (51%), da qual é subsidiária, Gaspetro (23%), Mitsui Gás (23%) e Infragás (3%).

**CONSIDERANDO** que participação de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração do SCGÁS decorrem da Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

**CONSIDERANDO** que a acionista majoritária e controladora CELESC respeita a legislação estadual e já garante no seu âmbito a participação de representante dos empregados na sua Diretoria Executiva e no seu Conselho de Administração.

**CONSIDERANDO** que desde a entrada em vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a SCGÁS jamais realizou processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados.

**CONSIDERANDO** que desde a entrada em vigência da Lei 13.303/2016, a SCGÁS ainda não instaurou o processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração que será indicado para eleição pela Assembleia Geral dos Acionistas para a ocupação da vaga destinada à representação dos empregados.

**CONSIDERANDO** que a Assembleia Geral Societária, realizada no semestre corrente sequer pautou a eleição dos representantes dos empregados que ocuparão as vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, mantendo-se assim inerte e causando prejuízos à representação dos empregados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como ferramenta de gestão democrática.

**CONSIDERANDO** que, apesar de devidamente instados a Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados desde o dia 24 de outubro de 2018, até o presente os administradores da SCGÁS ainda não fizeram inserir dispositivos legais em comento no estatuto social da empresa e no acordo de acionistas.

**CONSIDERANDO** que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que "A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes



*ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que “No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.”*

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** para, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo desta, proceder à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, sob pena de, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

Florianópolis, 05 de novembro de 2018.

  
**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**  
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



## DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

### CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

(...)

II - a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

### LEI ESTADUAL Nº 1.178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único - No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994  
Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente

Sobre a referida Lei nº 1.178/94 não existe qualquer liminar que lhe atribua efeitos suspensivo.

### **LEI 6.404/1976 – ESTATUTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

(...)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da § 2º, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013 (certidão de fl. 189).

O tema posto à análise desta AGC já foi bem examinado pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar. Eis a ementa do julgado:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-AACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão -do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.

2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.

3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.

4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.

5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."

**À INTERSINDICAL da SCGÁS**  
A/C: Afonso Coutinho de Azevedo

**Ref.: Ofício nº INSCGAS/07/2018**

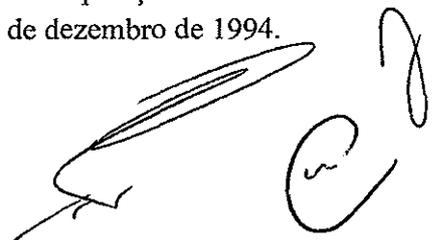
**Companhia de Gás do Estado de Santa Catarina**, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72 com sede na Rua Antonio Luz, 255, centro, Florianópolis, CEP 88.010-410, por sua Diretoria Executiva, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, apresentar:

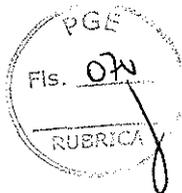
### **CONTRANOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em resposta a notificação extrajudicial realizada pela INTERSINDICAL DA SCGÁS, situada nesta cidade, representando os seguintes sindicatos – SENGE-SC, SAESC, SINTEC-SC, SINCÓPOLIS, SINDALEX e SINTRAPETRO, representadas pelo Coordenador da INTERSINDICAL, pelas razões a seguir expostas.

#### **Da notificação**

1. A CONTRANOTIFICADA encaminhou notificação aos gestores da SCGÁS, para, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do seu protocolo, proceder à regulamentação e abertura do processo eleitoral para escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor, com lastro na Constituição (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da Estatal (art. 17, § 6º e 24º, § 2º).
2. A CONTRANOTIFICADA informou que caso a SCGÁS não faça o processo eleitoral este será realizado pelo sindicato que congrega o maior número de associados-empregados ou à INTERSINDICAL, consoante às disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1178, de 21 de dezembro de 1994.



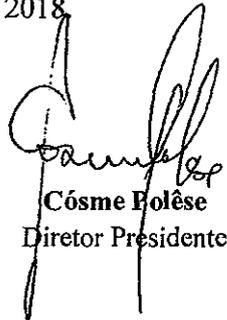


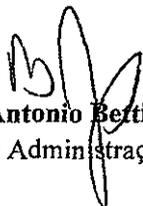
### Da Realidade Fática

3. A CONTRANOTIFICANTE esclarece que a SCGÁS é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, tendo por sua acionista majoritária as Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina, encontrando-se submetida ao disposto na legislação que autorizou a sua constituição, e, conseqüentemente, ao Estatuto Social dela decorrente aprovado pelos seus acionistas, bem como demais legislação aplicável, especialmente a Lei nº 6.404/76.
  
4. Em relação aos considerandos apresentados pela CONTRANOTIFICADA e que embasaram sua notificação, tem-se a esclarecer alguns pontos:
  - a) Sobre a Lei nº 1.178/1994, importante destacar o fato de que o Estado de Santa Catarina ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1229), ainda em julgamento no STF.
  - b) No Estatuto Social vigente da SCGÁS inexistente a previsão de vagas de representantes dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração.
  - c) CELESC e SCGÁS são empresas autônomas, cada uma com sua estrutura administrativa própria, aprovada por seus órgãos societários observando as normativas aplicáveis.
  - d) Com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 181ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS.
  - e) Dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas.

5. Frisa-se que a Diretoria da SCGÁS não está sendo omissa no que se refere a processo eleitoral para representante dos empregados nas esferas de governança pretendidas, mas que somente poderá promovê-los, sob pena de realizar um ato inócuo, após a aprovação nas esferas de governança adequadas, da proposta de alteração do Estatuto Social com a criação das respectivas vagas na estrutura da Companhia.
6. E ainda, pelo fato de o Estado de Santa Catarina haver ingressado com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 1.178/1994, cabe à SCGÁS, por prudência, consultar à Procuradoria Geral do Estado.
7. DIANTE DE TODO O EXPOSTO a CONTRANOTIFICANTE, na melhor forma do direito, CONTRANOTIFICA a INTERSINDICAL, para que, por não haver a alegada omissão ou inércia da Diretoria Executiva, que se abstenha de promover processo eleitoral para cargos de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração da SCGÁS, pela atual inexistência de previsão dessas vagas no Estatuto Social desta Companhia.

Florianópolis, 14 de novembro de 2018.

  
**Cósme Folêse**  
Diretor Presidente

  
**Rafael Antonio Bertini Gomes**  
Diretor de Administração e Finanças

  
**Rafael Rodrigo Longo**  
Diretor Técnico Comercial

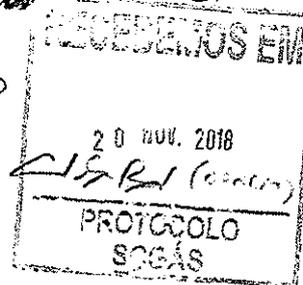


- 1) A SEGER M Registro em POC
- 2) AO DAFR JTC de combustíveis
- 3) A ASJUR/SEGER para análise e subsidiariedade de em minuta, as providências decorrentes.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/08/2018

Cósme Polêse  
Diretor Presidente  
20/11/18



## Notificação Extrajudicial

**Notificante:**

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

**Notificados:**

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS

1

Intersindical da SCGÁS  
SENGE-SC – SAESC - SINTEC-SC – SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO



3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

### Teor da Notificação:

A INTERSINDICAL ao tempo que acusa o recebimento da contra notificação relativa ao Ofício INSCGAS/07/2018, passa sobre a mesma a tecer as seguintes **EXPLICAÇÕES**:

1) A Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, encontra-se em plena vigência desde a data da sua publicação.

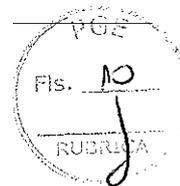
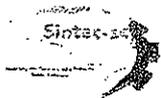
2) Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

3) Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da § 2º, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

4) Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013, encontrando-se disponível para consulta no site do STF.

5) O Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar, assim ementou o seu julgado:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([... ]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE**



**ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. *A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.*

2. *O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.*

3. *In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.*

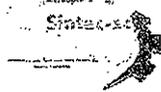
4. *Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.*

5. *Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."*

6) Permanecendo hígidos os comandos legais contidos na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e Lei Estadual nº 1178, de 21 de dezembro de 1994, o seu descumprimento se constituirá em conduta punível, com previsão legal esculpida na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, especificamente no tocante ao descumprimento direto de Lei vigente.

7) A SCGÁS informou que ***“Com a entrada em vigor da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS aprovaram proposta de alteração do Estatuto Social para atendimento às disposições da referida Lei, tendo a***

3



*aprovação da Diretoria Executiva ocorrido na 27ª Reunião da Diretoria Executiva de 2018, realizada em 27.05.2018 e a aprovação do Conselho de Administração ocorrido na 18ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 07.06.2018, e encaminharam mencionada proposta para deliberação dos Acionistas da SCGÁS.”* No entanto, a mesma SCGÁS se esqueceu de que o prazo para as adequações da estatal aos preceitos da Lei 13.303/2016 expirou no dia 30 de junho de 2018, sendo que até o presente não há notícia de que sua Assembleia Geral de Acionistas tenham aprovado o Novo Estatuto Social, desconhecido dos empregados mas que, pelo teor da resposta da empresa, apenas denota que a mesma – mais uma vez – optou pelo deliberado descumprimento da legislação estadual, como se a mesma simplesmente não existisse.

8) A SCGÁS também informou que *“Dentre os ajustes decorrentes da Lei nº 13.303/2016, os Administradores da SCGÁS fizeram constar na proposta de alteração do Estatuto Social submetida tempestivamente aos Acionistas, a previsão de representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia. Dessa forma, somente haverá possibilidade de ocorrer uma Assembleia Geral dos Acionistas da SCGÁS para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, após a efetiva criação dessa vaga, com a aprovação da proposta de alteração do Estatuto Social pelos Acionistas.”* Contudo, a SCGÁS tenta se valer da inércia, da interpretação ilógica de dispositivos legais, constitucionais e de efeitos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ações direta de inconstitucionalidade para seguir descumprindo a legislação catarinense e debelando direitos e preceitos fundamentais atinentes à gestão democrática.

9) As vagas de Diretor e de Conselheiro de Administração existem no âmbito da SCGÁS, bastando apenas o Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas promovam a sua destinação à representação dos empregados, tal como assegurado na Constituição do Estado (art. 14, II) e Lei 1.178/1994.

10) Também assim trouxe a SCGÁS no item 5 da sua contra notificação *“Frisa-se que a Diretoria da SCGÁS não está sendo omissa no que se refere a processo eleitoral para representante dos empregados nas esferas de governança pretendidas, mas que somente poderá promovê-los, sob pena de realizar um ato inócuo, após a aprovação nas esferas de governança adequadas, da proposta de alteração do Estatuto Social com a criação das respectivas vagas na estrutura da Companhia.”*. Observe-se que a SCGÁS utiliza o termo “inócuo” e não o termo nulo justamente porque sabe que os atos que serão praticados pela representação dos empregados estarão plenamente ajustados



aos dispositivos constitucionais e ao espírito das legislações que tratam modernamente do termo governança corporativa.

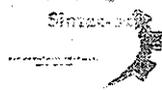
11) A SCGÁS, no que tange à noticiada ADI 1229, acrescenta que “por prudência” lhe cabe “consultar à Procuradoria Geral do Estado”. Ora, pra saber que um dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II) e que uma lei desse mesmo estado (Lei 1.178/1994) estão plenamente vigentes não é necessário protocolar consulta à Procuradoria Geral do Estado: basta apenas que se acesse os referidos textos junto ao sítio de internet da Assembleia Legislativa do Estado e que se proceda a uma consulta na tramitação da referida ADI 1229 junto ao site do Supremo Tribunal Federal. Nas referidas consultas a SCGÁS, sem precisar consultar a PGE, verificará que tais textos se encontram absolutamente vigentes e que ela, SCGÁS, está a descumpri-los deliberadamente.

#### CONSIDERANDO:

- a) que as notificações contidas nos expedientes contidos no Ofício nº INSCGAS/08/2018 foram recebidas pela Diretoria Executiva da SCGÁS, Conselho de Administração e Diretor Presidente da CELESC nos dias 05 e 06 de novembro de 2018.
- b) a contra notificação recebida da SCGÁS na presente data, cujas rebatimento foi realizado no título Explicações, acima.
- c) que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que “*A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.*”, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que “**No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.**”

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** de que no **dia 21 de novembro de 2018**, de acordo com os termos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a INTERSINDICAL dará início à abertura do processo eleitoral que resultará na escolha dos empregados da SCGÁS que representarão os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da empresa (eleição para os indicados aos cargos de

5



Conselheiro de Administração e de Diretor), data a partir da qual – ante a inércia da SCGÁS – promoverá a regulamentação e demais atos relativos ao processo eleitoral, tudo de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, elencados na Constituição da República.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

  
**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**  
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO – SCGÁS Assembleia Geral Extraordinária

Os Presidentes do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina – **SENGE-SC**, dos Técnicos Industriais no Estado de Santa Catarina – **SINTEC-SC**, dos Administradores no Estado de Santa Catarina – **SAESC**, dos Contabilistas da Grande Florianópolis – **SINCÓPOLIS**, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito de Petróleo e no Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo da Grande Florianópolis – **SINTRAPETRO** e do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina – **SINDALEX**, no uso das atribuições legais, **convocam** todos os profissionais das suas categorias, associados e não associados, empregados da SCGÁS, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, a ser realizada no dia **26/11/2018**, às **09h** em primeira chamada e às **09h30min** em segunda chamada, com qualquer número de presentes, na Sede do SENGE-SC, sito à rua Júlio Moura nº 30, 1º Andar, bairro Centro, Florianópolis/SC, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 01** – Apresentação e Deliberação do processo eleitoral para indicação do representante dos empregados que fará a representação da categoria no Conselho de Administração (Conselheiro e Suplente) e na Diretoria Executiva da empresa (Diretor Executivo), nas vagas asseguradas à representação dos empregados pela Constituição Estadual (art. 14, II) e Lei 1.178/94, mais a Lei 13.303/2016.
- 02** – Outorgade poderes aos presidentes e/ou diretores dos sindicatos para instaurar procedimentos jurídicos necessários à viabilização do cumprimento das normas e à propositura de eventuais ações judiciais, mediante a constituição dos necessários Advogados.
- 03** – Outros assuntos.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

José Carlos Rauen – Presidente do SENGE-SC  
José Carlos Coutinho – Presidente do SINTEC-SC  
Mario Cesar da Silva – Presidente do SAESC  
Alaécio Amorim – Presidente do SINCOPOLIS  
Renato Mazarelli – Presidente do SINTRAPETRO  
Carlos Antônio Carvalho Metzler – Presidente do SINDALEX  
Afonso Coutinho de Azevedo – Coordenador da Intersindical

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE EIV**

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANÓPOLIS CONVOCA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA referente ao processo administrativo nº 013.2892/18 - ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO DE ZONIFICAÇÃO - EIV do empreendimento ora denominado SDB FORTHAVAN. Convocamos a população de Vargem Grande, Vargem de Fora, Vargem do Bom Jesus, Vargem Pequena, Campo do Lamin e Canasvieiras, para a AUDIÊNCIA PÚBLICA DE EIV que será realizada no dia 21.11.2018, às 10:00h em primeira convocação, e às 19:15h em segunda convocação com qualquer quórum. LOCAL: Associação dos Funcionários Fiscais de Santa Catarina (AF-FISC), sito na Rod. SC 401, nº 10.003, CEP: 68092-000, Canasvieiras, Florianópolis, SC. O Estudo de Impacto de Vizinhança encontra-se disponível na biblioteca ou no site do IPUF para consultas. Florianópolis, 23 de outubro de 2018.

**PEDRA BRANCA INCORPORAÇÕES S.A.**  
CNPJ nº 75.401.572/0001-29 - NIRE 4290046621  
Convocação para Assembleia Geral Extraordinária

Ficam os Senhores acionistas da Pedra Branca Incorporações S.A., convidados para participarem no dia 30 (trinta) do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), às 14:00 horas, de Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da Pedra Branca Incorporações S.A., a ser realizada na sede da empresa em Florianópolis, SC, na Rua da Jair Hamra, 38, sala 110A, Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-094, para tratar da seguinte ordem do dia: a) homologação do aumento de capital com alteração do artigo 5º do Estatuto Social; b) Assuntos Gerais. Florianópolis, 21 de novembro de 2018. Valério Gomes Neto.

**14º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO** **MINISTÉRIO DA DEFESA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
Pregão Eletrônico nº 19/2018

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de manutenção e conservação de veículos leves e pesados, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. O Edital está disponível no site <http://www.compras.governamentais.gov.br>, ou no endereço Rua Wily Barth, nº 67, Progresso, São Miguel do Oeste-SC, nos dias de expediente das 08h30min às 11h30min e das 14h às 16h30min; e nos sábados-feiras das 08h30min às 11h30min. Abertura das Propostas: 03/12/2018 às 08h30min.

**LEONARDO AREAS DANTAS - Coronel**  
Ordenador de Despesas do 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado

**FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**  
**CONSELHO DELIBERATIVO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**  
**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube, no uso de suas atribuições legais, determinadas no artigo 47 § 1º do Estatuto Social do Clube, CONVOCA os associados Beneméritos, Patrimoniais e Contribuintes habilitados a votar para a ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, designada para o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, (terça-feira), com a primeira convocação marcada para as 09 horas e a segunda e última convocação marcada para as 09h30min com qualquer número de associados, com término previsto para as 17 horas, sendo observado o quórum estabelecido no artigo 48 Parágrafo Único do mesmo estatuto.

A Assembleia Geral Ordinária será realizada na sede do Figueirense Futebol Clube, na Rua Humaltil, 194, no Espaço Memorial do Estádio ORLANDO SCARPELLI, Estreito, Florianópolis, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. Eleição dos membros efetivos do Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube.  
Florianópolis, 19 de novembro de 2018,  
Nicolau Jorge Xavier  
Presidente do Conselho Deliberativo do Figueirense Futebol Clube.

**EDITAL DE ELEIÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA - SCGÁS**

Os Presidentes do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENG/SE, dos Técnicos Industriais no Estado de Santa Catarina - SINTECIS, dos Administradores no Estado de Santa Catarina - SAESC, dos Contabilistas da Grande Florianópolis - SINCOPOLIS, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito de Petróleo e do Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo da Grande Florianópolis - SINTRAPETRO e do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, no uso das atribuições legais, formam público que, nos termos das notificações extrajudiciais Ofício INSCGÁS/07/2018 de 05/11/2018 e Ofício INSCGÁS/08/2018 de 20/11/2018, está aberto o processo eleitoral para a escolha dos empregados da SCGÁS que serão indicados para a eleição aos cargos de Conselho de Administração (1), sendo um titular e outro suplente de Diretor Executivo (1), com inscrições no período de 22 a 30/11/2018, das 9 às 17h, na sede do SENG/SE, cujo regulamento, formulários e demais informações estão disponíveis no site <http://www.sindalex.org.br/scgás>, e convocam todos os profissionais das suas categorias, associados e não associados, empregados da SCGÁS, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária - AGE, a ser realizada no dia 26/11/2018, às 09h em primeira chamada e às 09h30min em segunda chamada, com qualquer número de presentes, na Sede do SENG-SC, sito à rua João Moura nº 30, 1º andar, bairro Conto, Florianópolis/SC, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 01 - Apresentação e Deliberação do processo eleitoral para indicação do representante dos empregados no Conselho de Administração (Conselheiro e Suplente) e na Diretoria Executiva da empresa (Diretor), na vagas asseguradas à representação dos empregados pela Constituição Estadual (art. 14, II) e Lei 4.178/94, mais a Lei 13.302/2016. 02 - Outorga de poderes aos presidentes e/ou diretores dos sindicatos para instaurar procedimentos jurídicos necessários à fiscalização do cumprimento das normas e a propositura de eventuais ações judiciais, mediante a constituição dos necessários Advogados, e 03 - Outros assuntos. Florianópolis, 21 de novembro de 2018. José Carlos Rauen - Pres. do SENG; José Carlos Coutinho - Pres. do SINTEC; Mano Cesar da Silva - Pres. do SAESC; Alécio Annoni - Pres. do SINCOPOLIS; Renato Mazareli - Pres. do SINTRAPETRO; Carlos Antônio Carvalho Metzler - Pres. do SINDALEX; Afonso Coutinho de Azevedo - Coordenador da Intersindical.

**PUBLICAÇÃO LEGAL**

Para Anunciar Ligue:  
**48 3212 4104**

**FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A**  
CNPJ 83.872.549/0001-01

**BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO**  
Em Reais

	2017	2016		2017	2016
<b>ATIVO</b>	<b>63.295.372,32</b>	<b>60.742.714,68</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>63.295.372,32</b>	<b>60.742.714,68</b>
Circulante	6.858.381,52	6.988.042,28	Circulante	6.000.174,84	5.932.050,25
Caixa e Bancos	5.452,19	48.728,47	Fornecedores	2.755.431,70	2.037.501,67
Estoques	17.749,55	1.433.248,61	Obrigações Sociais e Trabalhistas	708.061,85	1.287.735,45
Clientes	932.096,79	658.059,91	Obrigações Tributárias	1.276.050,72	607.463,90
Impostos e Contrib. Recuperáveis	157.090,22	151.406,91	Instituições Financeiras	705.142,16	570.534,18
Títulos e Receber	5.185.897,20	4.013.021,06	Outras Contas a Pagar	554.887,35	579.595,06
Créditos Fiscais a Compensar	663.560,00	663.560,00	<b>Não Circulante</b>	<b>88.318.145,82</b>	<b>83.364.497,15</b>
Despesas do Exercício Seguinte	913,57	-	Créditos Fiscais a Longo Prazo	88.318.145,82	83.364.497,15
<b>Não Circulante</b>	<b>54.636.990,80</b>	<b>53.774.872,42</b>	Empréstimos Diversos	49.150.599,15	42.982.045,90
Realizável a Longo prazo	14.113.165,72	14.324.663,37	Outros Empréstimos	31.869,15	31.869,15
Depósitos para Recursos	1.124.500,19	948.255,80	Resgatados Não Realizados	3.443.641,23	3.443.641,23
Créditos Fiscais a Compensar	5.926.416,94	5.928.416,94	Ganhos Financeiros a Apropriar	-	-
Empresas Coligadas e Controladas	6.982.384,32	4.314.605,50	Perdas Financeiras a Apropriar	-	-
Empresas Outras Empresas	-	3.055.529,46	<b>Passivo a Descoberto</b>	<b>-34.483.686,59</b>	<b>-31.738.473,37</b>
Depósitos Computáveis e Concedidos	79.853,27	79.853,27	Capital Social	12.500.000,00	12.500.000,00
Investimentos	107.303,84	107.303,84	Reservas de Reavaliação	14.758.775,99	14.758.775,99
Imobilizado	26.753.400,67	23.076.074,64	Reservas de Lucros	278.780,80	278.780,80
Diferido	13.683.030,37	13.683.030,37	Prejuízos Acumulados	-2.001.126,48	-59.209.010,86

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**  
FINOS EM 31 DE DEZEMBRO  
Em Reais

	2017	2016
Receita Bruta de Vendas	3.038.693,55	3.254.737,39
Mercado Nacional	3.038.693,55	3.254.737,39
Deduções das Vendas	429.767,59	415.828,03
Impostos e Contribuições	365.240,63	335.273,34
Descontos	64.517,96	32.554,69
Receita Líquida	2.608.925,96	2.838.909,36
Custo dos Produtos Vendidos	722.929,43	740.947,77
Lucro Bruto	1.885.996,53	2.098.261,59
Despesas Operacionais	3.642.886,71	3.762.171,88
Despesas Comerciais	149.480,64	153.430,00
Despesas Administrativas	3.493.406,07	3.608.741,78
Resultado Operacional	-1.756.890,18	-1.663.910,29
Outros Resultados Operacionais	-2.188,78	-1.156,21
Outras Receitas Operacionais	-5,55	-64,80
Outras Despesas Operacionais	2.194,33	1.221,01
Resultado Líquido Financeiro	-1.220.878,09	-600.868,58
Receitas Financeiras	-4.292,47	-360,98
Despesas Financeiras	1.231.185,69	601.242,26
Outras Receitas	123.788,00	-
Outras receitas não operacionais	123.788,00	-
Prejuízo Líquido do Exercício	-2.862.340,96	-2.265.935,08

**DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**  
EXERCÍCIOS FINOS EM 31 DE DEZEMBRO  
Em Reais

	2017	2016
<b>Entradas e Saídas de caixa e equivalentes de caixa</b>		
Fluxo de caixa das atividades operacionais:		
Resultado Líquido do Exercício	(2.802.340,96)	(2.266.935,08)
Ajuste de Exercícios Anteriores	157.225,34	855.100,19
Depreciação e amortização	271.278,65	275.245,09
Aumento/redução em fornecedores	127.930,00	330.737,26
Aumento/redução em contas a pagar	(1.173.319,09)	(605.887,06)
Aumento/redução em contas a receber	(144.639,78)	(277.137,30)
Aumento/redução em estoques	(360.502,74)	(297.831,50)
Aumento/redução de ativos	(987.975,37)	(821.036,75)
Caixa Líquido das atividades operacionais	(4.932.345,85)	(3.906.724,38)
Fluxo de caixa das atividades de investimentos:		
Aquisição de imobilizado	(1.345.092,60)	(17.503,13)
Caixa Líquido das atividades de investimentos	(1.345.092,60)	(17.503,13)
Fluxo de caixa das atividades de financiamento:		
Pagamento de Empréstimos e Financiamentos	6.303.162,25	3.841.752,39
Caixa Líquido das atividades de financiamento	6.303.162,25	3.841.752,39
<b>Caixa e equivalentes de caixa - 31/12/2015</b>	<b>5.723,72</b>	<b>17.464,87</b>
Caixa e equivalentes de caixa - 31/12/2016	48.728,47	31.263,60
Caixa e equivalentes de caixa - 31/12/2017	54.452,10	48.728,47
<b>Aumento/Dimin. líquido de caixa/equivalentes de caixa</b>	<b>5.723,72</b>	<b>17.464,87</b>

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
FINOS EM 31 DE DEZEMBRO  
Em Reais

	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE REAVILIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS	LUCROS ACUMULADOS	TOTAL
<b>SALDO DE 31/12/2015</b>	<b>12.500.000,00</b>	<b>14.758.775,99</b>	<b>278.780,80</b>	<b>(57.885.175,97)</b>	<b>(30.347.639,08)</b>
Prejuízo do Exercício	-	-	-	(2.265.935,08)	(2.265.935,08)
Ajuste Exerc. Anteriores	-	-	-	855.100,19	855.100,19
<b>SALDO DE 31/12/2016</b>	<b>12.500.000,00</b>	<b>14.758.775,99</b>	<b>278.780,80</b>	<b>(59.296.010,86)</b>	<b>(31.758.473,97)</b>
Prejuízo do Exercício	-	-	-	(2.862.340,96)	(2.862.340,96)
Ajuste Exerc. Anteriores	-	-	-	157.225,34	157.225,34
<b>SALDO DE 31/12/2017</b>	<b>12.500.000,00</b>	<b>14.758.775,99</b>	<b>278.780,80</b>	<b>(62.001.126,48)</b>	<b>(34.483.686,59)</b>

**NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**  
FINO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017 E 2016

**NOTA 01 - CONTEXTO OPERACIONAL**  
A sociedade tem por objetivo a indústria têxtil, fabricando artigos de passamanaria, fitas, flocos e bordados e a sua comercialização.

As demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com as alterações da Lei nº 11.638/2007 e da Lei 11.941/2009, tendo por objeto apresentar a situação patrimonial e financeira, bem como os resultados da empresa.

**NOTA 02 - PRINCIPAIS CRITÉRIOS CONTÁBEIS**  
Nas demonstrações contábeis foram adotadas práticas contábeis uniformes para o registro das operações e a avaliação dos elementos patrimoniais:

**a. Apuração do Resultado:** O resultado das operações é apurado em conformidade com o Regime contábil de competência dos exercícios;

**b. Imobilizado:** São registrados pelo custo de aquisição, deduzido das respectivas depreciações. A depreciação é calculada pelo método linear e leva em consideração a vida útil econômica dos bens.

A empresa efetua anualmente a mensuração do valor recuperável através do método valor em uso (Fluxos de Caixa Futuros), não apurando até 31 de dezembro de 2017 qualquer redução que deva ser registrada contabilmente.

**NOTA 03 - IMOBILIZADO**

COMPOSIÇÃO	2017	2016
Terrenos	6.452.095,35	6.452.095,35

	2017	2016
Prédios e Benfeitorias	6.342.008,50	6.342.008,50
Instalações, Máquinas e Equipamentos	20.987.270,59	20.964.185,59
Móveis e Utensílios	239.785,11	237.665,11
Computadores e Periféricos	404.136,71	362.930,14
Sistemas de Gestão Empresarial	235.628,19	285.026,13
Veículos	151.328,74	151.328,74
Marcas e Patentes	552.775,23	552.775,23
(-) Depreciações Acumuladas	(9.901.317,05)	(9.690.040,40)
<b>TOTAL</b>	<b>26.753.400,67</b>	<b>23.076.074,84</b>

**NOTA 05 - DEMAIS ATIVOS E PASSIVOS CIRCULANTES E NÃO CIRCULANTES**  
São apresentados pelo valor líquido de realização e são demonstrados pelos valores contábeis ou contábeis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos e das variações monetárias incorridas até a data dos balanços, respectivamente.

Os ativos e passivos são classificados como circulantes quando sua realização ou liquidação é provável que ocorra nos próximos doze meses. Caso contrário, são demonstrados como não circulantes.

Silvia Hoepcke da Silva  
CPF 006.248.869-91  
Sócia-administradora

Ivo Roque Rodrigues  
CPF 055.871.369-91  
Contador CRC-SC 76410-5

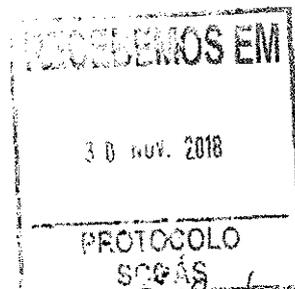
**PUBLICAÇÃO LEGAL**

Para Anunciar Ligue:  
**48 3212 4104**



Florianópolis, 30 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/11/2018



Conrad Sampaio Raymundo  
Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

## Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAESC - CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE - CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA - SINTEC - CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCÓPOLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX - CNPJ Nº 82.702.705/0001-15 E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINTRAPETRO - CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

1

Intersindical da SCGÁS

SENGE-SC - SAESC - SINTEC-SC - SINCÓPOLIS - SINTRAPETRO - SINDALEX

COMUNICAÇÃO DE GÁS SC 30/11/2018 14:56 000019876



3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.

#### Teor da Notificação:

A INTERSINDICAL ao tempo que agradece a liberação dos empregados da SCGÁS para participação da AGE do último dia 26, vem aqui notificar seu resultado, informar sobre alteração do calendário eleitoral para os cargos de Diretor Executivo e Conselheiro de Administração e, comunicar sobre os membros da Comissão Eleitoral.

A AGE de 26 de novembro de 2018 ratificou o processo eleitoral conforme publicado no Diário oficial de 21 de novembro de 2018. Restando apenas modificação parcial no calendário eleitoral. Onde foi prorrogado o período de inscrição dos candidatos e mantida a data das eleições.

O período da inscrição de candidatos para os cargos de Diretor Executivo e Conselheiro de Administração mudou de 22/11/18 a 30/11/18, para 22/11/18 a 07/12/18.

A mesma AGE, outorgou poderes aos presidentes e/ou Diretores dos Sindicatos para instaurar os procedimentos jurídicos necessários à realização e efetivação do respectivo processo eleitoral.

A Comissão Eleitoral foi assim indicada pela INTERSINDICAL:

1. Ana Carolina Skiba (coordenadora)
2. Karla Maria Serpa Zavaleta (titular)
3. Fátima Knoll (titular)
4. Sandro Gonçalves Martins (suplente)
5. Giames Stiefemann (suplente)

#### CONSIDERANDO:

- a) As notificações contidas nos expedientes contidos nos Ofícios nº INSCGAS/07/2018 e nº INSCGAS/08/2018 recebidas pela Diretoria Executiva da SCGÁS, Conselho de Administração e Diretor Presidente da CELESC.
- b) A Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que "A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.", dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que "No caso de omissão da

2



*diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados."*

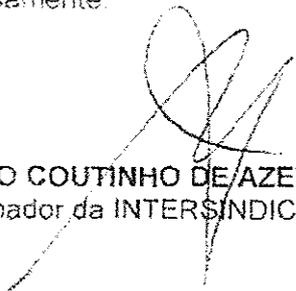
c) A Ata de Nomeação da Comissão Eleitoral.

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** de que no **dia 17 de dezembro de 2018**, de acordo com os termos constantes do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a INTERSINDICAL realizará a votação referente ao processo eleitoral que resultará na escolha dos empregados da SCGÁS que representarão os seus pares junto ao Conselho de Administração e Diretoria da empresa (eleição para os indicados aos cargos de Conselheiro de Administração e de Diretor), e para isso, solicita:

- Que a SCGÁS não se omita de sua obrigação de emitir as declarações referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, do regulamento eleitoral;
- Cessão da sala de reuniões do térreo para realização das eleições, de forma igualitária ao que acontece para as eleições da CIPA;
- Oficialização da liberação dos membros da comissão eleitoral para atuar no dia das eleições.

A INTERSINDICAL aproveita para questionar o posicionamento da SCGÁS sobre a proposta de PPR enviada à SCGÁS em 14/11/18 e até o momento sem retorno.

Atenciosamente,

  
**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**  
 Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



**Regulamento para eleição do empregado a ser indicado para os cargos de  
Conselheiro de Administração, Suplente de Conselheiro e de Diretor da SCGÁS**

**DO REGULAMENTO**

**Art. 1.** Em atendimento ao disposto na Notificação Extrajudicial contida no expediente Ofício nº INSCGAS/07/2018, de 05/11/2018 e Ofício nº INSCGAS/08/2018, de 20/11/2018, este Regulamento tem a finalidade organizar o processo de eleição do representante dos empregados da SCGÁS que será indicado para eleição aos cargos de **Conselheiro de Administração (1), sendo um titular e outro suplente** e de **Diretor Executivo (1)**, nas vagas asseguradas pela Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e Estatuto Social da SCGÁS (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

**DA COMISSÃO**

**Art. 2.** A Comissão eleitoral será composta por 03 (três) membros, designados pelo Coordenador da INTERSINDICAL.

**DO PROCESSO**

**Art. 3.** Poderão habilitar-se a concorrer à indicação os empregados que atenderem aos seguintes requisitos, no momento da inscrição:

- I. Contarem com, no mínimo, 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na SCGÁS, completados até o dia da eleição, ou 10 (dez) anos alternados na Administração Pública Estadual (requisito de tempo de serviço – Lei 1.178/94);
- II. Estejam em pleno exercício das suas funções na SCGÁS;
- III. Não tenham sido penalizados disciplinarmente nos últimos 5 anos;
- IV. Atendam, alternativamente, às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III, todos do artigo 17, da Lei 13.303/16 (requisitos de experiência profissional);
- V. Não estar incluídos nas vedações do artigo 17, § 2º, da Lei 13.303/16;
- VI. Preencham os requisitos da Lei Complementar nº 64/90 (Lei da Ficha Limpa, art. 1, inciso I) e Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas, art. 147).

**§ 1º.** É vedado aos empregados inscrever-se para concorrer à vaga de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo simultaneamente, devendo fazer a opção para apenas uma delas, sob pena, assim o fazendo, ter anuladas ambas as inscrições.

**§ 2º.** O empregado que vier a ser escolhido deverá se desincompatibilizar de qualquer cargo ou função de direção ou de representação que esteja ocupando em entidade(s) de natureza sindical.

**Art. 4.** O processo de escolha dos representantes dos empregados que terão os seus nomes indicados à eleição para os cargos de Conselheiro de Administração (1), sendo um titular e outro suplente e de Diretor Executivo (1), se dará em quatro etapas:

- I. inscrição e homologação das inscrições;
- II. votação em caráter secreto;

- III. apuração e proclamação do resultado da eleição;
- IV. encaminhamento da indicação dos empregados para a eleição, conforme artigo 132. da Lei 6.404/76.

Art. 5. Os empregados designados para compor a comissão eleitoral não poderão participar do processo eleitoral, devendo assinar a devida ciência no termo de nomeação.

Art. 6. Nos termos da Lei 1.178/94, o pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de votação de 20% (vinte por cento) do total de empregados em pleno exercício de suas funções na SCGÁS.

#### DAS INSCRIÇÕES E HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 7. O prazo para inscrição dos candidatos inicia-se às 09h do dia 22 de novembro de 2018 e se encerra às 17h do dia 07 de dezembro de 2018. (retificado para correção de datas, que constam corretas no cronograma da eleição) (Redação com alteração aprovada pela AGE do dia 26/11/2018).

Art. 8. A inscrição dos candidatos, feita em documento conforme **ANEXO I (Conselheiro)** e **Anexo II (Diretor)**, deverá ser entregue em 02 (duas) vias, na sede do SENGE-SC, acompanhada dos seguintes documentos, que deverão estar discriminados na Ficha de Inscrição:

I. Currículo Funcional que apresente, de forma sucinta, um relato das atividades desempenhadas pelo empregado, desde a data de sua admissão até a data de sua habilitação;

II. Termo de Responsabilidade, conforme **ANEXO III**, onde o candidato declara preencher os requisitos para ocupação do cargo, possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, e de não ser impedido por lei;

III. Termo de Compromisso, conforme **ANEXO IV**, onde o candidato declara o compromisso de se desincompatibilizar de qualquer cargo diretivo ou de representação que esteja ocupando em entidades sindicais ou outras assim classificadas;

IV. Formulário **CADASTRO DE ADMINISTRADORES**, atinente à verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (Decreto Estadual nº 1025/17).

V. Declaração da Gerência de Recursos Humanos da SCGÁS, referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, deste regulamento, ou documentos comprobatórios que assim ateste o preenchimento de tais condições.

Parágrafo único – No momento da apresentação dos documentos, o candidato receberá a segunda via da Ficha de Inscrição devidamente autenticada pelo SENGE-SC, que servirá de recibo de sua inscrição.

#### DA HOMOLOGAÇÃO DOS CANDIDATOS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9. Após a divulgação da lista com os nomes dos inscritos, publicizadas as inscrições das candidaturas, será iniciada a contagem do prazo de 1 (um) dia útil para eventuais impugnações, que deverão ser dirigidas por escrito e endereçadas ao Coordenador da Comissão Eleitoral, que determinará a sua autuação e, ato contínuo, cientificará por correio eletrônico funcional os demais interessados para, querendo, oferecerem resposta escrita e devidamente firmada em igual prazo.



§ 1º. As impugnações serão autuadas juntamente com as defesas e julgadas por maioria de votos, pela Comissão Eleitoral, no primeiro dia útil seguinte ao da autuação das inscrições.

§ 2º. Somente será permitido o voto do coordenador da Comissão Eleitoral nos casos de empate entre os membros da votação.

§ 3º. Julgadas as impugnações, será dada publicidade da homologação definitiva das inscrições, no átrio dos sindicatos, com remessa à empresa para que encaminhe aos e-mails funcionais de todos os empregados da SCGÁS.

§ 4º. A divulgação poderá se dar por tantos quantos forem os meios disponíveis.

**Art. 10.** As impugnações deverão ser entregues em duas vias junto ao SENGE-SC, de acordo com o cronograma da eleição, no horário compreendido entre as 09 e 17h.

**Art. 11.** No dia 10 de dezembro de 2018, a Comissão Eleitoral efetuará o julgamento das inscrições dos candidatos inscritos, seguindo-se da homologação daquelas que se encontrarem com os requisitos devidamente preenchidos.

**Art. 12.** A publicização do resultado obedecerá ao cronograma da eleição, constante do Anexo V.

#### DA CAMPANHA ELEITORAL

**Art. 13.** A campanha deverá ser realizada no período compreendido entre o dia da divulgação da homologação das inscrições e o dia anterior à votação; portanto, entre os dias 11 e 14 de dezembro de 2018.

§ 1º. Todas as informações relativas ao processo eleitoral serão disponibilizadas para consulta no *site* do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - SINDALEX, em <http://www.sindalex.org.br/scgas>

§ 2º. Deverá ser oportunizado que os candidatos com inscrição homologada apresentem as suas propostas, individualmente ou em conjunto, bem como assim que participem de debate presencial, querendo, em data a ser acordada entre os candidatos, podendo ser o mesmo gravado para disponibilização aos empregados.

#### DO LOCAL E DATA DA VOTAÇÃO

**Art. 14.** A votação será realizada no dia 17 de dezembro de 2018, das 09h às 17h, na sede da SCGÁS, ou em local ou locais previamente a ser informados pela comissão eleitoral aos empregados.

**Parágrafo único.** Visando ampliar o número de votantes e, com isso, dar maior legitimidade ao processo, poderá ser disponibilizada uma urna volante para votação por parte dos empregados de unidades externas, em locais e horários que serão previamente informados pela comissão eleitoral aos empregados.

#### DA MESA RECEPTORA

**Art. 15.** A mesa receptora será composta de 03 (três) membros e constituída por integrantes da Comissão eleitoral ou empregados convocados para o ato específico.

**Parágrafo único.** A urna volante será conduzida às unidades externas por 02 (dois) membros integrantes da Comissão eleitoral ou empregados/colaboradores convocados para o ato específico.

### DA VOTAÇÃO

Art. 16. Far-se-á por votação secreta, devendo o empregado assinalar com "X", no quadro correspondente, o nome do candidato de sua preferência, estando vedado o voto por procuração.

Art. 17. A cédula será única, rubricada por todos os membros da Comissão Eleitoral e conterá o nome dos candidatos homologados, por ordem alfabética.

Art. 18. Ao comparecer ao local de votação, o empregado deverá proceder como segue:

- I. apresentar identificação;
- II. assinar a lista de presença;
- III. dirigir-se à cabine de votação portando a cédula única oficial;
- IV. depositar o voto na urna.

Art. 19. Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e serão imediatamente encaminhadas ao local onde ocorrerá a apuração dos votos, que será filmada.

### DA APURAÇÃO E DO RESULTADO

Art. 20. A apuração iniciar-se-á após o encerramento do horário da eleição, no dia 17 de dezembro de 2018 e será realizada na sede da SCGÁS pela Comissão Eleitoral, podendo ser acompanhada pelos candidatos e empregados interessados.

Art. 21. A Comissão eleitoral conferirá o número de cédulas impressas e rubricadas com o número de votantes declarados em cada urna.

Art. 22. Somente serão computados os votos que não forem considerados nulos ou em branco, conforme segue:

§ 1º. Serão considerados nulos os votos que:

- I. não estiverem assinalados na cédula única oficial;
- II. não contiverem a rubrica dos membros da mesa receptora ou urna volante;
- III. contiverem rasuras;
- IV. contiverem expressões estranhas ao objeto da votação;
- V. apresentarem mais de um candidato assinalado, por cargo.

§ 2º. Serão considerados votos em branco aqueles que não contiverem qualquer candidato assinalado.

Art. 23. Apurado o resultado, a Comissão eleitoral lavrará a ata de apuração, da qual constarão todos os assuntos relativos à apuração, em especial a relação dos candidatos com respectivo número de votos, e a assinatura dos membros da comissão eleitoral.

**Parágrafo único.** Havendo empate na votação, os critérios para desempate serão em favor do que contar com mais tempo efetivo de exercício na SCGÁS e, em persistindo o empate, em favor do candidato de maior idade.

Art. 24. Finalizando a apuração, a Comissão Eleitoral declarará que será indicado pelos empregados:

- I. Para a eleição ao cargo Conselheiro de Administração, o candidato mais votado e para o cargo de Suplente de Conselheiro de Administração, o segundo candidato mais votado.



II. Para a eleição ao cargo de Diretor, o candidato mais votado para a indicação.

§ 1º. A Comissão Eleitoral encaminhará os nomes dos indicados à Intersindical que, por sua vez, promoverá o encaminhamento dos nomes à SCGÁS, Conselho de Administração e Assembleia Geral, para as providências de eleição estatutária e posse.

§ 2º. O resultado final será publicado oficialmente no *site* <http://www.sindalex.org.br/scgas> e <http://www.senge-sc.org.br/>.

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO ELEITO**

**Art. 25.** Os empregados escolhidos para terem seus nomes indicados aos cargos de Conselheiro de Administração, de Suplente de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, exercerão as suas funções nos termos da Lei 6.404/76, Lei 13.303/2016 e Estatuto da SCGÁS.

**Art. 26.** O empregado declarado eleito para receber a indicação dos empregados ao cargo de Diretor Executivo, na vaga assegurada pela Constituição do Estado à Diretoria, após a posse, terá o seu contrato de trabalho suspenso durante a vigência do mandato, a ser definido no âmbito do Conselho de Administração.

**Art. 27.** Após a entrega dos nomes dos empregados escolhidos à SCGÁS, será aguardado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o Conselho de Administração da SCGÁS estabeleça sobre qual das três diretorias existentes será aquela destinada à representação dos empregados ou para que proceda ao desmembramento de diretoria existente e/ou criação de nova e específica Diretoria.

**Art. 28.** Os empregados escolhidos por meio do processo eleitoral terão o mesmo mandato dos demais diretores para as vagas de Conselheiro e de Diretor, em atenção à legal unificação dos mandatos prevista na Lei 13.303/2016.

**Art. 29.** O processo de escolha dos administradores representantes dos empregados da SCGÁS garante aos escolhidos o exercício de um mandato estatutário, sendo garantido o mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º. Para o caso da Assembleia Geral de Acionistas ou Conselho de Administração promoverem qualquer retardamento que impeça o exercício do mandato dos representantes eleitos e vindo estes a serem empossados para mandato com prazo inferior ao previsto no caput, será a presente eleição considerada válida e legítima para o mandato imediatamente posterior.

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** Os candidatos deverão protocolar na sede do SENGE-SC todo e qualquer documento relativo ao processo eleitoral, no horário das 09 às 17h.

**Art. 31.** Decorridos 30 (trinta) dias da posse do Conselheiro de Administração e do Diretor Executivo e, não tendo ocorrido fato superveniente que mereça análise do mérito, as cédulas de votação serão destruídas sem maiores formalidades, restando arquivados na secretaria do SENGE-SC e na secretaria geral da empresa, se esta assim o quiser, os demais documentos relativos ao processo eleitoral.

**Art. 32.** Este regulamento se aplica somente à eleição do Conselheiro de Administração, seu suplente e do Diretor Executivo e, não assegura qualquer direito

aos demais candidatos, ocasionando novo processo eleitoral para o caso de vacância do cargo.

Art. 33. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pela Comissão eleitoral, que dará ciência de todos os seus atos à Coordenação da Intersindical.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

José Carlos Rauhen – Presidente do SENGE-SC  
José Carlos Coutinho – Presidente do SINTEC-SC  
Mario Cesar da Silva – Presidente do SAESC  
Alaécio Amorim – Presidente do SINCOPOLIS  
Renato Mazarelli – Presidente do SINTRAPETRO  
Carlos Antônio Carvalho Metzler – Presidente do SINDALEX

**AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO**  
Coordenador da Intersindical da SCGÁS



## ANEXO I FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA CONSELHEIRO

### À COMISSÃO ELEITORAL

Eu, nome do empregado, nacionalidade, estado civil, CPF/MF nº \_\_\_\_\_, matrícula na SCGÁS nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, venho perante esta Comissão Eleitoral para solicitar a inscrição para concorrer à **indicação estatutária para o cargo de Conselheiro de Administração e Suplente**, em atendimento do Edital de Eleição, publicado no dia \_\_\_\_\_, ciente das atribuições e responsabilidades atribuídas ao cargo.

Em atendimento ao que preceitua o Regulamento do processo eleitoral, anexo os seguintes documentos:

- Currículo Funcional que apresente, de forma sucinta, um relato das atividades desempenhadas pelo empregado, desde a data de sua admissão até a data de sua habilitação;
- Termo de Responsabilidade, conforme ANEXO II, onde o candidato declara preencher os requisitos para ocupação do cargo, possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, e de não ser impedido por lei;
- Termo de Compromisso, conforme ANEXO III, onde o candidato declara o compromisso de se desincompatibilizar de qualquer cargo diretivo ou de representação que esteja ocupando na empresa ou em entidades de natureza sindical;
- Formulário CADASTRO DE ADMINISTRADORES, atinente à verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (Decreto Estadual nº 1025/17).
- Declaração da Gerência de Recursos Humanos – GERHS, referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, do regulamento, ou documento equivalente.

Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)

## ANEXO II FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA DIRETOR

À COMISSÃO ELEITORAL

Eu, nome do empregado, nacionalidade, estado civil, CPF/MF nº \_\_\_\_\_, matrícula na SCGÁS nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, venho perante esta Comissão Eleitoral para solicitar a inscrição para concorrer à **indicação estatutária para o cargo de Diretor (Diretoria Executiva)**, em atendimento às Notificações de numeração \_\_\_\_\_ e Edital de Eleição, publicado no dia \_\_\_\_\_, ciente das atribuições e responsabilidades atribuídas ao cargo.

Em atendimento ao que preceitua o Regulamento do processo eleitoral, anexo os seguintes documentos:

- Currículo Funcional que apresente, de forma sucinta, um relato das atividades desempenhadas pelo empregado, desde a data de sua admissão até a data de sua habilitação;
- Termo de Responsabilidade, conforme ANEXO II, onde o candidato declara preencher os requisitos para ocupação do cargo, possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, e de não ser impedido por lei;
- Termo de Compromisso, conforme ANEXO III, onde o candidato declara o compromisso de se desincompatibilizar de qualquer cargo diretivo ou de representação que esteja ocupando na empresa ou em entidades de natureza sindical;
- Formulário CADASTRO DE ADMINISTRADORES, atinente à verificação dos requisitos e vedações legais e estatutários exigidos para indicação de Administradores de empresa estatal com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões (Decreto Estadual nº 1025/17).
- Declaração da Gerência de Recursos Humanos – GERHS, referentes aos requisitos descritos no Art. 3º, III, do regulamento, ou documento equivalente.

Pede juntada e deferimento.

Florianópolis, de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)



**ANEXO III**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CANDIDATO**  
**(CONSELHO E DIRETOR – ÚNICO)**

Eu, nome do empregado, nacionalidade, estado civil, CPF/MF nº \_\_\_\_\_, matrícula na SCGÁS nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, na condição de candidato ao cargo de Conselheiro de Administração (Suplente) / Diretor da SCGÁS, **DECLARO**, para os devidos fins de direito:

1) preencher, para o exercício do cargo para o qual me candidato, os requisitos de capacitação técnico-profissional e as condições de não ser impedido por lei;

2) possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral, não tendo registrado antecedentes criminais ou haver sofrido penalidades administrativas no âmbito profissional nos últimos 5 (cinco) anos;

3) não estar sob os efeitos de condenação por qualquer tipo de crime, bem como de nunca ter sido condenado por órgão colegiado;

4) não ter participado da administração de empresa que esteja ou esteve em direção fiscal ou que tenha estado ou esteja em liquidação extrajudicial ou judicial;

5) não estar inabilitado para cargos de administração em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, conforme regulamentação em vigor e,

6) não ser empregado ou ter participação acionária em qualquer organização privada que preste ou possa vir a prestar serviços ao SCGÁS.

Declaro que este documento representa a expressão da verdade e que todos os dados nele contidos estão corretos, podendo ser comprovados, a qualquer tempo, mediante certidões, atestados ou declarações.

Declaro, ainda, que estou ciente de que qualquer omissão ou falsidade, bem como desatendimento às exigências do Regulamento para eleição do representante dos empregados para ocupar o cargo de Conselheiro de Administração / Suplente, acarretará minha exclusão do processo.

Florianópolis, de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)

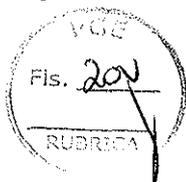
ANEXO IV  
TERMO DE COMPROMISSO DE CANDIDATO  
(CONSELHO E DIRETOR – ÚNICO)

Eu, nome do empregado, nacionalidade, estado civil, CPF/MF nº \_\_\_\_\_, matrícula na SCGÁS nº \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, na condição de candidato ao cargo de Conselheiro de Administração / Diretor da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, **ASSUMO O COMPROMISSO** de, caso venha a ser o candidato eleito pelos empregados da SCGÁS para ter o nome encaminhado para a eleição ao cargo de Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor (Diretoria Executiva), me **desincompatibilizar**, mediante **renúncia**, ao cargo que atualmente exerço de (indicar – qualquer que seja o cargo diretivo que esteja ocupando na empresa ou entidade de natureza sindical).

Declaro estar ciente de que o não cumprimento da desincompatibilização, em exigência ao que preceitua o regulamento para indicação do representante dos empregados para ocupar o cargo de Conselheiro de Administração / Suplente ou para Diretor (Diretoria Executiva), acarretará no meu impedimento para a sua assunção.

Florianópolis, de novembro de 2018.

(Nome e assinatura)



**ANEXO V**  
**PROCESSO ELEITORAL PARA INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE DOS**  
**EMPREGADOS, A SER INDICADO PARA OCUPAR O CARGO DE**  
**CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO**

**CRONOGRAMA**

Prazo	Evento
21/11/2018	Divulgação do Regulamento Geral do Processo Eleitoral
22/11/2018 a 07/12/2018	Período de inscrições. (Alteração aprovada na AGE do dia 26/11/2018).
07/12/2018	Divulgação da lista com o nome dos inscritos. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
10/12/2018	Data para apresentação de impugnação às inscrições. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
11/12/2018	Notificação do(s) impugnado(s) para responder à(s) impugnação(ões). (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
12/12/2018 a 13/12/2018	Prazo para apresentação de defesa quanto à impugnação proposta - 17h (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
13/12/2018	Autuação das inscrições, impugnações e defesas para encaminhamento à Comissão Eleitoral. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
14/12/2018 – 17h	Sessão Pública de julgamento das inscrições e das eventuais impugnações pela Comissão Eleitoral – Filmada (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
14/12/2018	Divulgação da lista com o nome dos candidatos que tiveram a sua inscrição homologada. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
17/12/2018 a 18/12/2018	Período de campanha eleitoral.
19/12/2018	<b>Quarta-feira de eleições.</b> Haverá uma seção eleitoral na SCGÁS e poderá haver urnas volante para as unidades externas.
19/12/2018	Sessão pública de apuração dos votos, com local a ser definido pela Comissão Eleitoral. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
20/12/2018	Disponibilização do resultado no site do SENGE. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
20/12/2018	<b>Divulgação interna e publicação do resultado da eleição.</b> (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).
21/12/2018	Encaminhamento do nome do empregado, com documentos, à Secretaria de Estado da Casa Civil e a Conselho de Administração. (Data alterada decorrente da AGE do dia 26/11/2018).



**RESOLUÇÃO N.º 01 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

Os Presidentes dos Sindicatos dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - **SENGE-SC**, dos Técnicos Industriais no Estado de Santa Catarina - **SINTEC-SC**, dos Administradores no Estado de Santa Catarina - **SAESC**, dos Contabilistas da Grande Florianópolis - **SINCÓPOLIS**, Sindicato dos Trabalhadores em Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural, Gás Liquefeito de Petróleo e no Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo da Grande Florianópolis - **SINTRAPETRO** e do Sindicato dos Advogados do Estado de Santa Catarina - **SINDALEX**, representados neste ato pelo coordenador da intersindical:

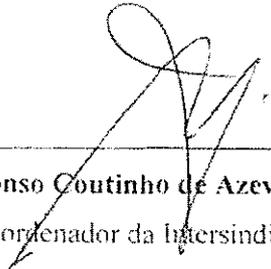
**CONSIDERANDO:**

1. A necessidade de viabilizar o processo eleitoral para indicação dos representantes dos empregados no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS:

**RESOLVE:**

Indicar para a composição da Comissão Eleitoral os seguintes profissionais:

1. ANA CAROLINA SKIBA (Coordenadora)
2. KARLA MARIA SERPA ZAVALA (titular)
3. FÁTIMA KNOLL (titular)
4. SANDRO GONÇALVES MARTINS (Suplente)
5. GIAMES STIEFELMANN (Suplente)

  
\_\_\_\_\_  
Afonso Coutinho de Azevedo  
Coordenador da Intersindical

# Saúde perderá R\$ 7 mi este ano

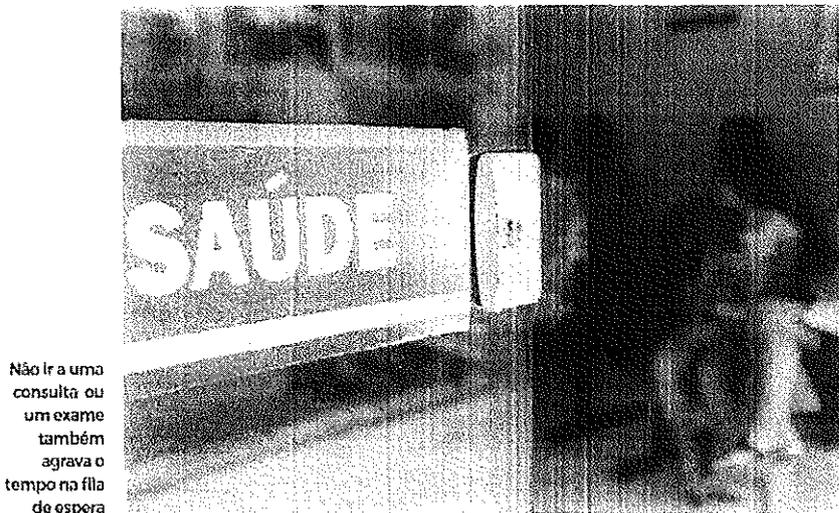
Ausência não justificada em consultas agendadas prejudica toda a rede pública de Florianópolis

Faltar a uma consulta agendada prejudica toda a rede pública de saúde. Em Florianópolis, o alto índice de não comparecimento dos pacientes em consultas e exames agrava o tempo na fila de espera e tem grande impacto financeiro. O custo com o absentismo – a ausência não justificada dos pacientes – em consultas médicas agendadas com especialistas nas quatro localidades do município este ano, ultrapassará R\$ 7 milhões. Este valor corresponde a 30% dos pacientes agendados que não comparecem às consultas.

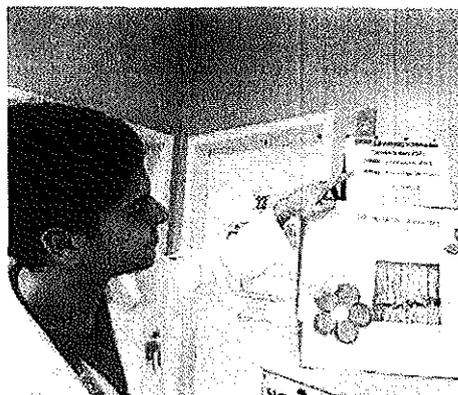
O total do recurso perdido no município poderia, por exemplo, custear todos os medicamentos consumidos por um ano; custear 11 novas equipes de saúde de família durante um ano, ou ainda contratar 16 novos médicos para atender nas unidades de saúde por um ano. O secretário de Saúde Carlos Alberto Justo da Silva revela que os gastos com os atendimentos realizados nos pontos de saúde são altos, independente do comparecimento ou não do paciente. "Temos gastos de manutenção da estrutura e pagamento dos profissionais. Diferente dos serviços prestados pelas empresas contratadas, nos quais o município paga somente o atendimento realizado", afirmou.

O bairro das Ingleses tem o maior número de equipes de saúde e também do município. São sete equipes que atendem em média 2.200 atendimentos por mês. Nos últimos meses em que o absentismo chegou a 40%, por isso, desde o ano passado, realizamos ações para conscientizar os pacientes e este número melhorou bastante. Hoje as pessoas ligam para avisar o cancelamento", contou o coordenador da unidade, Henrique da Cruz Duarte. Todos os dias, das 11h às 12h, o horário reservado para tirar dúvidas dos pacientes sobre a marcação de consulta ou exame.

A gerente de Regulação da Secretaria de Saúde da região, Talita Rozinski, explica que todas as unidades seguem um protocolo padrão para o agendamento e aviso aos pacientes. "As 49 unidades de saúde fazem em média três tentativas de contato telefônicas em dias e horários diferentes e sempre que possível é realizada a busca ativa, mas até a residência do paciente, mas mesmo assim em muitos casos o paciente não é encontrado", disse.



Não ir a uma consulta ou um exame também agrava o tempo na fila de espera



Henrique mostra caixa de requisições de consultas e exames não retratadas por pacientes no posto de Ingleses

## Melhoria do sistema

A Secretaria de Saúde começou, em 2017, a fazer um diagnóstico para melhorar os índices de absentismo em Florianópolis e já obteve avanços. No ano passado, o percentual geral de absentismo era de 31,7%. No primeiro semestre deste ano, caiu para 28%.

Em janeiro de 2019 começará a funcionar um novo sistema de informações que prevê avisos aos pacientes por aplicativo de celular e o reaproveitamento de vagas. "Esse sistema servirá de base para o programa Alô Doutor, previsto para estar em funcionamento até o segundo semestre do ano que vem. Ele também facilitará ao paciente a atualização dos dados cadastrais, sem precisar ir até a unidade de saúde", disse o secretário Carlos Alberto Justo da Silva.

## EXCETO

### Nove imóveis com ligações irregulares no Norte da Ilha

A blitz Se Liga do Nede visitou ontem 17 imóveis no região do bairro das Catras, entre Capotapecurus e Juraré, no Norte da Ilha. Não apresentaram algum tipo de irregularidade. A fiscalização foi em parceria entre Polícia de Capital e Cassa, comente as ligações irregulares de rede.

Em duas situações os trabalhos foram interrompidos pela inaccessibilidade dos testes. Por causa de uma padaria, que divide espaço no mesmo edifício com um restaurante e três andares

de apartamentos, na rotina de trabalho. Após tentativas de desconstrução da fundação, as fiscais foram surpreendidas por um grande volume de gordura in natura vindo da padaria. Devido a obstrução no canal de passagem, a continuação da vistoria ficou para hoje.

Em uma residência na rua Lourenço Jerônimo Forte os fiscais constataram a falta de ligação à rede, permanecendo com fiação ativa e saturada. O proprietário foi intimado em auto de

Vigilância em Saúde e entregar a anuária do imóvel. Problema recorrente na blitz, a caixa de gordura foi, uma irregularidade constatada oito vezes ontem.

Em sete semanas, foram fiscalizados imóveis na avenida Beira-Mar Norte e nos bairros Ingleses, Pinheiro do Bom Jesus, Campeche, Joaquina, Ponta das Canas e Canajuré. Foram alvo da ação 60 imóveis, incluindo shopping, passadas, hotéis, restaurantes, condomínios e residências.

## TOBITUÁRIO

**Ademir Francisco Barrio Nuevo**, morreu em casa, Sepultado no Cemitério (PR).

**Cleusa Rosevalda dos Santos**, morreu no Centro, Sepultada no cemitério municipal São Cristóvão, em Casagrande.

**Manoel Francisco Machado**, morreu no Centro, Sepultado no cemitério de Itaipava.

**Juliano Rosa**, morreu em um público, Sepultado no cemitério municipal São Francisco de Assis, no Recanto.

## PUBLICAÇÃO LEGAL

### EDITAL DE REAFIRMAÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL - SC/AS

O presidente do Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina - SAESC, Coordenador da Intendência, torna público que na Assembleia Geral dos Empregados realizada no dia 20/11/2018, foi aprovado o processo eleitoral para a eleição dos empregados que terão o direito de votar no Conselho de Administração e Diretor Executivo (CEAS) art. 14, II, e Lei 11726/11, tendo resultado na eleição de prazo de inscrição - que passa a ser de 22/11/2018 a 07/12/2018, das 9 às 17h, de porte D, SENDESC - no endereço: C. C. C. de Registros Gerais, taxa disponível em <http://sindicato.org.br/legis/>.

Florianópolis, 29 de novembro de 2018.  
Alvaro Calzavara de Aguiar  
Coord. da Intendência



Florianópolis, 3 de dezembro de 2018.

Ao Senhor Procurador Geral do Estado de Santa Catarina.  
Dr. Juliano Dossena

**Ref.: ADIN 1229 – Art. 14 Constituição Estadual e Lei Estadual nº 1.178/1994**

Prezado Senhor,

**COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA – SCGÁS**, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72, detentora da Inscrição Estadual nº 253.028.655 (SC) e estabelecida na Rua Antônio Luz nº 255, Edifício Hoepcke, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-410, por seus representantes legais vem, consultar e requerer orientação, conforme segue:

**DOS FATOS**

No dia 24/10/2018 a SCGÁS recebeu o **Ofício INSCGAS/06/2018** (anexo 1), de autoria da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS, requerendo, com fundamento no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal c/c a Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, que regulamentou o Art. 14, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a reforma do Estatuto Social desta Companhia, para constar em texto de novo Estatuto Social da SCGÁS, a participação de representante dos empregados, na Diretoria da SCGÁS, e ainda, no Conselho de Administração da SCGÁS, indicados por eles em processo eleitoral a ser realizado ainda neste ano de 2018.

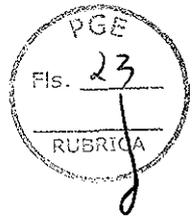
Em resposta ao Ofício supramencionado, a SCGÁS emitiu o **Ofício SCGÁS-DE-097-18** (anexo 2), afirmando que a proposta de alteração do Estatuto Social para inclusão da vaga de representante dos empregados no Conselho de Administração da SCGÁS, em atendimento a Lei nº 13.303/2016, já foi submetida aos Acionistas. E que essa proposta ainda se encontra em trâmite de aprovação.

No que se refere à aplicação da Lei Estadual nº 1.178/1994, dado o fato de que o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1229), ainda em julgamento no STF, a SCGÁS consultaria essa Procuradoria Geral do Estado buscando maiores esclarecimentos e uma orientação geral sobre a aplicação da mencionada norma legal no âmbito desta Sociedade de Economia Mista.

No dia 05/11/2018, a Diretoria Executiva da SCGÁS, o Conselho de Administração da SCGÁS e o Diretor Presidente da CELESC foram notificados extrajudicialmente pela INTERSINDICAL,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PGE 4324/2018

**Assunto:** Solicitação.

**Origem:** Procuradoria Geral do Estado.

**Interessado:** Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de expediente oriundo da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), por meio do qual solicita *“o posicionamento da PGE quanto à validade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Federal, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS”*.

Justifica o questionamento pelo fato de o Governador do Estado de Santa Catarina ter ajuizado, em 1995, Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em face tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual, quanto do inteiro teor da Lei nº 1.178, de 1994 (ADI 1229).

As normas mencionadas, em escorço, autorizam (e disciplinam) a participação de representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Compulsando a movimentação processual da ADI 1229, verifica-se que o pedido de medida cautelar foi indeferido pelo Pleno do STF. Colhe-se da ementa do julgamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 7º, XI), é instrumento de participação do cidadão - do empregado - nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 1º, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro. 2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido – pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso – entre os seus empregados. 3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa. 4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar. 5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.<sup>1</sup>

Considerando que a medida cautelar foi indeferida pelo STF, as normas permanecem vigentes, produzindo seus efeitos.

Assim, deve o processo ser restituído à SCGÁS, para que a companhia

<sup>1</sup> STF. ADI 1229 MC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 EMENT VOL-02718-01 PP-00001



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



adote as providências porventura necessárias para o integral atendimento tanto do art. 14, II, da Constituição Estadual quanto da Lei nº 1.178, de 1994.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

*André Emiliano Uba*  
**ANDRÉ EMILIANO UBA**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**PGE 4324/2018**

**Assunto:** Solicitação. Posicionamento da PGE quanto à viabilidade e eficácia dos efeitos do art. 14 da Constituição Federal, bem como dos artigos da Lei Estadual nº 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS.

**Interessado:** Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

De acordo.

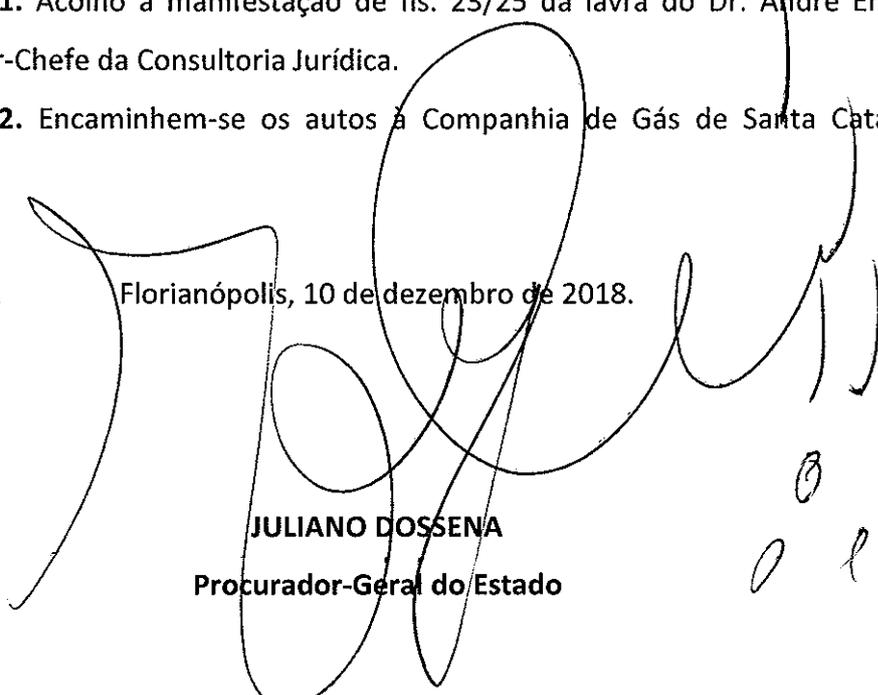
  
**FELIPE WILDI VARELA**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

**DESPACHO**

**01.** Acolho a manifestação de fls. 23/25 da lavra do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**02.** Encaminhem-se os autos à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

  
**JULIANO DOSSENA**  
Procurador-Geral do Estado



- 1) A SEER p/ Registro e RDE
- 2) Ao DAF e JTC p/ Conhecimento e eventuais providências
- 3) Ao Conselho de Administração, mediante Memorando da Diretoria Executiva.

13/12/2018

Cósme Polêse  
Diretor Presidente

## TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº PGE 00004324/2018

Interessado: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

O processo em epígrafe foi convertido **em sua totalidade** do suporte físico para eletrônico e inserido no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e, mantendo o mesmo número do processo em suporte físico e interessado.

A conversão foi registrada no processo eletrônico e físico, sendo guardado na unidade PGE/GABINETE para eventuais consultas.

O processo originalmente, em suporte físico, era composto de:

Quantidade de Volume: 01

Quantidade de Páginas:26V

Quantidade de Mídias:00

Processo Juntados:01 (SCC 606/2019)

Os arquivos PDF oriundos da digitalização da documentação em suporte físico foram devidamente submetidos a procedimento de **conferência e autenticação** por servidor público.

A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura eletrônica do presente Termo.

**Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico.**

---

Simone Barbosa Buss Zaia



## TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo PGE 00004324/2018 ao processo SCC 00000606/2019.

Motivo: MESMO OBJETO

PGE/GAB, em 11/03/2019.

---

Simone Barbosa Buss Zaia



## TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo PGE 00004324/2018 ao processo SCC 00000606/2019.

Motivo: MESMO OBJETO

PGE/GAB, em 11/03/2019.

---

Simone Barbosa Buss Zaia



Florianópolis/SC, 15 de maio de 2019.

Parecer COJUR/SCC nº 077/2019.

Processo SCC 606/2019

Solicitação – Revisão posicionamento da PGE quanto à viabilidade e eficácia dos efeitos de Lei e de artigo da Constituição Estadual.

Trata-se de expediente encaminhado pela CELESC, solicitando a revisão de Parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do processo PGE 4324/2018 *“quanto à validade e eficácia dos efeitos do artigo 14 da Constituição Estadual, bem como dos artigos da Lei Estadual n. 1.178/1994, em razão dos seus desdobramentos para a SCGÁS”*.

O questionamento é baseado no fato de que o Governador do Estado, em exercício no ano de 1995, teria ajuizado Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do artigo 14, II, da Constituição Estadual, e ao inteiro teor da Lei n. 1.178/1994 (ADI 1229).

Ao que se verifica, tais normas autorizam a participação obrigatória de 1 (um) representante dos empregados, por eles indicados, mediante processo eletivo, no Conselho de Administração e na Diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Contudo, a última movimentação processual da referida ADI indica que a medida cautelar pleiteada foi indeferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual as normas permanecem em vigência.

Instada, a Procuradoria-Geral do Estado, ratificou, após breve explanação dos fatos, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista estabelecidas em território catarinense devem contar, em suas diretorias e conselhos, com representantes da classe dos empregados.

Finalizou aduzindo que *“não nos parece satisfatória a adicional argumentação trazida pela parte interessada, qual seja, a de que a alteração estatutária da SC/Gás depende da aprovação de todos os seus acionistas, de modo que nem a CELESC (ou muito menos o Estado de Santa Catarina) tem o poder de aprovar solitariamente*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA

*em Assembleia Geral de Acionistas*”. Assim, a alteração do Estatuto procede de mandamento legal e não de exigências de terceiros.

Em seguida, o feito retornou a esta Secretaria de Estado da Casa Civil para deliberações.

Pois bem. Compulsando os autos, infere-se acertado o Parecer lançado pela Procuradoria-Geral do Estado, pois como se verifica, a participação de um representante dos empregados, por eles indicados, no Conselho de Administração e na Diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, está prevista em lei e, por ora, encontra-se em pleno vigor.

Assim, conforme orientação da PGE, opina-se pelo cumprimento do disposto tanto no artigo 14, inciso II, da Constituição Estadual, bem como na Lei n. 1.178/94.

**TAMIRIS AMARAL GRAZZIOTIN**  
ASSESSORA JURÍDICA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**GIGLIONE ZANELA MAIA**  
CONSULTORA JURÍDICA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

*DE ACORDO.*

**DOUGLAS BORBA**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 17 de maio de 2019.  
Ofício SCC/COJUR nº 217/2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, por ordem do Excelentíssimo Governador do Estado e do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho cópia dos autos SCC 606/2019, juntamente com Parecer SCC/COJUR n. 077/2019, que trata da solicitação feita por essa empresa de revisão/posicionamento da PGE quanto à viabilidade e eficácia dos efeitos de Lei e artigo da Constituição Estadual n. 1.1178/1994.

Atenciosamente,

**GIGLIONE ZANELA MAIA**  
Consultora Jurídica  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

Senhor  
**CLEICIO POLETO MARTINS**  
Presidente da Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC.  
Nesta



CONSULTORIA JURIDICA &lt;cojur@casacivil.sc.gov.br&gt;

**OF. 217/19 - em resposta a solicitação de revisão/posicionamento da PGE dos efeitos de Lei e artigo da Constituição Estadual.**

2 mensagens

CONSULTORIA JURIDICA &lt;cojur@casacivil.sc.gov.br&gt;

17 de maio de 2019 15:28

Para: presidencia@celesc.com.br

Cco: verenals@celesc.com.br

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria, resposta acerca do pedido de revisão do posicionamento da PGE, em relação a viabilidade e eficácia dos efeitos de Lei e artigo da Constituição Estadual.

**Att.****Giglione Zanela Maia****CONSULTORIA JURÍDICA****SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SCC****(48) 3665-2076**

2 anexos

**Ofício n. 217.2019 - CELESC - Revisão de Posocionamento da PGE quanto a aviabilidade e eficácia dos efeitos de Lei e de artigo da Constituição Estadual.pdf**

14K

**SCC 606.2019 - PDF.pdf**

8518K

Verena Loch Santos &lt;VerenaLS@celesc.com.br&gt;

17 de maio de 2019 15:59

Para: cojur@casacivil.sc.gov.br

Ok. Recebido.

Atenciosamente,

**Verena Loch Santos**

Secretária da Presidência

Avenida Itamarati, 160 - Itacorubi - CEP: 88034-900 - Florianópolis - SC

☎ (48) 3231-5021 | ☎ (48) 9644-8100 | ✉ verenals@celesc.com.br

www.celesc.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Saúde e Segurança é direito e compromisso de todos!**  
Programa de Segurança no Trabalho

"Esta mensagem eletrônica e toda a informação e anexo(s) nela contida são de caráter confidencial e de propriedade exclusiva da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. É expressamente vedada qualquer modificação, retransmissão, distribuição, cópia ou outro uso desta informação e anexo(s) por qualquer meio, por outros que não sejam os próprios destinatários, ou para outros fins que não

estejam dentro dos termos previamente autorizados e aceitos pela Celesc. Se você recebeu esta mensagem eletrônica e seu(s) anexo(s) por engano, por favor entre em contato com o remetente e apague a mensagem e seu(s) anexo(s)."

---

## 2 anexos



**Ofício n. 217.2019 - CELESC - Revisão de Posocionamento da PGE quanto a aviabilidade e eficácia dos efeitos de Lei e de artigo da Constituição Estadual.pdf**

14K



**SCC 606.2019 - PDF.pdf**

8518K



## Processo SCC 0000606/2019

### ***Responsável pelo arquivamento***

---

**Órgão:** SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil

**Setor:** SCC/COJUR - Consultoria Jurídica

**Usuário:** 04216114997 - Giglione Edite Zanela Maia

**Data/hora:** 17/05/2019 às 16:08h

### ***Dados do arquivamento***

---

**Despacho:** Solicitação ao pedido da Celesc encaminhado - arquivar.

18/11/2013 - 12:07

## TST: ALL deve indenizar ex-funcionário por forçar adesão a PDV

Por **Valor**

**SÃO PAULO** - A América Latina Logística (ALL) Malha Paulista S. A. foi condenada a reintegrar um ferroviário coagido a aderir ao Plano de Demissão Voluntária (PDV). A condenação na segunda instância da Justiça trabalhista foi confirmada, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A empresa também deverá pagar indenização de R\$ 20 mil por danos morais.

A sentença, da Vara do Trabalho de São Roque (SP), reconheceu ter havido pressão por parte da empresa para que houvesse adesão dos empregados ao PDV. A consequência legal da decisão foi a reintegração do trabalhador na função exercida, com garantia de todas as vantagens da categoria dos ferroviários, além da indenização por danos morais.

De acordo com a defesa, o plano de desligamento foi enviado a todos os empregados, sob a alegação de que seria necessário promover uma reestruturação em seus quadros devido às dificuldades financeiras observadas após a privatização. A empresa afirmou ainda que a negociação contou com a participação do sindicato da categoria profissional.

No entanto, a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região (Campinas). De acordo com o TRT, uma das testemunhas declarou que o autor da ação trabalhista teria ficado "encostado" e recebido ameaças para aderir ao PDV, caso contrário poderia ser transferido para lugares distantes da base ocupada ou, até mesmo, ser demitido por justa causa.

"Como se percebe pelo depoimento da testemunha do autor, de fato, houve uma pressão por parte da empresa para que os empregados aderissem ao PDV, o que torna o termo voluntária totalmente inadequado ao programa", diz a decisão.

A empresa apelou, afirmando a inexistência de prova de sua culpa e do alegado assédio a justificar sua condenação por ofensa moral. Em relação ao valor da indenização, considerou-o exagerado e pediu sua redução.

O TST manteve a decisão da segunda instância com base nas provas acolhidas pelo TRT.